TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ANO XX | Nº: 3526 | 15 DE SETEMBRO DE 2025 | SEGUNDA-FEIRA | PÁGINA 1 DE 38

TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 1
1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 2
2ªSECAM - Pautas 2
2ªSECAM - Atas 2
2ªSECAM - Acórdãos 2
ATOS DE RELATORIA 9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 23
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 26
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 26
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 26
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 27
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 27
Conselheira Substituta MURYEL HEY 27
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 28
CORREGEDORIA-GERAL 28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 28
OUVIDORIA DE CONTAS 28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 28
ATOS DIVERSOS 28
Resenhas de Distribuição 28
Editais 30
Despachos 30
Informações 33
Atos de Alerta Municipais 33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 33
ATOS NORMATIVOS 33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 34
GP - Despachos 34
GP - Termo de Ajuste de Gestão 37
GP - Portarias 37
LICITAÇÕES E CONTRATOS 37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 38
Tribunal Pleno 38
Primeira Câmara 38
Segunda Câmara 38
Corregedoria-Geral 38
Ministério Público de Contas 38
Conselheiros – Diretores de Gabinete 38
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 38
Inspetorias de Controle Externo 38
Administrativo 38

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta

no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-649049/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PEDRO EUGENIO SPERANDIO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2509/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Eugenio Sperandio, ocupante do cargo de técnico de gestão pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Decreto nº 944 de 25 de agosto de 2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.433, de 02/09/2021 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/10/21, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 9688/25 – peça processual nº 015) verificou que, no SIAP - Histórico Funcional, consta a informação "Contrato anterior à CFRB/88", o que foi questionado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio de Apontamento Preliminar de Achado. Tendo em vista, entretanto, que houve modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese fixada no Tema 1.254[2], para ressalvar os benefícios concedidos até 17/06/2024 e sendo este o caso da inativação em apreço, entendeu ser possível superar o apontamento. Não tendo verificado outra irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 675/25 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
***2**. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.*
***3**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***4**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-287086/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE EVANGELISTA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2510/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Jose Evangelista, ocupante do cargo de agente operacional público, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Decreto nº 210/2022,

publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.574, de 03/03/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/04/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7564/2025 – peça processual nº 015) verificou que consta no Histórico Funcional do Servidor a informação de que seu contrato era anterior à promulgação da Constituição Federal de 1998, ocorrendo a admissão sem a realização de concurso público. Entretanto, estando ainda em tramitação a Consulta nº 352090/22[2] nesta Corte de Contas, a unidade técnica considerou a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada quanto ao Tema 12.542[3] de Repercussão Geral, que ressalva os benefícios concedidos até 17/06/2024. Deste modo, entendeu como atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 607/25 – peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.
Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar para seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
2. A consulta versa sobre o seguinte questionamento: "é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento?"
3. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.
4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-20967/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JURANDIR RODRIGUES SOARES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2511/25 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Jurandir Rodrigues Soares, ocupante do cargo de agente operacional público, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Decreto nº 1.221 de 26 de outubro de 2022, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.764, de 04/11/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 17/01/23, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7738/25 – peça processual nº 015) verificou que, no SIAP - Histórico Funcional, consta a informação "Contrato anterior à CFRB/88". Tendo em vista, entretanto, que houve modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese fixada no Tema 1.254[2], para ressalvar os benefícios concedidos até 17/06/2024 e sendo este o caso da inativação em apreço, entendeu ser possível superar o apontamento. Não tendo verificado outra irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 606/25 – peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato.
Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I - Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;
II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
2. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-208716/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA APARECIDA MAZIERO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2512/25 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Aparecida Maziero, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Decreto nº 98 de 31 de janeiro de 2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.836, de 03/02/2023 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/03/23, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7862/25 – peça processual nº 015) verificou que, no SIAP - Histórico Funcional, consta a informação "Contrato anterior à CFRB/88", o que foi questionado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio de Apontamento Preliminar de Achado. Tendo em vista, entretanto, que houve modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese fixada no Tema 1.254[2], para ressalvar os benefícios concedidos até 17/06/2024 e sendo este o caso da inativação em apreço, entendeu ser possível superar o apontamento. Não tendo verificado outra irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 603/25 – peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação

juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.
Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar para que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-119083/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-CELINA TERUKO HOKAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2513/25 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Celina Teruko Hokama, ocupante do cargo de promotor de saúde pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Decreto nº 1.713 de 29 de dezembro de 2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5.086, de 04/01/2024 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 26/02/24, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8199/25 – peça processual nº 015) verificou que, no SIAP - Histórico Funcional, consta a informação “Contrato anterior à CFRB/88”, o que foi questionado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina por meio de Apontamento Preliminar de Achado. Tendo em vista, entretanto, que houve modulação de efeitos, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese fixada no Tema 1.254[2], para ressalvar os benefícios concedidos até 17/06/2024 e sendo este o caso da inativação em apreço, entendeu ser possível superar o apontamento. Não tendo verificado outra irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 644/25 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.
Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I - Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;
II - determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
__2__. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-83130/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2514/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais para contratação de agente administrativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2017.
A presente admissão é complementar ao processo nº 268052/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 895/19 – 2ª Câmara.
A unidade técnica (Instrução nº 7809/24 – peça processual nº 008) verificou a documentação encaminhada e entendeu que houve nomeação após o prazo de validade do concurso; que os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados; que o documento anexado na peça processual nº 006 não demonstra a desistência do candidato, mas apenas afirma seu não comparecimento para exames médicos. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.
A diligência foi determinada pelo despacho nº 1905/24 (peça processual nº 009).
Por meio da petição intermediária nº 473642/24 (peças processuais nº 012 a 023), o Município encaminhou esclarecimentos, juntando novo relatório circunstanciado e novos documentos.
A unidade técnica (Instrução nº 12208/24 – peça processual nº 024) verificou as justificativas apresentadas e entendeu sanadas as irregularidades indicadas, opinando pelo registro da admissão em apreço.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 829/24 – peça processual nº 027) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.
O presente processo foi retirado da pauta de sessão ordinária da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 425/24 (peça processual nº 028).
A unidade técnica (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029) verificou que a nomeação, em 07/08/2023, se deu o após o fim do prazo de validade do processo de seleção, em 13/09/2021, vez que o certame foi homologado aos 11/09/2017 e o edital de abertura previu 2 anos de validade, finalizando em 13/09/2021. Ressaltou, ainda, que a Lei Complementar nº 173/2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20 de março de 2020 e segundo o art. 10, caput , c/c art. 8º essa suspensão se deu até 31 de dezembro de 2021 e conforme art. 37, inciso III da Constituição Federal a validade de um concurso só pode ser prorrogada uma única vez por igual período, restringindo a discricionariedade da administração.
Ao final, ainda que a nomeação do Sr. Cristiano Agnaldo Mulinari tenha ocorrido após o final do prazo de validade do concurso, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, opinou pelo registro da admissão. Opinou, ainda , pela expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações

após o fim do prazo de validade do concurso.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1212/24 – peça processual nº 031) corroborou a manifestação da unidade técnica.
A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032).
Por meio do Acórdão nº 4231/24 - Pleno (peça processual nº 040) foi ratificada a expedição da liminar e determinada a instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar concedida, em face do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.
A Autarquia interpôs recurso de agravo (petição intermediária nº 10324/25 (peças processuais nº 045 e 046), o qual foi recebido e determinado o processamento pelo Despacho nº 12/25 (peça processual nº 048), passando a formar o processo nº 10324/25 e por meio do Acórdão nº 1075/25 – Pleno o recurso foi conhecido e provido, revogando a cautelar concedida e a instauração de tomada de contas extraordinária.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7126/25 – peça processual nº 055) após a decisão do recurso entendeu sanada a irregularidade, opinando pelo registro da admissão.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 635/25 – peça processual nº 059) corroborou a manifestação da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ou relevadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.
Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Cristiano Agnaldo Mulinari para o cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 122/2023 (fl. 003 da peça processual nº 003), considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da admissão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legal, a admissão de Cristiano Agnaldo Mulinari para o cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 122/2023 (fl. 003 da peça processual nº 003), concedendo-lhe o respectivo registro.
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da admissão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 4/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-332070/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-ALEXANDRE GUIDO, ALEXANDRE JOSIAS DOS SANTOS DA SILVA, ARISTON ZETOLES DOMICIANO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO YURE CORDEIRO DE LIMA, ELCIO FERREIRA MACHADO, FILIPE DOS SANTOS GREGORIO, JAIRO AMADIAS TIMIRO, LEONARDO DOS REIS MARQUES, LUIZ FERNANDO CASSIANO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2515/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Sarandi, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 089/2018, para análise de convocações nos cargos de agente de autoridade de trânsito e guarda municipal.
As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.641/2021 – 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 412220/18.
A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2128/25 – peça processual nº 012) afirmou que o SIAP automaticamente constatou nomeações após o prazo de dois anos de validade do processo, em 14/02/2023, sendo que a homologação foi realizada em 13/02/2019. No entanto, verificou que houve uma suspensão do prazo entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, totalizando 651 (seiscentos e cinquenta e um) dias. Desconsiderando este período, as admissões em comento ocorreram tempestivamente.
A CAGE apontou, entretanto, que não havia registro da notificação ou ciência dos candidatos que não atenderam à convocação, se manifestando assim pela expedição de comunicação ao Município de Sarandi para que comprovasse a adoção das providências necessárias, conforme art. 11, inciso IV, alínea 'd', da Instrução Normativa nº 142/2018[1].
Por meio da petição intermediária nº 224492/25 (peças processuais nº 017 a 019), o Município informou que além de ter publicado os editais no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e na página oficial do Município de Sarandi, encaminhou por e-mail as convocações aos candidatos, sendo juntadas as cópias dos documentos nas fls. 002 a 004 da peça processual nº 019.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8.023/25 – peça processual nº 020), entendeu como superada a irregularidade verificada, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 660/25 - peça processual nº 023), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.
Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Jairo Amadias Timiro, admitido no cargo de agente de autoridade de trânsito, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Leonardo dos Reis Marques, admitido no cargo de agente de autoridade de trânsito, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Alexandre Josias dos Santos da Silva, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Alexandre Guido, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Luiz Fernando Cassiano, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Ariston Zetoles Domiciano, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Filipe dos Santos Gregorio, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Elcio Pereira Machado, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
9 - Diego Yure Cordeiro de Lima, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar para que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1 - Jairo Amadias Timiro, admitido no cargo de agente de autoridade de trânsito, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
2 - Leonardo dos Reis Marques, admitido no cargo de agente de autoridade de trânsito, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Alexandre Josias dos Santos da Silva, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Alexandre Guido, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Luiz Fernando Cassiano, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Ariston Zetoles Domiciano, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Filipe dos Santos Gregorio, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8 - Elcio Pereira Machado, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
9 - Diego Yure Cordeiro de Lima, admitido no cargo de guarda municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
(...)
IV - ATOS DE ADMISSÃO:
(...)
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-630772/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, LUCAS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MILTON DE PAULA JUNIOR, NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2516/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara para contratação de auxiliar administrativo (01 vaga), encanador (01 vaga) e leiturista (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2020.

A presente admissão é complementar ao processo nº 185529/20, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 63/22 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 1707/25 – peça processual nº 006) identificou as seguintes irregularidades: a) a candidata Cleonice Caroline Pereira está cadastrada neste Tribunal como responsável legal pela entidade e foi aprovada no certame, para o cargo/emprego de Agente Administrativo, situação esta que pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo; b) as admissões ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) no período das admissões a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 981/25 (peça processual nº 007).

Por meio da petição intermediária nº 376365/25 (peças processuais nº 010 a 016), o Município encaminhou esclarecimentos, juntando novos documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 7891/25 – peça processual nº 017) verificou as justificativas apresentadas e entendeu sanadas as irregularidades indicadas. Ao final se manifestou pelo registro dos atos de admissão.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 762/25 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Milton de Paula Junior, contratado para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 011/2024 (fl. 015 da peça processual nº 017);

02 - Nelcides Alves de Oliveira, contratado para o cargo de encanador, Portaria nº 025/2024 (fl. 015 da peça processual nº 017); e

03 - Lucas Vinicius Pereira de Oliveira, contratado para o cargo de leiturista, Portaria nº 026/2024 (fl. 016 da peça processual nº 017).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar para que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Milton de Paula Junior, contratado para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 011/2024 (fl. 015 da peça processual nº 017);

02 - Nelcides Alves de Oliveira, contratado para o cargo de encanador, Portaria nº 025/2024 (fl. 015 da peça processual nº 017); e

03 - Lucas Vinicius Pereira de Oliveira, contratado para o cargo de leiturista, Portaria nº 026/2024 (fl. 016 da peça processual nº 017).

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-90255/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO:-EMERSON MITSUI KARASAWA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2517/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha. Exercício de 2024. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Emerson Mitsui Karasawa, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 170/25 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas, recomendando que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade fosse atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 543/25 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida.

Por meio do Despacho nº 389/25 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 18/25 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/ Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/ conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de

Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
Por meio do Despacho nº 412/25 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder a citação do responsável, Sr. Emerson Mitsui Karasawa (fl. 002 da peça processual nº 008), para que promovesse a correção cadastral apontada na Instrução nº 170/25 (peça processual nº 008).
O Sr. Emerson Mitsui Karasawa (petição intermediária nº 454668/25 – peças processuais nº 14 e 15) apresentou novo documento.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.148/25 – peça processual nº 016) atestou que a entidade atualizou o cadastro da responsável pela contabilidade junto ao SICAD, fazendo constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC, e manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 653/25 – peça processual nº 017) em face do novo documento apresentado e a manifestação da unidade técnica, entendeu não ser mais necessária a recomendação e pugnou pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
A Informação nº 18/25 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Emerson Mitsui Karasawa, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Emerson Mitsui Karasawa, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2024, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
***2**. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
***3**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***5**. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
***6**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-326836/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:-AMAURI MARTINS DIAS, ANTONIO ADAMIR DIGNER, BRUNO FERREIRA BORGES, CAROLINE LASKA, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS DE LIMA, DANIELE PADOVEZI, DAYARA ALVES DOS SANTOS, EDINARA APARECIDA DEINA, HELTON YUKIHIDE ONOSE, ISABELLY CRISTINE DIAS FARIA, JAYANE CAROLINE BESTEL, JESSICA FERNANDA ANDRADE TABORDA, JOCIANE INACIO DOS SANTOS, LIDIA CZAYA JARGAS, LIDIA PATLA, LISANDRA ROHLING, LUCAS LOURENCO ZIEGLER, LUCAS RYPKA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIRLEY DE BRITO, THIAGO LEWEK, VINICIUS ADRIANO FLORKOVSKI, VIVIANE FARIA DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2526/25 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2024. Processo de seleção regular. Registro com recomendações.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Contenda, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2024 (peça 36) para provimento de diversos cargos públicos.
Em análise final (Instrução nº 6864/25-COAP-Fase 4, peça 75), a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, propondo as seguintes recomendações:
a) para que o Ente siga a devida classificação para reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a próxima convocação seja para a Suelen Aparecida Fitz [por ter sido computado, para fins de reserva mínima, candidato aprovado como PcD, mas nomeado pela lista da ampla concorrência em razão de sua 2ª colocação na classificação geral];
b) para que o Ente, nos futuros certames, se atente ao informar a quantidade de vagas ofertadas para cada cargo no edital de abertura [em razão de o concurso ter previsto apenas cadastro de reserva].
O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da COAP (Parecer nº 564/25-6PC, peça 78).
VOTO
Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6864/25-COAP-Fase 4 e o Parecer nº 564/25-6PC do Ministério Público de Contas.
Acolho as recomendações, com ajustes de redação. Candidatos com deficiência aprovados dentro das vagas da ampla concorrência (ou convocados antes da quinta vaga, no caso de cadastro de reserva) não podem ser considerados para a reserva mínima, a fim de conferir maior efetividade ao comando constitucional que determina a destinação de vagas às pessoas com deficiência.
Do mesmo modo, embora não haja vedação legal para a realização de concurso apenas para cadastro de reserva, tal prática deve ser evitada sempre que houver a possibilidade de nomeação imediata de candidatos aprovados no certame, observada a existência de cargos vagos, a disponibilidade financeira e orçamentária, o respeito aos limites com despesas de pessoal e a necessidade da administração.
Trata-se de medida de transparência e que favorece a administração, ao aumentar a atratividade dos concursos para o público em geral.
Ante o exposto, proponho:
a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 55 e 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
b) recomendar ao Município de Contenda que:
b.1) Neste e nos próximos concursos ou processos seletivos, deixe de considerar as pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência ou nomeadas antes da quinta vaga, para efeito da apuração da reserva mínima para candidatos PcD;
b.2) Na próxima vaga que vier a surgir para o cargo de professor de educação infantil, nomeie um candidato aprovado na condição de pessoa com deficiência, caso ainda não tenha feito;
b.3) Evite a realização de concursos apenas para formação de cadastro de reserva, sempre que houver a possibilidade de nomeação imediata de candidatos aprovados no certame, observada a existência de cargos vagos, a disponibilidade financeira e orçamentária, o respeito aos limites com despesas de pessoal e a necessidade da administração.
c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação das recomendações, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I. Julgar pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 55 e 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
II. Recomendar ao Município de Contenda que:
a. Neste e nos próximos concursos ou processos seletivos, deixe de considerar as pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência ou nomeadas antes da quinta vaga, para efeito da apuração da reserva mínima para candidatos PcD;

b. Na próxima vaga que vier a surgir para o cargo de professor de educação infantil, nomeie um candidato aprovado na condição de pessoa com deficiência, caso ainda não tenha feito;
c. Evite a realização de concursos apenas para formação de cadastro de reserva, sempre que houver a possibilidade de nomeação imediata de candidatos aprovados no certame, observada a existência de cargos vagos, a disponibilidade financeira e orçamentária, o respeito aos limites com despesas de pessoal e a necessidade da administração.
III. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins de registro, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação das recomendações, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-134795/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:-EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2528/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Exercício de 2024. Regularidade.
I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator)
Trata-se de prestação de contas do Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Márcia Fátima da Silva Giacomelli.
A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1553/25 - CGM, peça 8).
O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica. No entanto, propôs a emissão de determinação (Parecer nº 486/25 - 6PC, peça 9):
"Contudo, requer-se a expedição de determinação para que a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo de controle interno ao final de cada exercício financeiro."
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1553/25 – CGM e o Parecer nº 486/25 - 6PC do Ministério Público de Contas.
Entretanto, deixo de acolher a sugestão do representante ministerial para a expedição da determinação. Observo que não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024.
Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024.
Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento.
III. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (parcialmente vencido)
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Márcia Fátima da Silva Giacomelli, responsável pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)
Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.
A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.
Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.
Cumpre observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.
Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.
V. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Previdência Dos Servidores Publicos Municipais De Maringá – Maringá Previdência referente ao exercício financeiro de 2024.
O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando, contudo, a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o ente publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno sobre a determinação.
Nas palavras do Relator, a sugestão ministerial para expedição de determinação não deve ser acolhida, pois: "(...) não há previsão legal ou regulamentar explícita nesse sentido e que tal medida não foi prevista na Instrução Normativa nº 189/2024. Além disso, essa determinação não vem sendo acolhida ou mesmo sugerida pelo Ministério Público em todos os processos de contas do exercício de 2024. Por fim, destaco que o acolhimento de determinações nesse sentido em muitos processos acarretaria uma relevante carga de trabalho adicional ao Tribunal, diante da necessidade de monitoramento".
Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto relator, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.
A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.
A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.
No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]
Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.
A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.
Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.
Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Previdência Dos Servidores Publicos Municipais De Maringá – Maringá Previdência, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de:
(i) DETERMINAÇÃO para que a Previdência Dos Servidores Publicos Municipais De Maringá – Maringá Previdência publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Márcia Fátima da Silva Giacomelli, responsável pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, no período.

II. Recomendar à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.
III. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
O Relator Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentou proposta de voto (parcialmente vencido) pela regularidade das contas.
Votou acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente (vencido), pela regularidade das contas com determinação.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...]
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público
***2**. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
§ 1o A transparência será assegurada também mediante:
[...]
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
[...]
***3**. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
[...]
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
[...]
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***5**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***6**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-266462/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, HARIEL VIEIRA FOGACA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2533/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso.
A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas. Ademais, sugeriu a expedição de recomendação à entidade para que o cadastro do responsável pela contabilidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade (Instrução nº 1118/25-CCONTAS, peça 6).
O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 670/25-3PC, peça 7).
É o relatório.
VOTO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1118/25-CCONTAS e o Parecer nº 670/25-3PC do Ministério Público de Contas.
Acato a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois trará melhorias à análise das contas.
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:
I. Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira no período;
II. Recomendar à entidade que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;
III. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da recomendação, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira no período.
II. Recomendar à entidade que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;
III. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da recomendação, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 541093/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 1448/25
Refere-se o expediente à reabertura do Prejulgado 26, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 21, realizada no dia 18 de junho do corrente ano, para deliberar sobre os seguintes tópicos:
a. Eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à data de instauração do processo;
b. Apontar: b.1. Se há Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas Especiais, quando as contas são tempestivamente apresentadas pelos jurisdicionados, mas as Irregularidades e os Responsáveis não são tempestivamente apontados por este Tribunal; e b.2. Se o prazo dessa Prescrição iniciaria na data da prática do ato (ou cessação do ato continuado) ou na data de protocolo da Prestação de Contas da Transferência Voluntária ou Tomada de Contas Especial neste Tribunal.
Mediante o Despacho 965/25 (peça 63), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar-CAIS e ao Ministério Público de Contas.
A CAIS manifestou-se pela possibilidade de incidência de prescrição nos processos

de iniciativa dos jurisdicionados, como as Prestações de Contas de Transferências e as Tomadas de Contas Especiais (Instrução 306/25, peça 67).
Observou "que se mostra adequada a regulamentação da incidência da Prescrição no âmbito desta Casa, nos moldes existentes na Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM 02/2023", sugerindo que, "após a edição deste prejulgado, a casa normatize os institutos da prescrição e da decadência, por entendermos que a edição de uma norma própria para os dois institutos se mostra mais adequada do que ajustar tais temas em sede de prejulgado."
Diante do opinativo da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 248/25-PGC, peça 68) propôs que os autos sejam encaminhados à Comissão de Revisão do Regimento Interno, permitindo-lhe:
I – Esclarecer se o tema da prescrição e da prescrição intercorrente será objeto de deliberação no processo normativo sob sua responsabilidade, especialmente no que se refere à eventual inclusão ou ajuste de dispositivos regimentais específicos sobre a matéria; e
II – Manifestar-se sobre a necessidade de eventuais ajustes no Prejulgado nº 26, de modo a assegurar a coerência sistêmica entre o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas em seus prejulgados e a regulamentação que vier a ser editada, prevenindo contradições e lacunas interpretativas.
É o relatório.
Deixo de acolher o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, com base no opinativo da unidade técnica, em razão da impossibilidade de se atribuir à norma regulamentar matéria que exigiria alteração legislativa.
Importante esclarecer, em breves linhas que, ao tratar da incidência da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, o Prejulgado 26 observou a Constituição da República, o Tema 899 do STF, as normas de direito público e a Lei Orgânica desta Corte.
Assim, em conformidade com as normas de direito público, foi estabelecido prazo prescricional de cinco anos, tendo como termo inicial a data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado.
Quanto às causas de interrupção, suspensão e prescrição intercorrente, questões de ordem processual, na ausência de previsão legal, utilizou-se das regras do processo civil, observando-se a prevalência da norma específica, no caso a Lei Orgânica desta Corte que, em seu art. 52, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo deste Tribunal.
Por este aspecto, observa-se que os julgados de Tribunais Superiores que embasam o opinativo técnico, que dispõem sobre a incidência de prescrição em processos de iniciativa do jurisdicionado e de prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado, não se referem ao processo deste Tribunal, regido por lei própria.
Por sua vez, a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023 apresenta recomendações a serem observadas pelos Tribunais de Contas, caso não haja previsão contrária em lei ou ato normativo próprio.
Nesse sentido, nota-se que o Prejulgado 26 está em conformidade com as diretrizes contidas nos itens 1 a 4, 5, II, 6.I e 14[1] da referida nota, que estão de acordo com as normas processuais civis, aplicadas subsidiariamente ao processo deste Tribunal.
Feitas tais considerações, cumpre esclarecer que, por ocasião do exame do mérito serão melhor elucidados os itens que ensejaram a reabertura do prejulgado, a fim de aperfeiçoar e eliminar decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo do reexame das questões suscitadas pela unidade instrutiva.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva de mérito.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. 1. Os Tribunais de Contas devem reconhecer prescrição e decadência como matérias de ordem pública. 2. O reconhecimento da prescrição e da decadência dar-se-á de ofício ou por provocação dos interessados processuais. 3. Tanto a pretensão punitiva quanto a ressarcitória ficam sujeitas à prescrição. 4. As pretensões do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos. 5. Devem ser considerados como termo inicial para contagem do prazo: II) a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; 6. No âmbito do Tribunal de Contas, a interrupção da prescrição dar-se-á: I) pela citação, notificação, oitiva ou audiência válida do responsável; 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.*

PROCESSO N.º: 574175/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1490/25
Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades a respeito de imóvel adquirido pelo município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) com recursos do Fundo (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), por meio do Convênio nº 255/04 com a (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).
Relatou o denunciante que o imóvel adquirido através de referido convênio tinha destinação exclusiva para atendimento socioeducativo de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, por isso foi implantado no local o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.
Segundo a denúncia, o prédio foi desocupado e destinado ao funcionamento de centro de atendimento à população em situação de rua, sob justificativa de término de contrato de aluguel.
Além disso, o denunciante apontou as seguintes supostas irregularidades:
Unificação indevida de atendimentos distintos no mesmo espaço (mulheres vítimas de violência e adolescentes em medidas socioeducativas);
Inclusão de cargo comissionado na equipe técnica do serviço de medidas socioeducativas, contrariando a Lei nº 12.435/2011 e a NOB-RH/SUAS;
Utilização do imóvel originalmente destinado ao CREAS para serviços voltados à população em situação de rua e idosos, alheios à finalidade original e ao convênio
De acordo com o denunciante, as irregularidades configuram, em síntese, desvio de finalidade, violação de princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, moralidade e finalidade), descumprimento do convênio firmado e afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente.
Ao final, pleiteou:
a) A instauração de procedimento investigatório para apurar o desvio de finalidade na utilização do imóvel adquirido com recursos do convênio
b) A verificação da ilegalidade da unificação de atendimentos distintos (mulheres vítimas de violência e adolescentes em medidas socioeducativas), com determinação de separação e readequação dos serviços conforme a tipificação nacional
c) A apuração da inclusão irregular de cargo comissionado em equipe de referência de serviço socioassistencial, em afronta à legislação do SUAS.
d) A responsabilização dos gestores públicos que autorizaram ou determinaram tais mudanças
e) A adoção das medidas cabíveis para:
O ressarcimento ao erário, caso constatado prejuízo;
A reversão do uso do imóvel e dos serviços à política da infância e adolescência, em conformidade com a finalidade do Convênio nº 255/04.
f) A comunicação do caso ao CEDCA/PR e ao CMDCA de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), para acompanhamento e providências no âmbito de suas competências.
É o sucinto relato.
Previamente ao juízo de admissibilidade, considero necessária a intimação do município denunciado, por intermédio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos noticiados na exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Diante do exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, o município denunciado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 671270/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBERTO REGAZZO, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1491/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município de Ibaiti, por seu representante legal, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão 1278/24 (peça 183), conforme Instrução 621/25-CMEX (peça 264).
Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguir no acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236119/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTONIO TURCATO
PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1493/25
Retornam os autos com informação da DIJUR[1] de que a decisão de manter a suspensão da execução das sanções aplicadas no Acórdão nº 1.461/18, conforme exarado no Mandado de Segurança n.º 1.747.938-4, registrado atualmente sob o número 0041583-17.2018.8.16.0000, transitou em julgado.
Assim, encaminhem-se os autos à CMEX para as anotações pertinentes. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Peça 190.*
***2**. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".*

PROCESSO N.º: 569228/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1494/25
Nos termos do art. 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (...)*

PROCESSO N.º: 569589/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1495/25
Nos termos do art. 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:*
(...)
XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

PROCESSO N.º: 269265/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ABEL DE ALMEIDA JUNIOR, ADAILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ADILENA DA ROCHA BARROS SILVA, ADINALDO CESAR CHAVES, ADRIANA MAYUMI NAKAHATA, ADRIANO DA SILVA BERTON, AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALEKSANDER MENDES HORTENCIO, ALESANDRO ARAUJO DO NASCIMENTO, ANDERSON CRISTHIANO INACIO, ANTONIO FABRICIO BEZERRA, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, APARECIDO MASSARANDUBA DE FREITAS, BARBARA LEITE DA SILVA, BIANCA NATIELI DA SILVA MELO, BRUNO ALEX BORGES, CAMILA APARECIDA DE SOUZA, CHARLE MARCOS BARTZ, CLARICE SANTANA SIQUEIRA, CLAUDEMIRA SANTOS DA SILVA, CLEITON JOSE LOPES DE FARIAS, CLEUZA ROCHA, CRISTIAN FABISZAKI GUIMARAES, CRISTIANE CARVALHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA COUTINHO, CRISTIANE FERREIRA PIRES DE MELO, DAIANY LEMES DE SOUZA, DEBORA REGINA DE OLIVEIRA, DEODATA CARNIELI FRAGA DA SILVA, DIANA CRISTINA PETERLINI, DIANNI DA SILVA VIGILATO, EDILAINE GALATE SARAN, EDILEUZA DE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA, EDMAR DOS SANTOS DE PAULO, EDMILSON MARTINS WILL, EDNA ALENCAR DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA COSTA BARTZ, ELENY DE CASSIA GRANDIS, ELIANE NUNES DA SILVA, ELIANE PEREIRA FRATUCCI, ELIANI MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO, ELIAS LEANDRO DA SILVA, ELIEL HENEMAN, ERONILDO DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA CONCEICAO PEREIRA DA LUZ, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, FRANCIELI SGARBI, FRANKLIN MERTEN, GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO, GISLAINE BRITO DA SILVA, GRACIELI MARIA SALVETTI, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELIO FERRAZ DE ALMEIDA, HELIO GALHARDO JUNIOR, JACKSON BARZOTTO DE SOUZA RIBEIRO, JAQUELINE APARECIDA BUENO BERTELLI ARAUJO, JAQUELINE ROBERTO SARAN, JEFFERSON DE ALMEIDA SOARES, JESSICA CANDIDA SLUZOVSKI, JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS, JHONATA RAFAEL MAZZOTTI, JHONI SILVA DA MATA, JOAO PAULO PULI CARVALHO, JOCILAINE NORATO CLARO, JOSE PAULO SOARES SOUZA, JOSE TAVARES DA SILVA FURTUOSO, JOSUE ALVES DA SILVA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LEONILDO APARECIDO CORDEIRO, LILIAN KARLA DE LIMA, LUCIANA ELOY SALLES, LUCINEIDE ALVES LESSA BORTOLI, MAIKON KEMPER PERBELINE, MAIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO VARGAS TOME, MARCIA ADRIANA MOITINHO, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA RODRIGUES MACHADO, MARCILIO FRANCA SILVA, MARIA APARECIDA RETAMIRO DE SOUZA, MARIA CREUZA DOS SANTOS TORRES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS ROCHA BRUNIERA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS MARIZ, MARILZA APARECIDA DOS SANTOS, MARINALVA DOS SANTOS GUEDES, MARLENE VELOSO DE OLIVEIRA, MARTA BARBERÁ NONATO, MAYARA FABRICIA DE OLIVEIRA CIPRIANO, MAYCON CESAR DE SOUZA NOGUEIRA, MAYSA RODRIGUES ANTONELLI, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, NATHALIA DE JESUS PEREIRA, NEUZA DO NASCIMENTO FABISZAKI, PATRICIA FERNANDA DE LIMA, PAULO CESAR ARRUDA DA SILVA, PAULO PASCHOINI JUNIOR, PRICILA VIANA BARATO, PRISCILA POUZA, RAFAEL SMANIA, RENATO CONEGLIAN, RITA SOARES NETA FIGUEIREDO, ROBSON JULIANO DE ASSIS, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, ROSAURO RAMOS, ROSELI PEREIRA DA SILVA, ROSENEIA DE CASSIA JUPI, SANDILEUSA DOS SANTOS, SANTA LOPES DE SOUZA, SIDINEI CAMARGO, SIMONE DA ROCHA ALMEIDA, TEREZINHA DE ANDRADE PASCHOINI, THIAGO ADRIANO SILVA, THIAGO COELHO FAGUNDES, TIAGO MARTINS VICENTE, TIAGO PEREIRA, VALDEIR DOS SANTOS RODRIGUES BATISTA, VALERIA BARBOSA DE LIMA SOUZA, VANDERLEI VIEIRA DA COSTA, VANESSA APARECIDA LOPES LEAL, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DE SOUZA QUEVEDO, VITOR MAYER WANDERLIND, WALDIR LUIZ LINZMEYER JUNIOR, WALISSON FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1503/25
Considerando o contido na Instrução 686/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 100), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de HAROLDO FERNANDES DUARTE relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão n° 3788/20 da Segunda Câmara (peça 91).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 579134/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1505/25
Trata-se de Consulta apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Maringá, Sr. Douglas Galvão Vilardo, mediante a qual questiona:
a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?
b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito "a", indaga-se: qual legislação regerá o ato?
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para a respectiva informação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 669240/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1506/25
Trata-se de Ato Previdenciário encaminhado pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, referente à pensão por morte concedida aos dependentes do Sr. Osvaldo Luiz Trevisan, ex-servidor aposentado no cargo de Advogado.
A Portaria nº 658/2019 (peça 7) se refere à inclusão de Lucas Matheus Batista como beneficiário da pensão, na condição de filho menor.
No decorrer da tramitação processual, verificou-se que, embora tenha sido autuado como Pensão, o presente expediente trata de ato revisional do benefício formalizado pela Portaria nº 86/2014, a qual foi apreciada por esta Corte nos autos de Pensão nº 20423-1/14.
Antes de deliberar sobre a proposta da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 13131/25-COAP, peça 101), determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme disposto no artigo 353[1] do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.*

PROCESSO N.º: 535650/25
ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1508/25
Diante do contido na Informação 5393/25-DP (peça 7), determino o arquivamento deste expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 564621/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: EVERTON MUELLER, JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1509/25
Em conformidade com a Instrução 206/25-CAIS (peça 156) e com o Parecer 753/25-6PC (peça 157), declaro ciência dos documentos de peças 136 a 154, nos quais são indicados outros municípios que teriam realizado a aquisição de biodigestores mediante inexigibilidade de licitação, intimando-se a denunciante a protocolar novo expediente de Denúncia com as informações apresentadas, considerando que o presente processo já se encontra em fase final de instrução.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 195441/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1511/25
Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS, em face do Acórdão nº 2150/25 - Tribunal Pleno (peça 67), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Alcione Franca dos Santos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 115/2025 - Primeira Câmara (peça 41).
Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 581317/25 (peças 70/75), o Recurso de Revisão foi interposto em 09/09/25.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 3509, do dia 20/08/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário (21/08/2025), conforme o disposto no § 3º do art. 386 do Regimento Interno.[1]
Diante do exposto, nos termos dos artigos 477 e 486, do Regimento Interno deste Tribunal[2], entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso interposto e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
***1**. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*
[...]
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
***2**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

PROCESSO N.º: 270362/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1515/25
1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por intermédio de sua gestora e representante legal, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em tese, ocorrido, em razão de eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 01/2019, firmado com o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) para gerir o Hospital Municipal e a UPA do Município.
Mediante o Despacho nº 1174/25 – GCILB (peça 8), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para instrução inicial.
Ato contínuo, consoante à Instrução nº 2664/25 – CAGE (peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelas irregularidades identificadas na fase interna da presente Tomada de Contas Especial:
1) Divergências entre os registros no SIT e os extratos da conta da Parceria;
2) Penhora judicial e desvio de finalidade do dinheiro da Parceria;
3) Falta de pagamento da NF 177 da Deltamed;
4) Não devolução do saldo da Parceria.
A unidade técnica manifesta-se pela intimação da Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, para que junte a estes autos cópia integral dos processos relacionados à Fase Interna desta Tomada de Contas Especial, principalmente do Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24, e pelo imediato encaminhamento das cópias destes autos aos outros Órgãos de Controle, in verbis:
"1. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à 2ª Promotoria de Pinhais, que é a responsável pela defesa do Patrimônio Público e da Saúde em Pinhais, e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para que verifiquem possíveis Atos de Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração;
2. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Procuradoria da República no Paraná, uma vez que eventual desvio de recursos do SUS atrai a competência federal e que o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62) seria a Organização Social investigada nas Operações da PF: "Sépsis", "Ártemis", "Copia e cola" e "Simetria".
A CAGE indica a necessidade de inclusão das partes interessadas no processo e de citações/intimações:
"Devem ser INCLUÍDOS COMO INTERESSADOS neste processo:
1) Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
2) Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
3) Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025."
"Devem ser CITADOS/INTIMADOS para Contestar esta Instrução:
1) Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00);
2) Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;
3) Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
4) Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
5) Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.
6) INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);
7) João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;"
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresenta a seguinte conclusão:
"Diante do exposto, preliminarmente, opina-se pela:
1. Quanto às divergências entre os registros no SIT e os extratos da conta da Parceria, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução:
1.1. IRREGULARIDADE da situação;
1.2. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão do descumprimento das regras de prestação de contas do Contrato de Gestão 01/19 e da Resolução TCE/PR 28/11, para João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.
2. Quanto à penhora e Desvio de Finalidade do Dinheiro Público da Parceria, conforme explicado no item 2.2 desta Instrução:
2.1. IRREGULARIDADE da situação;
2.2. RESTITUIÇÃO (LC 113, art. 85, IV) de R$438.819,82, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 31/out/24, data de encerramento do Contrato de Gestão 01/19, por:
2.2.1. INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);
2.2.2. João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;
2.2.3. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
2.2.4. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28; 022.976.369-38),
2.2.5. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
2.2.6. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.
2.3. MULTA PROPORCIONAL AO DANO (LC 113, art. 89) para:
2.3.1. João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;
2.3.2. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
2.3.3. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;
2.3.4. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 202567;
2.3.5. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.
2.4. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão da omissão no dever de tomar medidas judiciais, para impedir a inconstitucional penhora do Dinheiro Público do Contrato de Gestão 01/19 e por usá-lo em Desvio de Finalidade, para pagar dívidas do INCS alheias ao objeto do Contrato de Gestão 01/19, para: João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;
2.5. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão da omissão no dever de tomar medidas judiciais, para impedir a inconstitucional penhora do Dinheiro Público do Contrato de Gestão 01/19 e por permitir que ele fosse usado em Desvio de Finalidade, para pagar dívidas do INCS alheias ao objeto do Contrato de Gestão 01/19, para:
2.5.1. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
2.5.2. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;
2.5.3. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
2.5.4. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.
2.6. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA pelo Tomador, o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-

62);
2.7. INCLUSÃO NA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES (RI, art. 51573) de:
2.7.1. João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;
2.7.2. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
2.7.3. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;
2.7.4. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 202574;
2.7.5. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.
3. Conforme explicado no item 2.3 desta Instrução, opina-se pela DETERMINAÇÃO CAUTELAR (RI, art. 32, VII) à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) para que tome as medidas judiciais cabíveis, a fim de impedir o levantamento e obter a devolução dos R$438.819,82 inconstitucionalmente penhorados nas Ações Judiciais mencionadas no Parecer Final da Tomadas de Contas Especial nº 01/24, fl. 3, item 375, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Intimação, a interposição dessas medidas judicias e mantendo atualizado, nestes autos, o seu andamento, sob pena de aplicação da Multa Administrativa (LC 113, art. 87, III, "f" 76) e responsabilidade solidária (RI, art. 400, §3º) de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, e de Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 202577.
4. Quanto à falta de pagamento de contratada, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução, opina-se pela:
4.1. IRREGULARIDADE da situação;
4.2. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão do descumprimento do Contrato de Gestão 01/19, item 2.54, para João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.
5. Quanto à não devolução do saldo da Parceria, conforme explicado no item 2.5 desta Instrução, opina-se pela:
5.1. IRREGULARIDADE da situação;
5.2. RESTITUIÇÃO (LC 113, art. 85, IV) de R$1.502,30, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 31/out/24, data de encerramento do Contrato de Gestão 01/19, por:
5.2.1. INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);
5.2.2. João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.
5.3. MULTA PROPORCIONAL AO DANO (LC 113, art. 8978) para: João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;
5.4. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão da não devolução do saldo do Contrato de Gestão.
01/19, para: João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25; 5.5. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA80 pelo Tomador, o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001- 62);
5.6. INCLUSÃO NA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES (RI, art. 51581) de João Gilberto Rocha Gonçalez (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.
6. Quanto ao envio da Fase Interna desta Tomada de Contas, conforme explicado no item 2.6 desta Instrução, opina-se pela: INTIMAÇÃO de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, para que junte a estes autos cópia integral dos processos relacionados à Fase Interna desta Tomada de Contas Especial, principalmente do Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24, sob pena de aplicação da Multa Administrativa da LC 113, art. 87, I, "b".
7. Quanto à falta de aplicação das sanções contratuais e legais, conforme explicado no item 2.7 desta Instrução, opina-se pela:
7.1. IRREGULARIDADE da situação;
7.2. CIÊNCIA à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) de que a não instauração de Processo Sancionatório e de Desqualificação, diante do descumprimento de obrigações legais e do Contrato de Gestão, constitui violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, que pode ensejar a aplicação de sanções e a responsabilização solidária por Dano ao Erário, para os Gestores da Prefeitura de Pinhais;
7.3. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão da não instauração de processos sancionatórios e de processo de Desqualificação do INCS, em violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, Cláusula 12ª, para:
7.3.1. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 202584;
7.3.2. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28. 7.4. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, "g"), em razão da não Recomendação de instauração de processos sancionatórios e de processo de Desqualificação do INCS, em violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, Cláusula 12ª, para: Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
7.5. DETERMINAÇÃO CAUTELAR (RI, art. 32, VII) à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) para que em cumprimento ao previsto no Contrato de Gestão 01/19, Cláusula 12ª, e na Lei Municipal de Pinhais nº 1.975/18, art. 34, instaure processos para sancionar e Desqualificar o INCS, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Intimação, a instauração desses processos e no prazo de seis meses, a sua conclusão ou andamento, sob pena de aplicação da Multa Administrativa (LC 113, art. 87, III, "f" 86) e responsabilidade solidária (RI, art. 400, §3º) de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, e de Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
7.6. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO com o Poder Público do Município de Pinhais (LC 113, art. 96), pelo prazo de doze anos, para o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62). 8. Conforme explicado no item 2.9 desta Instrução, opina-se pelo ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos ao Conselho Municipal de Saúde de Pinhais, para que tenha conhecimento das Irregularidades ocorridas na execução do Contrato de Gestão 01/09, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e firmado com o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62), para a gestão do Hospital e da UPA de Pinhais, a fim de permitir o aprimoramento do Controle Social sobre a Gestão da Saúde no Município de Pinhais.
9. Conforme explicado no item 2.10 desta Instrução, opina-se pelo:
9.1. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à 2ª Promotoria de Pinhais, que é a responsável pela defesa do Patrimônio Público e da Saúde em Pinhais, e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para que verifiquem possíveis Atos de Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração;
9.2. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Procuradoria da República no Paraná, uma vez que eventual desvio de recursos do SUS atrai a competência federal e que o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62) seria a Organização Social investigada nas Operações da PF: "Sépsis", "Ártemis", "Copia e cola" e "Simetria".
10. Conforme explicado no item 2.11 desta Instrução, opina-se pela inclusão de Interessadas no processo e pela Citação/Intimação dos Responsáveis para apresentar Defesa.
11. Não HOMOLOGAÇÃO da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Prefeitura de Pinhais, em razão das suas deficiências;
12. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO 01/19, firmado entre a Prefeitura do Município de Pinhais e o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde." (grifos nossos).
Previamente à apreciação do juízo de admissibilidade da medida cautelar, mediante o Despacho nº 1267/25 – GCILB (peça 11), determinei a intimação do Município de Pinhais, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentasse detalhes sobre as medidas tomadas para impedir o saque e garantir a restituição de R$ 438.819,82; esclarecer sobre instauração, andamento ou conclusão de processos para sanção e desqualificação do INCS; e juntar aos autos cópia integral dos processos da fase interna da Tomada de Contas Especial, especialmente o Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24.
Na sequência, o Município apresentou manifestação (peças 15 e 16), cujo pedido de prorrogação de prazo foi deferido por meio do Despacho nº 1429/25 – GCILB (peça 17), tendo posteriormente juntado aos autos os documentos requisitados (peças 20/378).
Em síntese, o Município sustenta a ilegitimidade de responsabilização do atual Procurador-Geral, Dr. Alfredo Borges Moreno, ressaltando que ele só assumiu o cargo após o período em análise.
No mérito, o Município detalha as providências judiciais e administrativas implementadas para recuperar os valores bloqueados judicialmente, ressaltando que parte significativa desse ônus recai contratualmente sobre o próprio INCS, entidade beneficiária dos repasses.
Além disso, destaca ter instaurado diversos procedimentos sancionatórios contra o INCS, muitos já concluídos com aplicação de sanções e devoluções, e que novos processos de desqualificação estão em curso.
A entidade também enfatiza que as determinações da unidade técnica e do Tribunal já foram cumpridas, não se verificando omissão ou inércia por parte de seus gestores.
Por fim, pede a dispensa da responsabilidade dos atuais gestores e reforça que toda documentação está organizada e à disposição.
É o relatório.
2. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 581481/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1518/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Miriam Athie, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025 da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de telas interativas, com sistema integrado e suporte de chão móveis acoplados as lousas, incluindo treinamento de usuários, computadores e impressoras, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, com o objetivo de atender às demandas operacionais e pedagógicas da secretaria municipal de educação".
A abertura do certame ocorre em 12/09/2025, pelo valor máximo de R$3.770.678,64.
O primeiro ponto em que a Representante apresentou insurgência diz respeito a suposta ilegalidade da comprovação de regularidade fiscal. Apontou que o edital não prevê nas alíneas "C" e "D", do item 14.5 a possibilidade de apresentação de certidão prevista em lei, qual seja, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 Código Tributário Nacional.
Também apontou a exigência de regularidade de tributos de forma genérica e exigência de tributos incompatíveis com o objeto. Defendeu que as comprovações fiscais devem se restringir aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante e ser compatível com o objeto contratual.
Ainda, a representante apontou irregularidade do subitem "c" da cláusula 14.6 do edital que requisitou, para fins de habilitação, a apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, em ofensa ao art. 69, inc. II, da Lei 14.133/21.
Outro ponto alegado pela Representante trata de suposto direcionamento do certame. Afirmou que os itens foram especificados demais, e vinculam a contratação a um determinado fornecedor ou a um grupo restrito de fornecedores que detenham exatamente a solução exigida. Mencionou, por exemplo, a necessidade de integração com APIs específicas (OpenAI e DeepSeek).
Por fim, indicou a ausência de economicidade eis que a Administração poderia ter

optado pela aquisição dos equipamentos ao invés da locação. Nesse sentido, argumentou:
Por conseguinte, o edital em questão prevê a locação de displays interativos pelo valor mensal estimado de R$ 2.526,00 por unidade, o que corresponde ao dispêndio anual de aproximadamente R$ 33.492,00 por equipamento com suporte móvel.
(...)
Levantamentos recentes em processos licitatórios de outros entes da Administração Pública demonstram que o valor de aquisição definitiva de displays interativos com suporte móvel varia entre R$ 55.000,00 a R$ 58.250,00 por unidade, com média de aproximadamente R$ 56.260,00.
(...)
Em relação aos notebooks, o edital prevê a locação de notebooks pelo valor anual estimado de R$ 2.211,24 por unidade.
(...)
Pesquisas recentes no mercado brasileiro demonstram que notebooks com configuração equivalente à especificada no edital — processador AMD Ryzen 7-5700U (ou i7 5ª geração), 16 GB RAM, SSD 256-512 GB, tela 15,6" Full HD, Windows 11 Home e softwares adicionais — são comercializados com valores unitários entre R$ 3.099,00 e R$ 5.599,00, dependendo da marca e do armazenamento.[1]
Diante disso, requereu:
(...) seja concedida a MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER a Sessão Pública do dia 12 de setembro, às 09:00 horas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2025 da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇO e, ao final, seja a Representação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, determinando-se a retificação do edital.[2]
É o relatório.
Preliminarmente, intime-se o município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias:
a) manifeste-se acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;
b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.
Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Peça 3.
2. Peça 3.

PROCESSO N.º: 307238/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSO DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1520/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira intimação do Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433375/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATTY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, SIDINEI VANIN JUSTO, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1521/25
À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para instrução conclusiva.
Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.
Posteriormente, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546651/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1522/25
O Acórdão 2156/25 do Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a representação originária, formulada por Trans Isaak Turismo Ltda., nos seguintes termos (peça 115):
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar procedente em parte a representação, nos termos da fundamentação, em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., (a) das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[1] da licitação em tela (Pregão Eletrônico 42/2024, promovido pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Educação, tendo por objeto serviço de transporte escolar) e (b) da declaração[2] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[3] considerando que a empresa, no prazo máximo previsto no edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato;
II - determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, que:
(i)no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[4] e da declaração[5] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[6] infrações passíveis, em tese, de enquadramento nos incisos do artigo 155 da Lei 14.133/2021[7] e no artigo 162 da mesma Lei.[8]
(ii)no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;
(iii) oportunamente, apresente a decisão final proferida no processo administrativo, acompanhada da correspondente fundamentação;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
Na sequência, Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. opôs embargos de declaração contra o acórdão, sob a alegação de omissão e contradição (peça 119).
Preenchidos os requisitos legais, recebi os referidos embargos (peça 120).
Após a distribuição dos aclaratórios (peça 122), o Município de Curitiba, espontaneamente, manifestou-se para ratificar os embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. (peça 125).
Na sequência, a representante, Trans Isaak Turismo Ltda., interpôs recurso de revisão contra o acórdão proferido na representação.
Recebo a petição do Município de Curitiba (peça 125), a título de corroboração dos embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. – visto que, enquanto embargos autônomos, mostrar-se-iam intempestivos, tendo o prazo para sua oposição decorrido em 02/09/2025.
Diante do recebimento dos embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul

Transporte e Locação Ltda., o juízo de admissibilidade do recurso de revisão interposto pela Trans Isaak Turismo Ltda. (peça 127) contra o acórdão proferido na representação deverá ser realizado no momento oportuno, após o julgamento dos aclaratórios.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

**Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.*
*** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.*
8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.
[...]
15.3.Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.
15.4.O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.
***2**. Peça 109, p. 6, destes autos.*
***3**. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.*
***4**. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.*

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

**Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.*
*** A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.*
8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.
[...]
15.3.Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.
15.4.O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.
***5**. Peça 109, p. 6, destes autos.*
***6**. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.*
***7**. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*
I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
III - dar causa à inexecução total do contrato;
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
***8**. Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.*
Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-517232/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-4IDCE, GDP-CC, TDCDEDP
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1169/25

Regressam os presentes após a apresentação de manifestação preliminar pela C.C em autos de proposta de representação formulada pela 4IDCE, em face do processo de desestatização da C.T.I.C.P., em virtude da identificação de fragilidades que poderiam expor o Estado, caso não sanadas, a riscos financeiros e de continuidade da consecução das políticas públicas atribuídas a referida estatal.
Rememore-se que a presente proposta explicitou os seguintes achados:
(i) ausência, no processo de privatização, de estudos e ações mínimas para mitigar os riscos decorrentes da saída do Estado do controle da companhia, diante de:
(a) concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que são essenciais ao Estado;
(b) não conclusão, previamente à privatização, de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias;
(c) dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.;
(d) ausência de política de governança em TIC do Poder Executivo Estadual; e
(e) priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança;
(ii) falta de prévia notificação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
(iii) necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos;
(iv) inexistência de fundamentação técnica e jurídica para assinatura de termos de anuência da exploração comercial de softwares e violação dos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação; e
(v) inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.
Diante de tais achados, a unidade técnica requereu a autuação e recebimento da presente representação, a concessão de medidas liminares[1] e ao final a procedência do expediente.
Em sua manifestação preliminar (peça 48), a C.C. alegou:
(i) em preliminar de mérito a sua ilegitimidade passiva, pois por meio do Despacho Secretarial constante do Protocolado n.º 23.114.068-9 delegou à C.T.I.C.P. a competência pela condução das medidas administrativas necessárias à privatização, cabendo à C.C. e ao C.C.E.E. apenas o acompanhamento dos estudos e a definição de diretrizes, sem a prática direta dos atos de execução;
(ii) no mérito, que:
(a) não há urgência nem risco de dano irreparável que justifique medidas cautelares, além disso pedido similar foi formulado em sede judicial, por meio de mandado de segurança, mas negado em juízo de cognição sumária;
(b) o processo de desestatização contemplou a realização de diversos estudos, mapeamento de riscos e mitigantes, os quais foram devidamente submetidos ao crivo desta Corte de Contas.;
(c) o cronograma do processo de desestatização foi elaborado a partir de boas práticas e de metodologia de gestão de projetos, garantindo que o cumprimento dos prazos chave definidos na modelagem da operação sejam observados sem desconsiderar as etapas necessárias para resguardar o interesse público e a segurança de todos os interessados, aspecto esse refletido no documento acostado como Anexo 4 (cronograma apresentado na reunião de 07/07/25), inexistindo a priorização do cumprimento de um calendário preestabelecido em detrimento da garantia do interesse público na definição e na execução da privatização;
(d) o Estado está se estruturando para reduzir a dependência da C.T.I.C.P. (criação da carreira de Profissional de Tecnologia da Informação; realização de concurso para o provimento desse cargo; e constituição do CGD-SI, órgão de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à C.C., que irá definir as políticas estaduais de TIC de forma independente da estatal);
(e) no que tange à proteção de dados pessoais, tanto no setor público quanto no setor privado o tratamento de dados deve estar fundamentado nas bases legais previstas na Lei n.º 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);
(f) as atividades atualmente desempenhadas pela C.T.I.C.P. junto aos entes da Administração Pública estadual já estão devidamente disciplinadas por contratos de prestação de serviços de TIC, os quais amparam o tratamento e a transferência de dados pessoais necessários à execução dos objetos contratuais, o que não será alterado com a desestatização da companhia;
(g) controle sobre o tratamento desses dados continuará sendo exercido pelos órgãos e entidades da Administração Pública, que atuam na qualidade de controladores, cabendo à C.T.I.C.P., como operadora, a execução técnica das atividades previamente determinadas por esses entes;
(h) diante da vedação expressamente prevista no artigo 4º, § 4º, da LGPD, optou-se por segregar integralmente a gestão e a operação de determinados sistemas críticos utilizados pela SESP e por órgãos a ela vinculados, dado que por tratarem dados sensíveis relacionados à segurança pública, eles foram dissociados da estrutura da C.T.I.C.P., por meio de separação física e lógica, de modo a eliminar qualquer risco de compartilhamento indevido de informações, pois a partir da implementação dessa medida, os referidos sistemas passarão a ser operados e geridos exclusivamente pela S.E.S.P., sem a participação da C.T.I.C.P. ou de terceiros;
(i) a legislação não exige consulta prévia à ANPD para desestatização e a comunicação será feita oportunamente, conforme previsto na LGPD;
(j) o Governo entregou documentos com antecedência mínima de 90 dias, reiterando a transparência e colaboração com o Tribunal de Contas; e
(k) os termos de anuência da exploração comercial de software foram propostos pelas assessorias contratadas para a operação e visava endereçar riscos identificados no mapeamento jurídico inicial, mas, após o avanço dos estudos, optou-se pela sua não utilização e pelo endereçamento do tema através de outros instrumentos.
Intervindo no feito, A.M.C, A.J.P.R., A.G.L., J.G.O.B., J.R.L., L.G.R., M.T.M.S.,

R.A.F.J. e A.T.V. apresentaram manifestação conjunta (peça 51), requerendo a deliberação plenária desta Corte para reclassificar a presente representação com o consequente levantamento do sigilo, tornando-a pública, e subsidiariamente, que sejam selecionados como documentos sigilosos apenas os que representam risco à segurança e a lisura do procedimento de desestatização.
Eis o relato do estado inicial dos autos.
Pois bem.
A C.C. arguiu, em preliminar, a necessidade de adequação subjetiva da presente representação, diante da sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que houve delegação, por meio do Despacho Secretarial constante do Protocolado 23.114.068-9, publicado no Diário Oficial n.º 11.839/2024, à C.T.I.C.P. da competência para proceder às contratações de consultorias e assessorias especializadas necessárias ao processo de desestatização da estatal. Conforme apregoa a própria secretaria, "referido ato atribuiu à C.T.I.C.P. a responsabilidade pela condução das medidas administrativas pertinentes, cabendo à C.C. e ao C.C.E.E. apenas o acompanhamento dos estudos e a definição de diretrizes, sem a prática direta dos atos de execução" (peça 48, fls. 1).
Eis o teor do despacho citado, o qual foi encaminhado pela C.C. (peça 49):
"1. Considerando a necessidade de conferir eficiência à tramitação dos expedientes administrativos e a possibilidade de delegação, em caráter temporário e revogável, do exercício de algumas atribuições a entes e entidades da Administração Pública;
2. Considerando que a Lei Estadual n.º 22.188, de 13/11/2024, autoriza a desestatização da C.T.I.C.P.;
3. Considerando que cabe à C.C. a execução de atos para o cumprimento do propósito daquela Lei, o que pode ser feito por si, por meio da delegação a entes e entidades da Administração Pública estadual, e/ou por meio da contratação de serviços de consultoria e assessorias técnicas especializadas necessárias, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual n.º 22.188/2024, de 13/11/2024;
4. De acordo com os elementos constante no Protocolo nº 23.114.068-9, em específico a Informação nº 952/2024-AT-GAB/PGE, e considerando que o atendimento ao princípio da eficiência demanda um modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, e, adicionalmente, que os atos da administração devem ser realizados com maior qualidade e eficácia possível, com fundamento no artigo 8º da Lei Estadual n.º 22.188/2024, de 13/11/2024, DELEGO à C.T.I.C.P. a competência para a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas em quaisquer das matérias que se fizerem necessárias, incluindo, mas sem se limitar à assessoria técnica, econômico-financeira, contábil e jurídica, para auxiliar o C.C.E.E. nos estudos, estruturação, coordenação, intermediação e realização do processo de desestatização daquela estatal, mediante ressarcimento integral dos custos e das despesas.
5. A delegação realizada por meio do presente é lastreada na conveniência e oportunidade de sua realização, verificados com base nas peças informativas encartadas no Protocolo nº 23.114.068-9, cabendo exclusivamente à C.T.I.C.P. a observância das normas legais aplicáveis, no caso, os procedimentos legais previstos na Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2006) e no seu Regulamento de contratações, concretizando os princípios constitucionais aplicáveis.
6. A execução desta delegação resulta na contratação pela C.T.I.C.P. de serviços de consultorias e assessorias especializadas em quaisquer das matérias que se fizerem necessárias, cabendo à C.C. e ao C.C.E.E. meramente acompanhar os estudos e estabelecer diretrizes ao processo de desestatização, com a obrigatoriedade da remessa dos estudos finais ao C.C.E.E. para avaliação.
7. O atendimento aos requisitos previstos no item 5 acima não dispensa o cumprimento pela C.T.I.C.P. de que o Estado do Paraná seja informado periodicamente acerca da execução dos estudos técnicos e da concretização das diretrizes definidas pelo Conselho, bem como do andamento das etapas para a realização da operação de alienação da companhia" (fls. 1-2).
De fato, como se dessume do referido decisum, houve a delegação da competência para a contratação de serviços de consultorias e assessorias especializadas para o auxílio do C.C.E.E. nos estudos, estruturação, coordenação, intermediação e realização do processo de desestatização da estatal.
Apesar disso, embora o que se conteste no presente feito seja a regularidade do ato de privatização em si, existem questões que extrapolam o procedimento de desestatização propriamente dito, notadamente em face do Achado 1, que explicita a ocorrência de aparentes impropriedades que não se encontram sob a batuta da C.T.I.C.P. Ou seja, aspectos atinentes à necessidade de desconcentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC, a não conclusão de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias antes da privatização, a dependência tecnológica do Estado em face da estatal e a ausência de uma política estadual de governança em TIC são pontos que desbordam do objeto da delegação, reivindicando a participação direta do Estado, por meio da C.C.
Destarte, afasto a preliminar, mas destaco, em razão da referida delegação, a necessidade da intervenção da estatal no feito, em sendo autorizada a tramitação da presente representação.
Vencido esse ponto, tem-se como primeiro achado a ausência de estudos e ações mínimas para a diminuição dos riscos decorrentes da saída do estado do controle da companhia no processo de privatização, sob cinco aspectos: (i) concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC que são essenciais ao Estado; (ii) não conclusão previamente à privatização de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias; (iii) dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.; (iv) falta de uma política estadual de governança em TIC; e (v) priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança.
Como primeiro aspecto da falta de estudos e ações necessárias para a diminuição dos riscos ao Estado diante da transferência do controle acionário da estatal se apresenta a concentração na C.T.I.C.P. da competências, atribuições e conhecimento na área de TIC. Para a unidade técnica, a empresa centraliza competências essenciais de TIC para o funcionamento do Estado, atuando como órgão técnico e operacional em diversas frentes, como exemplifica elencando a Lei Estadual n.º 17.480, de 10/01/2013 – que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações e cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Programa Estadual de Informações Integradas – a qual estatui que a C.T.I.C.P. prestará assessoramento especializado à C.C., no desempenho das atribuições relativas ao Sistema Estadual de Informações de Governo, exercendo entre outras funções a administração da autoridade certificadora digital do Estado, a coordenação de soluções integradas de TIC, a gestão do datacenter estadual, a administração de Voz sobre Internet Protocol, dados, imagens e acesso à internet para o atendimento às diversas demandas da Administração Pública estadual e a elaboração dos Planos Setoriais de Informação e do Plano Estratégico de TIC. Essa mesma lei (artigo 9º, § 2º) ainda atribuiu competência à estatal no âmbito do Programa Estadual de Informações Integradas, permitindo o acesso a bases de dados estratégicas, a administração de componentes técnicos do programa e o desenvolvimento de soluções para relacionamento com o cidadão e monitoramento de serviços públicos. Além disso, a 4IDCE destaca que por meio do Decreto Estadual n.º 9.128/2013, que regulamenta o Sistema de Telecomunicações do Paraná (STP) dispõe que compete à estatal a gestão técnica e operacional do referido sistema, estabelecendo que a implementação de novos serviços somente poderá ocorrer após parecer de viabilidade técnica emitido pela empresa. Diante disso, concluiu a unidade técnica que "caso a privatização da C.T.I.C.P. ocorra sem o planejamento necessário para a transmissão do conhecimento mínimo do negócio para o Estado, o Governo do Estado não estará vendendo apenas o seu controle, mas, a sua própria Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, com toda a estrutura, conhecimento e experiência ali concentrados" (peça 5, fls. 19).
É cediço que a C.T.I.C.P. exerce um papel estruturante em questões de TIC para o Estado. Tal centralidade é evidenciada pelo contexto normativo e funcional aclarado pela unidade técnica e a eventual privatização da C.T.I.C.P., sem o devido planejamento para a transferência e preservação do conhecimento técnico e estratégico acumulado pela estatal, representa risco jurídico e institucional relevante. Tal operação, se realizada de forma inadequada, poderá implicar não apenas na alienação do controle acionário da empresa, mas na desestruturação do próprio setor e política de TIC no Estado todo, com prejuízos à governança digital, à segurança da informação e à continuidade dos serviços públicos essenciais.
Não bastasse isso, outro quesito levantado pela unidade técnica se refere à não conclusão, previamente à privatização, de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias como expediente preparatório para a desvinculação técnica da C.T.I.C.P. No caso, em razão da referida concentração na estatal das competências, atribuições e poderes em TIC no âmbito estadual não foram realizados os necessários investimentos em estrutura técnica e de pessoal nas diversas pastas do Poder Executivo, notadamente naquelas responsáveis pela execução direta de políticas públicas. Conforme delineado pela 4IDCE, não houve planejamento para dotar o Estado de uma estrutura adequada de capital humano, pois apenas em 2023, por meio da Lei Estadual n.º 21.793/2023, é que foi criada a carreira de Profissional de Tecnologia da Informação, tendo sido nomeados apenas 34 profissionais até o momento.
Concordo com a unidade técnica quando afirma que:
"(...) é fundamental que Estado possua um quantitativo de pessoal suficientemente especializado para conhecer as ferramentas e sistemas em uso e seus impactos, e, ao menos, consiga realizar a gestão e controle das melhorias e necessidades de correções, em apoio às áreas que os utilizam, além de atuar no assessoramento para desenvolver novas soluções, seja a partir de desenvolvimento por pessoal próprio ou terceirizado" (peça 5, fls. 22-23).
De fato, o pressuposto básico para a gestão a contento no futuro da área de TIC é a existência de aparelhamento humano mínimo que se mostre tecnicamente capaz de enfrentar os desafios cotidianos que assoberbam a área de TIC.
Há dados preocupantes quanto à defasagem de pessoal técnico nas diversas secretarias do Estado, principalmente naquelas detentoras dos maiores contratos com a C.T.I.C.P., consoante demonstra o gráfico produzido pela 4IDCE (peça 5, fls. 24):

Gráfico 1 - Distribuição de pessoal nos setores de TIC das Secretarias com os maiores contratos com a CELEPAR.
Fonte: Elaboração própria com informações obtidas no **Anexo 5**

Esse quadro deve ser cotejado com o seguinte (peça 5, fls. 25) que demonstra a quantidade de sistemas de TIC na principais secretarias:

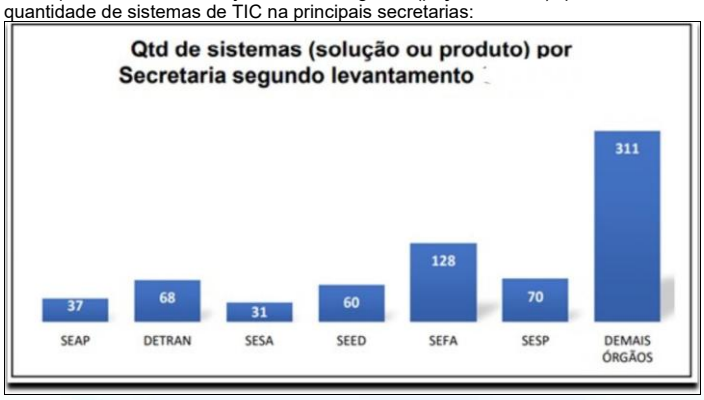

Conforme descrito pela unidade técnica:
"O Gráfico 1 evidencia, de forma clara, a discrepância na quantidade de profissionais de TIC entre as Secretarias. A título de exemplo, temos a SESA com apenas um servidor efetivo com formação na área e um total de 12 profissionais no departamento. Por outro lado, a SEED conta com 26 servidores efetivos com formação na área de TIC e um total de 90 profissionais no departamento de TIC" (peça 5, fls. 25).
Esse cenário de aparente desarmonia entre o número de servidores da área de TIC e o que seria necessário para o efetivo acompanhamento dos sistemas lança sérias dúvidas quanto ao futuro da gestão dos referidos sistemas, sem a intervenção da estatal.
Essa inquietação manifestação pela 4IDCE não parece ter sido mitigada pelas explicações apresentadas pela C.C. que se mostram, com a devida vênia, bastante genéricas:
"Cumpre destacar que o processo de desestatização contemplou a realização de diversos estudos – devidamente trazidos pela própria 4ICE - além do mapeamento de riscos e mitigantes, os quais foram devidamente submetidos ao crivo da Corte de Contas.
Portanto, as medidas adotadas são consideradas suficientes e adequadas pelo Estado do Paraná para resguardar o interesse público no contexto da desestatização da C.T.I.C.P. e resguardo do interesse público. E, naturalmente, que as entidades e órgãos contratantes da C.T.I.C.P. somente tomaram conhecimento formal da operação com a edição da Lei 22.188/2024, já que antes de tal norma, simplesmente não havia a intenção de desestatização nem previsão legal para tanto.
(...)
Ainda, a existência da C.T.I.C.P. e o seu papel por exemplo no já extinto Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CETIC acabaram por gerar um nível de dependência do Estado para com a companhia. A preparação para operação e a própria operação trazem mecanismos aptos a trazer o controle e o conhecimento do negócio para o Estado, o que é desejável nos termos de entendimento exarado pelo TCU no Acórdão n.º 2418/2006-TCU-PLENÁRIO. Os estudos, a preparação e a operação trazem incentivos e mecanismos para o aperfeiçoamento do Poder Executivo Estadual no que diz respeito à TIC. Nesse sentido, por exemplo, é possível apontar que antes mesmo do processo de desestatização 'por meio da Lei Estadual n.º 21.793/2023, é que foi criada a carreira de Profissional de Tecnologia da Informação – APTI.'
Além disso, já houve concurso público para o provimento de cargos no setor de TI no Estado, iniciativa esta que comprova as ações governamentais para estruturação do setor e redução da alegada dependência" (peça 48, fls. 3-4).
Embora apregoada a realização de estudos, esses não foram devidamente expostos, demonstrando objetivamente preparação do governo para uma realidade sem o seu principal braço em TIC, inexistindo demonstração de que o Estado se encontra preparado, com capital humano próprio e apto a conduzir as futuras contratações em TIC sem o auxílio da estatal.
Tem-se ainda como óbice à desestatização a dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.
Em verdade, como reconhecido no início delineamento desse aspecto do achado, a dependência tecnológica não configura um achado propriamente dito, mas decorrente eminentemente dos dois primeiros pontos a concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de TIC aliada a não oferta de uma estrutura mínima de pessoa e organizacional das secretarias do Estado. Essas fragilidades culminaram em uma dependência tecnológica que, não se mostraria irregular, caso não iniciado o processo de privatização da estatal. O fator complicante reside no abrupto desarmamento da expertise tecnológica que se dará com a transferência da C.T.I.C.P. ao setor privado.
A situação configura verdadeiro aprisionamento, pois como assevera a unidade técnica:
"119. A quantidade de soluções de TIC que a C.T.I.C.P. possui com as Secretarias totaliza 705 sistemas e serviços prestados (Gráfico 2), dos quais, conforme informado pela C.T.I.C.P. (Anexo 17), 629 são considerados soluções estratégicas para o Estado do Paraná.
120. Portanto, a documentação e o conhecimento sobre tais sistemas é de suma importância para a prestação dos serviços públicos e devem estar devidamente levantados. Todavia, conforme verificado por esta equipe, até o momento não há documentação disponível desses sistemas para consulta pelas Secretarias, o que representa um risco relevante para a gestão e a operacionalização das atividades estaduais. Mas, ainda que houvesse, esbarraria na insuficiência de pessoal apresentada no tópico anterior" (peça 5, fls. 41)
Perceba-se que o que aqui se explicita é só a C.T.I.C.P. detém efetivamente o conhecimento acerca dos sistemas que se encontram disponíveis à Administração Pública Estadual.
Em resposta a esse ponto, a C.C. salientou que:
"Com o acato necessário, enquanto a Representação é lastreada em conjecturas e receios teóricos, foram adotadas providências concretas para fins de redução de dependência tecnológica do Estado para com a C.T.I.C.P.. Neste contexto, um ponto que será oportunamente aprofundado na presente manifestação é a manutenção dos contratos atuais do Estado com a C.T.I.C.P., de forma a resguardar a continuidade e segurança dos serviços de TIC pelo próximo quinquênio, sem risco de interrupção de serviços essenciais, permitindo transição segura e com o pleno atendimento público"
É claro que a manutenção dos contratos celerados com Estado tende evitar, no futuro, eventuais interrupções na prestação dos serviços, mas a preocupação que se tem é que a falta do conhecimento em si dos sistemas que são usufruídos pela Administração Pública estadual aliado à ausência de pessoal técnico adequado e suficiente possa comprometer a longo prazo a higidez de tais sistemas e no curto e médio prazo as futuras contratações de novas soluções, principalmente em face do quarto aspecto desse achado, concernente à inexistência de uma política estadual de governança em TIC.
Esse é outro ponto destacado no primeiro achado. Ao que parece, a conclusão da sua inexistência decorre justamente das outras questões anteriores levantadas relativas à concentração das competências na C.T.I.C.P., a necessidade de fortalecimento e reestruturação de pessoal e setorial das unidades de TIC e a dependência técnica e tecnológica dos entes estaduais perante a estatal.
Sobre a temática a unidade técnica destacou que:
"136. O tema vem sendo tratado por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo n.º 443190/21, cuja conclusão foi de que não havia uma política de governança de TIC instituída no âmbito do Poder Executivo, e apontou a necessidade de recomendar à C.C. que a institua, indicando uma lista de 24 itens que deveriam estar contemplados na ação estatal.
137. As recomendações foram homologadas pelo Acórdão n.º 2055/21 – STP56, o qual também determinou o encaminhamento do relatório de fiscalização ao Chefe da C.C., ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná; à CGE, e ao hoje extinto CETICPR, para ciência e providências. 138. O primeiro ciclo de monitoramento (Processo n.º 77218-6/22) realizado em dez/2022, a Inspetoria responsável, à época, concluiu que '(...) apesar dos esforços empregados pelo gestor, ainda não foi demonstrada a instituição formal da referida política.'
139. Em resposta ao Relatório do primeiro ciclo de monitoramento, a C.C., em maio de 2023, juntou novas documentações ao processo. Informando a criação do Grupo de Trabalho da PGTIC pela resolução nº 1.011/2022 – C.C. e a submissão de atas do grupo de trabalho, que não apresentaram evidências do cumprimento das medidas exaradas pelo Acórdão nº 2055/21. 140. Em maio de 2024 foi criada a S.G.G.S.D e está em discussão a atualização do grupo, conforme consta no e-protocolo 19.987.285-0 que acompanha os serviços do Grupo de trabalho acima mencionado.
141. No entanto, até a presente data, esta equipe de fiscalização recebeu apenas evidências relativas à criação de grupos e atas de reuniões, sem que tenha sido observada qualquer ação prática acerca da implementação de uma Política de Governança da Tecnologia da Informação no Estado" (peça 5, fls. 46-47).
Especificamente quanto a esse questionamento, a C.C. argumentou como defesa que:
"Igualmente, quanto à alegada ausência de 'política de governança de TIC atuante no Estado do Paraná', deve-se observar que a operação traz uma oportunidade crucial para a aplicação efetiva desta política, o que será alcançado com o impulso da operação e com os esforços da Administração, que já se faz presente com a contratação de servidores públicos, profissionais especializados na área de TI, conforme acima relatado.
Em relação ao Acórdão n.º 2055/21 –STP, a Corte de Contas indicou não ter vislumbrado avanços em seu cumprimento, os quais somente se fizeram presentes a partir da Lei 22.188/24, denotando-se de forma cristalina que o processo de desestatização foi um catalisador relevante para o avanço dos trabalhos" (peças 48, fls. 5).
Concessa venia, essa defesa é, no mínimo, tênue, pois se limita a informar que a operação em si servirá para demonstrar aplicação efetiva da política de governança e que a edição da Lei Estadual n.º 22.188/2024 permitiu avanços no trabalho, sem enfrentar objetiva a questão. Ou seja, não houve a indicação de quais ações foram efetivamente praticadas com o claro intuito de ofertar bases concretas para a implementação de uma política de governança em TIC em toda a esfera estadual.
A princípio, uma política de governança em TIC revela-se como instrumento essencial para o alinhamento das atividades atribuídas ao setor com as necessidades e os objetivos estratégicos da organização, seja ela pública ou privada. Tal alinhamento possibilita um planejamento mais eficaz na contratação de recursos de TI, promovendo sua otimização e a adequada mensuração de resultados. Ou seja, a governança em TI está intrinsecamente vinculada à busca contínua pela eficiência, na medida em que direciona os esforços da área de tecnologia ao atendimento dos objetivos estratégicos da organização. No caso das entidades públicas, esse objetivo se traduz, em última instância, na promoção do interesse público. Ressalte-se que a eficiência foi alçada à condição de princípio constitucional, aplicável à administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação do artigo 37 da Constituição Federal.
Nesse contexto, os entes submetidos à norma constitucional devem envidar todos os esforços necessários para assegurar a adequada implementação da governança em TI. Assim sendo, a ausência da governança em TI configura violação ao princípio da eficiência, comprometendo a realização do interesse público sob responsabilidade da Administração.
O último aspecto desse achado diz respeito à priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança. Para a unidade técnica houve uma inversão de cronograma, pois identificado que o cronograma da privatização foi definido antes das medidas necessárias para sua execução, invertendo a lógica esperada de planejamento, para tanto se destacou que reuniões do Comitê Técnico Interinstitucional confirmariam essa abordagem, com falas que enfatizam o cumprimento de prazos como prioridade, mesmo diante da complexidade do processo. Ademais, outro ponto levantado pela 4IDCE que exterioriza essa inversão se refere à recomendação feita pela assessoria jurídica contratada para a realização de estudos para a privatização quanto à segregação física dos dados de segurança pública como forma de proteger informações sensíveis, a qual isso não restou incluída como condição obrigatória para o fechamento da operação, por questões de prazo. Ademais, a 4IDCE, em face disso, esclarece que as ações demonstram maior preocupação com a venda da empresa do que com a proteção dos interesses do Estado.
Em sua defesa, a C.C. pontou que:
"Quanto ao cronograma proposto, ele foi construído a partir de boas práticas e de metodologia de gestão de projetos, garantindo que o cumprimento dos prazos chave definidos na modelagem da operação de desestatização sejam observados sem desconsiderar as etapas necessárias para resguardar o interesse público e a segurança de todos os interessados.
Este aspecto é devidamente refletido no documento acostado como Anexo 04 (Cronograma apresentado na reunião de 07-07-25). Aliás, a transparência é patente, tanto que todas as informações foram devidamente prestadas e submetidas ao TCE/PR. Isto demonstra a plena diligência no cumprimento das etapas do processo como um todo.
Portanto, não há a priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da garantia do interesse público na definição e na execução da operação de desestatização autorizada pelo Poder Legislativo. A integralidade das etapas legalmente necessárias consta do cronograma. Ademais, o tempo suficiente para a transição, de modo a não comprometer a continuidade dos serviços prestados, é compatível com a estrutura e a maturidade institucional de modo a garantir o atendimento do interesse público" (peça 48, fls. 3-4).
Quanto a esse quesito do achado, parecem existir elementos que evidenciariam um açodamento na condução do procedimento de privatização, em detrimento da cautela

que operações desse grau exigiriam. No caso, alguns aspectos desse primeiro achado alentariam esse entendimento, dado que o Estado, anteriormente à privatização poderia ter desconcentrado as competências, atribuições e conhecimentos de TIC da C.T.I.C.P. e concluído previamente à privatização a estruturação técnica mínima de pessoal e organizacional das diversas entidades estaduais.

Assim, parece temerária a opção pela privatização, notadamente com a celeridade que se quer imprimir, sem a escorreita preparação do Estado.

O segundo achado apontado pela 4IDCE se refere à ausência de notificação prévia da ANDP.

Para a unidade técnica:

"(...) ainda que não exista um dispositivo legal específico e expresso impondo a consulta prévia à ANPD, entende-se que, em virtude da sensibilidade e importância dos dados armazenados e operados pela C.T.I.C.P., e por estarmos diante da primeira privatização de uma estatal estadual de tecnologia - o que impõe a necessidade de um conjunto de cautelas robusto - a consulta à ANPD seria bastante oportuna e demonstraria o zelo que a gestão de dados preconiza" (peça 3, fls. 60).

O que aqui se destaca se refere ao tratamento de dados relativos à segurança pública, dado que o artigo 4º, § 2º, da LGPD expressamente preconiza que:

"É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo".

Na sua atual condição, como empresa estatal, a C.T.I.C.P. controla dados pessoais relacionados à segurança pública, dados de contribuintes e informações de autoridades públicas que, consoante o citado dispositivo, somente poderiam ser geridos por integrantes da Administração Pública estadual. Com a privatização, o tratamento desses tipos de dados passaria a uma empresa privada, existindo aí a necessidade de informar à ANPD, que avaliará como será o tratamento desses dados, por força do que prescreve o § 3º do mesmo artigo 4º ("a autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais").

De fato, inexiste um comando legal que obrigue, antes da desestatização, a comunicação à ANPD.

Mas, ao que parece, em sendo feita essa comunicação posteriormente à privatização, a ANPD pode emitir decisão sobre a proteção de dados, que não mais estariam sob a tutela do Estado, não se podendo garantir essa referida proteção e o não desvirtuamento do uso de tais dados, o que não se afigura razoável.

Ademais, o fundamento estabelecido para a não consulta prévia à ANPD parece residir na celeridade que se quer impor ao procedimento de privatização, na medida em que se teria que considerar também o prazo de resposta do própria órgão, além do tempo que seria necessário para a implementação das eventuais medidas sugeridas pelo referido órgão.

A 4IDCE, destaca como Achado 3, a imprescindibilidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos para fins de análise da regularidade da transferência do controle da estatal para a iniciativa privada.

Consoante a unidade técnica, haveria a necessidade de encaminhamento de toda a documentação pertinente ao processo de desestatização no prazo mínimo de 90 dias antes do início da fase externa da licitação, que se dá com a publicação do edital, para que se possa empreender uma análise razoável do processo por esta Corte de Contas. Além da questão afeta à definição de um prazo mínimo anteriormente à abertura da etapa externa para o encaminhamento da documentação referente à desestatização, tem-se ainda a necessidade de fixação de quais documentos seriam apresentados nesse período.

Como referenciado pela 4IDCE, no Acórdão n.º 3789/2023, do Plenário deste Tribunal, exarado em sede de homologação de recomendações oriundas de Relatório de Auditoria encaminhado pela comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, foi assentado como recomendação que a "Administração do TCE/PR (...) considere a realização de estudos com vistas à regulamentação do fluxo de processos de concessão e desestatização, contemplando a intervenção do Controle Externo, oriundos de Municípios e do Estado do Paraná" e que o "Poder Executivo do Estado do Paraná (...) em eventuais futuros processos de desestatização, na ausência da normatização suscitada no item anterior, observe a previsão de tempo razoável para a análise do Tribunal de Contas antes da abertura da dita fase externa da alienação". De fato, até o presente momento, não foi implementada a regulamentação de processos de desestatização no âmbito desta Corte, a qual, necessariamente, traria, entre outras previsões, os prazos específicos de intervenção das partes e deste próprio Tribunal de Contas. A ausência da referida regulação também dificulta a percepção de quais documentos seriam imprescindíveis para a análise do procedimento de privatização.

Para a resolução da primeira lacuna, a unidade técnica propõe um prazo de 90 dias, em consonância com determinados documentos e atos normativos (Nota Técnica do Comitê de Concessões Privatizações e Parcerias Público-Privadas do Instituto Rui Barbosa; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo; Resolução n.º 1.111/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul; e Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União – TCU nº 81/2018). Para a segunda, sugere uma lista mínima com 45 itens "definida com o objetivo de fornecer maior transparência ao processo e assegurar que todas as partes envolvidas estejam alinhadas e cientes das diretrizes que orientarão a relação entre o controle externo e o fiscalizado, e permitir o Tribunal de Contas possa emitir seu pronunciamento final sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados, com segurança, em face da complexidade do presente caso" (peça 5, fls. 73).

É crucial para o hígido exercício do controle externo atribuído constitucionalmente a esta Corte (artigo 71 da Constituição Federal e, em simetria, artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná) que a documentação relativa à integralidade do procedimento de privatização seja disponibilizada a esta Corte preteritamente à sua concretização e em tempo razoável para se permitir uma efetiva análise do processo, sob pena de frustrar o comando constitucional, o que poderia acarretar prejuízos ao Estado, que não se restringem tão só a aspectos econômicos. E diante dessa obviedade, não há que se discutir tal ponto, apenas aquilo que foi levantado pela unidade técnica acerca de qual seria esse prazo e quais seriam esses documentos.

Relativamente ao prazo, relata a 4IDCE que, inicialmente, os representantes da C.T.I.C.P. se comprometeram com o encaminhamento da documentação "em sua versão final, no prazo mínimo de 90 dias antes do início da fase externa da licitação (publicação do edital)" (peça 5, fls. 69). Posteriormente, para fins de definição da documentação mínima a ser encaminhada e de obtenção da concordância quanto ao respeito ao prazo de 90 dias, foi oficiado aos representantes da C.T.I.C.P., os quais quedaram-se silentes, conforme apregoado pela unidade técnica (peça 5, fls. 72, parágrafo 236). Ainda, após novo ofício, indagando sobre se seriam encaminhados no referido prazo a então lista mínima de 43 itens, foi realizada reunião, em 07/07/2025, onde foi apresentado cronograma do projeto e constatado que não haveria a entrega tempestiva de diversos documentos, antes do lançamento do edital. Perceba-se que já à época dessa reunião, ainda que entregue toda a documentação pleiteada, em vista fixação da data de 15/09/2025 para a publicação do edital, não seria possível o cumprimento do prazo indicado pela unidade técnica.

E especificamente quanto a esse prazo de 90 dias antes da publicação do edital, diante da falta de dispositivo específico nesta Corte de Contas e em vista dos documentos e atos normativos elencados pela unidade técnica, tem-se por razoável. No caso, o Instituto Rui Barbosa, associação civil criadas pelos Tribunais de Contas do Brasil em 1973 com o escopo expresso de auxiliar os Tribunais no desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas atividades, por meio do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos tribunais de Contas, emitiu "NOTA TÉCNICA SOBRE A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE DESESTATIZAÇÕES"[2] onde preconiza a necessidade de observância do prazo de 90 dias, o qual seria compatível com a materialidade, relevância e criticidade de projetos. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) comunga do mesmo prazo de 90 dias, dada a previsão do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 81 de 20/06/2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização. ("art. 8º O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará, obrigatoriamente em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos nos arts. 3º, 4º ou 5º desta Instrução Normativa em noventa dias, no mínimo, da data prevista para publicação do edital de licitação"). Esses dois exemplos se mostram bastante elucidativos em razão da robustez técnica que esses entes ostentam.

Não bastassem tais paradigmas, a representação ainda aponta que o mesmo prazo consta do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo ("Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação") e da Resolução nº 1.111/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCERS). Em verdade a referida resolução do TCERS, consoante sítio eletrônico do referido tribunal[3], não mais se encontra em vigor, tendo sido revogada pela Resolução n.º 1.157, de 01/06/2022, que dispõe sobre a fiscalização das Privatizações, fundamentadas na Lei Estadual n.º 10.607, de 28/12/ 1995, das Concessões, no âmbito da Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/1995, e das Parcerias Público-Privadas, amparadas na Lei Federal n.º 11.079, de 30/12/2004. No entanto, o prazo de 90 dias sobreviveu agora hospedado na nova resolução em seu artigo 7º ("os documentos previstos nos artigos 5º e 6º devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para a publicação do instrumento convocatório ou ato congênere").

Os exemplos citados pela 4IDCE explicitam a razoabilidade do prazo trimestral para a apresentação dos documentos afetos à desestatização a antes da publicação do seu edital.

Quanto aos documentos que devem ser apresentados, a unidade fez uma lista de 45 itens necessários à avaliação da privatização, quais sejam:

Item	Documentação
1	Razões e fundamentação legal da privatização
2	Mandato que outorga poderes para praticar os atos necessários à privatização
3	Processo de contratação: Deloitte (valuation A) e KPMG (valuation B)
4	Valuations A e B
5	Relatório do terceiro avaliador, se houver
6 e 8	Processo de contratação: Ernst Young (coordenação geral), Stoche Forbes (assessoria jurídica), Bradesco BBI (assessoria Sell Side)
7 e 9	Diligência Operacional e mapeamento jurídico
10	Relatório de modelagem
11	Relatório sobre investimentos/inversões financeiras após autorização legal
12	Relatório sobre renúncia de direitos superiores a 1% do patrimônio líquido
13	Proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda
14	Documento que aprovou o preço mínimo de venda
15	Alteração no Estatuto Social da C.T.I.C.P. (ação preferencial de classe especial)
16	Contratos com fornecedores
17	Gerenciamento de riscos no processo de privatização
18	Minuta do edital (versão final pós audiência pública)
19	Proposta de Programa de Demissão Voluntária
20	Regimento Interno do CGD-SI
21	Relatório de políticas e normas implementadas pelo CGD-SI
22	Relatório de ações efetivas do CGD-SI (integração com estratégias de TIC)
23	Relatório de diretrizes do CGD-SI para gestão de informações e orçamento
24	Relatório de medidas para aquisição/locação de TIC e racionalização de recursos
25	Relatório sobre Estratégia Paranaense de Inteligência Artificial – IA.PR
26	Relatório sobre controle e fiscalização da prestação de serviços de TIC
27	Relatório sobre estratégias e políticas de gestão com uso de TIC
28 a 33	Ações do Comitê sobre impactos da desestatização, sobre continuidade dos serviços essenciais, Inventário de serviços de TIC, Manutenção de sistemas, Interrupções de serviços e Riscos potenciais da privatização
34	Política de governança de TIC do Poder Executivo
35	Levantamento das normas de TIC (mapeamento jurídico)
36	Inventário e classificação dos dados hospedados no data center da C.T.I.C.P.
37	Planos Estratégicos Institucionais e Planos Diretores de TIC (PDTI)
38	Contratações entre órgãos/entidades estaduais e a C.T.I.C.P.
39	Relatório de ações para cumprimento da LGPD (art. 4º, III, §§ 2º e 4º)
40	Informe específico à ANPD (art. 4º, §2º da LGPD)
41	Privacidade de dados na C.T.I.C.P. – mecanismos de controle e governança
42	Inventário de serviços de TIC considerados essenciais
43	Tratamento da propriedade intelectual (mapeamento jurídico)
44	Estudos sobre direitos de propriedade intelectual e autorais de TIC
45	Termos de anuência celebrados pelos órgãos e entidades

A unidade técnica justificou a necessidade de tais documentos, fazendo-o nos seguintes termos:

"240. A lista mínima, composta por 45 documentos, cuja relação está em tabela logo a seguir, foi definida com o objetivo de fornecer maior transparência ao processo e assegurar que todas as partes envolvidas estejam alinhadas e cientes das diretrizes que orientarão a relação entre o controle externo e o fiscalizado, e permitir o Tribunal

de Contas possa emitir seu pronunciamento final sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados, com segurança, em face da complexidade do presente caso.
241. Importante ressaltar que a lista de documentos mínimos foi construída a partir de diversas fontes normativas e administrativas.
242. Os itens 1 a 14 e o 18 foram extraídos e ajustados conforme a Instrução Normativa TCU nº 81/2018.
243. Já o item 15 fundamenta-se no art. 3º da Lei Estadual nº 22.188/2024, enquanto o item 16 tem como objetivo verificar contratações realizadas com fornecedores após a autorização da desestatização.
244. O item 17 foi incluído baseado no Relatório da CGU, constante do Anexo 7.
245. O item 19 também se apoia-se na Lei Estadual nº 22.188/24, em seu art. 4º, caput e parágrafo único.
246. Os itens 20 a 27 foram definidos de acordo com as diretrizes da Lei Estadual nº 22.188/2024 para a estruturação do CGD-SI, além de considerar informação da CCEE nº 052/2024.
247. Para os itens 28 a 33, utilizou-se a Resolução Conjunta CC/PGE/SEFA/SEPL/SEI 01/2025, que estabelece medidas a serem adotadas pelo Comitê Interinstitucional.
248. O item 34 foi inserido em atendimento à recomendação do Acórdão nº 2055/21-STP (Anexo 25).
249. A inclusão dos itens 35, 36, 43 e 44 decorre de sua relevância e imprescindibilidade ao processo, pois tratam de levantamento e alteração de normas, inventário e classificação de dados, propriedade intelectual e exploração comercial de sistemas.
250. O item 37 está fundamentado no art. 648 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.
251. Por sua vez, o item 38 refere-se a contratos firmados com a C.T.I.C.P., observa as disposições do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e da Lei Federal nº 14.133/2021.
252. Já o item 39 atende ao disposto no art. 4º, inciso III, §§ 2º e 4º, da LGPD, enquanto o item 40 refere-se ao Informe à ANPD, conforme o § 2º do mesmo artigo.
253. O item 41 trata do relatório de impacto, em conformidade com o art. 4º, III, §§ 2º e 4º, combinado com o art. 5º, XVII, e o art. 50 da LGPD, enquanto o item 42 aborda a identificação de atividades estratégicas, conforme o art. 414, II, e o art. 2º, XCVI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, além da Informação CCEE nº 052/2024.
254. Por fim, o item 45 foi incluído devido às implicações do Termo de Anuência que o Governo do Estado pretende encaminhar aos órgãos e entidades estaduais, conforme análise do Achado 4 deste documento" (peça 5, fls. 73-75).
Pelo acima declinado a documentação minimamente exigida encontra supedâneo na legislação vigente passível de ser exigida para fins do exercício da atividade de controle a cargo deste Tribunal.
Como quarto achado, a 4IDCE qualifica a ausência de fundamentação técnica e jurídica para assinatura de termos de anuência da exploração comercial de softwares e violação dos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação.
No caso, em razão do processo de desestatização, a C.C. informou que enviaria a cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual um "Termo de Anuência da Operação, para Exploração Comercial de Programas de Computador e Compartilhamento de Códigos-fonte e Outras Avenças", o qual teria por fundamento a transição dos contratos após a ultimação da operação de forma a garantir a cobertura contratual dos serviços, sem qualquer interrupção.
Segundo o afirmado pela unidade técnica:
"292. Quanto ao conteúdo do modelo do Termo submetido à PGE, destacam-se os seguintes objetos: a) a concessão de anuência formal do órgão público à desestatização; b) a concessão de anuência do órgão público para que a C.T.I.C.P. explore todos os softwares desenvolvidos ou que sejam no futuro desenvolvidos, pela C.T.I.C.P., para órgãos ou entidades estaduais, mesmo que não presentes na lista exemplificativa anexa ao Termo; c) a concessão de anuência para cessão de direitos emergentes decorrentes de contratos firmados entre a C.T.I.C.P. e órgãos ou entidades estaduais, em garantia de contratos de financiamento; d) estabelecer o compromisso da C.T.I.C.P. de colaborar no processo de transição, sendo remunerada para tanto, 'conforme a disponibilidade de horas contratadas pelo órgão público para consultoria ou desenvolvimento'; e) o reconhecimento por parte da C.T.I.C.P. de que os contratos firmados já consideravam a nova natureza jurídica da companhia, abstendo-se a empresa de pleitear a revisão das condições contratuais originalmente pactuadas, e o reconhecimento por parte do órgão público de que as condições contratuais foram acordadas entre as partes, abstendo-se este de pleitear valores retroativos à C.T.I.C.P." (peça 5, fls. 90-91).
A 4IDCE entende que tais termos padecem de máculas consistentes na renúncia ao direito de discutir valores retroativos, na anuência para que a C.T.I.C.P. explore programas de computador desenvolvidos ou que sejam desenvolvidos em conjunto pelas partes e na cessão de direitos emergentes.
Apesar das impropriedade ventiladas, a C.C afirmou em sua defesa que:
"O Termo foi proposto pelas assessorias contratadas para a operação e visava endereçar riscos identificados no mapeamento jurídico inicial. Todavia, após o avanço dos estudos, optou-se pela sua não utilização e pelo endereçamento do tema através de outros instrumentos.
Sobre esse tema, informa-se que, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná sobre a minuta do Termo de Anuência da Operação, para Exploração Comercial de Programas de Computador e Compartilhamento de Códigos-fonte e Outras Avenças, a C.C. compreendeu que não seria oportuna a celebração de um documento nos termos inicialmente sugeridos.
Portanto, inexiste embasamento para o deferimento do pedido cautelar, visto que os Termos de Anuência sugeridos não foram adotados pela Administração, acarretando a perda de objeto da Representação neste ponto" (peça 48, fls. 14).
Destarte, em princípio, como os referidos termos de anuência foram descontinuados, não mais subsistiria a eiva apontada da presente representação. Claro que a opção pelo não encaminhamento dos termo pode ser revista pela Administração, cabendo a intervenção desta Corte acerca da regularidade do seu mérito.
Por derradeiro, como quinto e último achado, apontam-se as inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.
No caso, o projeto de lei que culminou na Lei Estadual n.º 22.188/2024, no qual restou autorizada a privatização da C.T.I.C.P, foi instruído com a Informação n.º 52/2024, elaborada pelo C.C.E.E., que se constituiu num estudo com o objetivo de cotejar as alternativas para a otimização dos investimentos e da gestão da companhia, inclusive mediante a sua privatização total ou parcial.
Quanto a esse achado, há que se tecer uma consideração inicial, antes da análise da viabilidade do seu recebimento.
De início há que se reconhecer que a privatização em si, como abandono estatal da prestação de uma atividade econômica, não é por si só irregular. Pelo contrário, antes tudo é opção legislativa a partir de uma perspectiva de governo, a qual pode receber críticas pelo seu incentivo ou seu desestímulo.
Mas é certo que a privatização de uma estatal é opção colocada eminentemente nas mãos do Poder Legislativo, pois outrora como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal "a titularidade da competência para decisões de intervenção estatal na economia pela criação e desestatização de empresas estatais é do Poder Legislativo" (ADI 6241/DF). Ao que parece, essa decisão foi efetivamente tomada por seu titular por meio da Lei Estadual n.º 22.188/2024, que reavaliou o posicionamento do Estado nesse setor da economia, autorizando o Poder Executivo a proceder à transferência do controle acionário da sociedade de economia mista à iniciativa privada. Por óbvio que a simples autorização legislativa para a privatização não basta por si só. A desestatização propriamente dita, após a concessão da aquiescência legislativa, é colocada nas mãos do gestor público, que nessa condição pode adotar medidas que entender mais consentâneas com sua perspectiva de governo, segundo seu próprio juízo de valor. É uma decisão discricionária, mas não arbitrária, despida das amarras que o Direito Público, notadamente o Direito Administrativo, impõe. Se na origem não havia obrigação do Estado de intervir diretamente na economia explorando atividade econômica afeta à TIC, de igual forma inexiste a obrigatoriedade de se continuar nessa exploração, quando não mais conveniente e oportuna. Nesse ponto, não se pode denegar que processos de desestatização, tal como o dos presentes autos, dependem eminentemente de uma hígida governança – ao que parece, não instituída a contento, consoante um dos aspectos do primeiro achado – e de estudos detalhados de modo a identificar quais seriam os melhores resultados para a sociedade paranaense, se concretizada à renúncia ao controle acionário da estatal.
Cotejados os prós e contras da renúncia da participação estatal e identificado que a privatização é a opção que melhor se alinha ao interesse público, tem-se como regular a o processo; inexistente o alinhamento, tem-se como imprópria a desestatização.
Destarte, mesmo que se alcunhe como frágeis os fundamentos que levaram as conclusões pela privatização na Informação CCEE n.º 52/2024, que serviram de substrato para a edição da Lei Estadual n.º 22.188/2024, por certo que há autorização legislativa para tanto. No entanto, como já referenciado, como autorização que é, a lei faculta a possibilidade de eventualmente privatizar, se demonstrado o atendimento ao interesse público. E isso pode ser feito também com estudos posteriores à autorização.
No entanto, ao que parece, o que se tem é apenas o constante da Informação CCEE n.º 52/2024.
Assim, guardadas as limitações próprias deste momento processual, cumpre verificar se no presente achado foram minimamente declinadas justificativas razoáveis para a deflagração do processo de desestatização da companhia.
Desse modo, tem-se que a 4IDCE apontou a ocorrência de vulnerabilidades no referido estudo, o qual não teria vigor técnico a sustentar a desestatização como opção mais viável.
A primeira é relativa às limitações na abrangência e profundidade da Informação CCEE n.º 52/2024, na medida em que o referido estudo, conforme apregoa a unidade técnica, apesar de discorrer que o modelo de gestão estatal atual restringiria a capacidade da companhia de inovação e captação de investimentos, em dissonância com o ritmo acelerado de evolução tecnológica no setor, não contempla uma matriz comparativa entre as alternativas propostas, tampouco abarca os aspectos positivos e negativos de cada uma delas, concentrando-se apenas na hipótese de alienação do controle estatal, tratada como alternativa mais viável, sem a consideração dos riscos envoltos com a privatização, especialmente, de segurança da informação e de eventual ampliação da dependência tecnológica da Administração Pública estadual frente a entes privados. Ainda não se teria uma análise comparativa com outras empresas públicas estaduais de TIC, que adotaram estruturações diversas, como modernização institucional, parcerias público-privadas ou reestruturações organizacionais.
A referida informação (peça 11), consoante declinado na sua próprio ementa, se destina à "avaliação de alternativas para a otimização dos investimentos e eficientização na utilização de recursos, inclusive por meio da alienação total ou parcial do controle acionário da companhia" (fls. 9). Ou seja, a Informação CCEE n.º 52/2024 se concentra apenas na privatização da companhia, erigindo como motivação as características de sua condição como uma empresa estatal, que, de ordinário, são sabidamente conhecidas (principalmente contratação de bens e serviços e alienação de bens por legislação própria, diversa do setor privado, além de regramento próprio para a contratação de pessoal). Ademais, quando a informação discorre sobre as opções que o Estado deteria com relação à C.T.I.C.P., suas considerações são bastante concisas limitadas aos seguintes elementos:
"3.1. COMPARAÇÃO DAS OPÇÕES DE ESTRUTURA CONSIDERADAS
Pelo exposto acima, avaliou-se comparativamente três hipóteses básicas para otimização da participação do Estado na C.T.I.C.P.:
1. Desestatização
Nesse modelo, as ações da C.T.I.C.P., hoje pertencentes ao Estado do Paraná, seriam totalmente ou em sua maioria (mais de 50%) alienadas. Nesse modelo, todos os ativos e passivos seriam assumidos pelo vencedor do processo.
Vantagem: Simplicidade do processo e potencial de maior arrecadação pelo Estado em razão da alienação da integralidade de ações e o prêmio de controle.
Risco: Menor quantidade de potenciais investidores, posto que seriam oferecidos ao mercado uma empresa que oferece serviços diferentes (hardware e software).
2. Desverticalização, com desestatização parcial
Nesse modelo, a C.T.I.C.P. seria separada em atividades core (datacenter/processamento e programação) e non-core (backoffice e comercial), sendo que as operações principais (core) seriam desestatizadas e as non-core permaneceriam com o Estado do Paraná.
Vantagem: Maior atratividade do negócio aos investidores, dado que o CNPJ da C.T.I.C.P. permaneceria com o Estado, sendo as operações vendidas sem passivos, além de haver foco na unidade de negócio específica.
Risco: Passivos poderiam crescer com o tempo, com prejuízos financeiros ao Estado, além da maior complexidade da operação (pela cisão).
3. Desverticalização, com desestatização total
Nesse modelo a C.T.I.C.P. passaria por um processo de cisão (por exemplo: em

uma operação de datacenter/processamento, outra operação de programação e/ou outras operações que a modelagem eventualmente identifique como de interesse pelo mercado), devendo o backoffice ser dividido entre as operações cindidas, assim como todos os ativos e passivos do balanço atual da companhia. Assim, não haveria estrutura residual com o governo do Paraná.
Vantagem: Maior quantidade de investidores potencialmente interessados, já que as unidades de negócio seriam oferecidas de maneira separada.
Risco: Maior complexidade da operação (pela cisão).
Esta CCEE recomenda que os modelos estudados sejam o 1º e o 3º, dado que não faria sentido econômico ao Estado do Paraná permanecer com uma estrutura residual de backoffice da C.T.I.C.P.
Assim, os estudos a serem contratados deverão concentrar esforços na desestatização da companhia, seja para um único comprador, seja por meio de cisão e venda a diferentes compradores" (peça 11, fls. 32/33).
Perceba-se que a comparação dessas três estruturas parece por demais enxuta, para o tamanho e complexidade que se espera dessa operação. Não há um maior detalhamento, como propalado pela unidade técnica:
"(...) o estudo não contempla uma matriz comparativa entre as alternativas propostas, não analisa os prós e contras ou projeta cenários de risco associados a cada uma delas. Ademais, a hipótese de alienação do controle estatal é tratada como alternativa mais viável, sem a devida avaliação crítica dos riscos estratégicos envolvidos, notadamente no que se refere à segurança da informação e à eventual ampliação da dependência tecnológica da Administração Pública estadual frente a entes privados" (peça 5, fls. 115).
Concessa venia, embora a referida informação traga os riscos e vantagens de cada modelo, ela o faz de uma forma significativamente sintética, e sem o cotejo de tais estruturas frente às vantagens do modelo atual. Pelo expendido acima a vantagem se resumiria à simplicidade da operação frente às demais – a alienação comportaria menos complexidade que a cisão exigida para desverticalização, com desestatização total ou parcial – aliada ao incremento da receita proveniente da vendo do ativo. Ou seja, o critério parece ter residido na escolha da forma mais simples de arrecadar mais, sem que outros elementos tenham sido devidamente discutidos.
A segunda vulnerabilidade do estudo consistiria na alegação de aumento de competitividade em um setor de franco crescimento e importância no mercado, pois o estudo se ressente da ausência de dados e informações acerca da estrutura organizacional e do desempenho operacional da C.T.I.C.P. (balanços contábeis, distribuição de receitas por linha de negócio, indicadores de eficiência operacional, estrutura de custos, resultados financeiros, contratos estratégicos, efetivo posicionamento de mercado, volume de contratos e composição da carteira de serviços), inviabilizando eventual tomada de decisões quanto ao futuro da estatal, mesmo num ambiente em que já privatizada a companhia.
No que se refere a esse ponto, a inexistência de elementos como demonstrações contábeis, distribuição de receitas por linha de negócio, indicadores de eficiência operacional, estrutura de custos, resultados financeiros, contratos estratégicos, posicionamento claro no mercado, volume de contratos e composição da carteira de serviços compromete a análise técnica e jurídica da viabilidade da desestatização. Essa lacuna informacional inviabiliza a formulação de juízos fundamentados quanto ao futuro da estatal no setor em que atua. Tal deficiência parece afrontar o princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública. Ademais, compromete o cumprimento do dever de motivação dos atos administrativos, conforme exige o artigo 50 da Lei n.º 9.784, 1999, de 29/01/1999, que embora regule o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser aplicável subsidiariamente aos entes estaduais. Ademais, no contexto da desestatização, a Lei n.º 13.303, 30/06/2016 – Lei das Estatais –, especialmente em seu artigo 8º, impõe à administração pública o dever de assegurar a governança, a gestão eficiente e a prestação de contas, o que pressupõe a disponibilização de informações completas e confiáveis para a tomada de decisão. A ausência dos dados mencionados compromete, portanto, a legalidade e a legitimidade do processo de privatização.
A 4IDCE ainda contesta, como fundamento para a privatização, o alegado efeito multiplicador dos investimentos, sob o seguinte argumento:
"409. Outra afirmação contida no estudo do CCEE não acompanhada de aprofundamento analítico, refere-se à modernização da companhia, incremento de investimentos e aumento da arrecadação tributária no Estado do Paraná, decorrentes da desestatização. Tais premissas constam de forma genérica, sem demonstrar cenários projetivos, fundamentos técnicos ou estimativas quantitativas que sustentem tais expectativas" (peça 5, fls. 123).
Aqui também parece assistir razão à unidade técnica, na medida em que a Informação CCEE n.º 52/2024, quanto a esse quesito, pontua:
"A alienação do controle da C.T.I.C.P. por parte do Estado do Paraná a um ente privado levantaria recursos para o Estado do Paraná e criaria perspectiva de rápido crescimento para a Companhia, alavancando as receitas de capital do Estado, que devem ser destinadas integralmente aos investimentos diretos (através do Estado), além dos benefícios potenciais dos investimentos indiretos (através da companhia, em infraestrutura e serviços)" (peça 11, fls. 34).
Na defesa apresentada em sede de manifestação preliminar, a C.C argumentou que:
"O Governo do Estado do Paraná entende que as justificativas apresentadas para a desestatização da C.T.I.C.P. não apresentam qualquer contradição, estando plenamente alinhadas aos objetivos estratégicos definidos pelo Estado, desde os estudos preliminares que embasaram a formulação do projeto de lei que autorizou a alienação do controle societário da Companhia.
Os estudos realizados consideraram diversas alternativas possíveis, sendo a alienação do controle societário da C.T.I.C.P. aquela que, após análise técnica e jurídica, se mostrou mais aderente às diretrizes estabelecidas. A título ilustrativo, destaca-se o Relatório de Mapeamento Jurídico, que apresentou múltiplos cenários, com as respectivas vantagens e desvantagens, proporcionando elementos objetivos para a tomada de decisão dos gestores públicos quanto à modelagem mais adequada ao caso concreto".
Pelo afirmado pelo ente estadual, a opção pela privatização foi baseada em estudos que "consideraram diversas alternativas possíveis", alçando como ilustração o relatório de mapeamento jurídico.
Salvo melhor juízo, não foram encontrados nos documentos que instruem o feito quais os referidos estudos com a explicitação das opções que teria o Estado, que não somente a desestatização. O mencionado relatório de mapeamento jurídico, que se encontra acostados na peça 8, não traz o cotejo das opções, restringindo-se a análise do processo de privatização em si, conforme contido na definição do seu próprio objeto, qual seja, "elaboração de relatório contendo a identificação, mapeamento e levantamento dos principais aspectos legais e regulatórios aplicáveis ao processo de desestatização da Companhia" (Item 1.1.).
É apontado ainda como frágil a alegação de que a privatização teria o condão de permitir a geração de empregos qualificados.
Para a unidade técnica, na Mensagem n.º 71/2024247, encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Paraná, junto do projeto de lei que culminou na autorização para a desestatização da C.I.T.C.P. constou que a operação favoreceria, entre outras coisas, a geração de empregos qualificados. A 4IDCE ainda relaciona que as prescrições contidas nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Estadual n.º 22.188/2024[4], que estabelecem a obrigatoriedade de manutenção da sede da estatal no Estado do Paraná e das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados pelo prazo mínimo de dez anos, não seriam suficientes para garantir a criação dos citados empregos. No caso, segundo consta da inicial da representação, ainda que prevista a obrigação de manutenção da sede da C.I.T.C.P. no território estadual, não haveria a obrigação de manter o corpo técnico alocado nessa sede, o que infirmaria a alegação de crescimento de postos de trabalho. Ademais, segundo a mesma peça, a manutenção da infraestrutura física no território estadual não assegura que os empregos criados permanecerão aqui, pois a estatal é estruturada em setores e os funcionários que trabalham diretamente na infraestrutura física representam apenas uma parcela do quadro de pessoal e vencido esse período de dez anos é o ente privado, que adquiriu a companhia, que decidirá onde infraestrutura será futuramente alocada. A manutenção da infraestrutura física no Paraná pelo período de dez anos não assegura que os empregos criados permanecerão no próprio Estado.
Quanto a esse aspecto, a C.C. arguiu que:
"Ademais, a valorização do capital humano — com a capacitação e o fortalecimento dos quadros técnicos — figura como um aspecto prioritário na lógica de operação dos novos investidores. A permanência da sede e da infraestrutura física da C.T.I.C.P. no Estado do Paraná, representa, por si só, um vetor relevante para a manutenção e ampliação de empregos qualificados no território estadual. Assim, a suposição de que toda a expertise técnica viria a ser substituída exclusivamente por profissionais de fora do Estado carece de fundamento empírico ou técnico, tratando-se de mera conjectura. '
Veja-se que a sede estando localizada em Curitiba, mesmo que a pessoa atue em teletrabalho, estará inequivocamente vinculada à sede, portanto, sim, gerará renda para o Estado do Paraná" (peça 48, fls. 19).
No que tange a esse ponto do achado, o eventual incremento na criação de empregos é difícil de ser visualizado, pois dependente exclusivamente da atuação futura do adquirente privado e das características do próprio mercado. Em verdade, não é possível afirmar que a desestatização da companhia teria o condão de, no futuro, alentar a criação de novos empregos. O contrário, de igual forma, também não se pode garantir, o que desagua numa prospecção do futuro um tanto fluida, que, a princípio, não poderia ser utilizado para fins de justificar um processo de privatização. Por fim, eventualmente, poder-se-ia arguir que em outras experiências de desestatização houve aumento na criação de empregos em determinado setor, mas isso sequer foi aventado.
Ainda relativamente a esse achado, a 4IDCE entende por descabida a afirmação de que a privatização possibilitaria a diminuição da interferência política na C.T.I.C.P. Afirmou a unidade técnica que, apesar da preocupação do governo em obstar a interferência de decisões políticas no âmbito da estatal, teria ele ido em caminho oposto, dado que na Informação CCEE n.º 052/2024 também foi sugerida a criação do CGD-SI/PR, que atuará sobre políticas e diretrizes atinentes à governa e segurança da área de TIC, apontando riscos e a necessidade de que sua composição seja altamente capacitada, mas sem qualquer previsão na lei de garantia da qualificação técnica de seus membros.
Não me parece que essa impropriedade tenha a capacidade de macular o ato de privatização.
De fato, com a transferência do controle acionário para a iniciativa privada, o Estado que tinha o poder de nomeação de pessoal anteriormente à desestatização, por ser o controlador não poderá mais exercer tal prerrogativa, dada o repasse do controle à iniciativa privada. Essa é uma da consequências naturais de qualquer processo de privatização.
No entanto, a criação de um comitê gestor da governança de TIC, cuja lei não previu objetivamente critérios para garantir a capacidade técnica dos seus membros, ainda que possa ser erigida como mácula, não se encontra ligada à privatização em si, sendo um fato externo a ela.
Como último questionamento levantado nesse achado tem-se que a possível privatização da C.T.I.C.P. levanta preocupações sobre a dependência tecnológica do Estado em relação à empresa, os custos da migração de sistemas e a falta de estudos detalhados sobre os impactos financeiros. Diante desse cenário, a ausência de planejamento poderia gerar sobrecargas orçamentárias, especialmente considerando que a companhia é lucrativa e opera sem necessidade de recursos adicionais do Estado. A privatização poderia acarretar novos gastos com reestruturação, contratação de pessoal, aquisição de equipamentos e adequações à LGPD, o que faria que o valor arrecadado com a venda pode ser rapidamente consumido, tornando a privatização uma armadilha econômica.
Aqui, novamente o que se tem é a ausência de uma análise cuidadosa dos custos e desafios envolvidos para fins de subsidiar a tomada de decisão correta.
Diante do todo acima exposto, a presente representação ostenta significativos elementos para o seu recebimento
Quanto às determinações ligadas à necessidade de suspensão da operação, a pretensão parece estar impregnada da fumaça do bom direito.
Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[5].
No caso dos autos, a ausência de estudos e ações mínimas para a diminuição dos riscos decorrentes da saída do Estado do controle da companhia, a necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos e as inconsistências nas justificativas

apresentadas para a privatização da companhia alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, em razão do breve lançamento do edital de venda da estatal e a sua privatização sem a análise da sua regularidade.

Desse modo, há que se suspender a operação, com a emissão das determinações cautelares formuladas pela 4IDCE, que passo a explicitar.

Em razão do constante no Achado 1, há que se determinar aos interessados que:

(i) realizem estudos, executando-os tempestivamente à privatização, com vistas ao saneamento das deficiências de conhecimento existentes no âmbito do Poder Executivo, bem como a internalização dos procedimentos e ações que hoje são executados pela C.T.I.C.P., assim entendidos aqueles que minimizem os riscos de descontinuidade dos processos em andamento e de atrasos na implementação de novas políticas públicas, notadamente quanto às regras de negócio e às tecnologias envolvidas, com vistas à redução da atual dependência do Estado em relação à estatal e a outras empresas;

(ii) concluam os estudos de reestruturação dos organogramas dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P. e promovam a reorganização daqueles que apresentem indícios de insuficiência estrutural e normativa em TIC;

(iii) elaborem um cronograma para implementação da Política de Governança em TIC, que deverá levar em consideração a internalização da parcela atualmente exercida pela C.T.I.C.P., a ser efetivada antes do repasse da estatal ao controle da iniciativa privada;

Diante do Achado 2, defiro parcialmente o sugerido pela unidade técnica para determinar apenas aos interessados que procedam à consulta à ANPD previamente à publicação do edital da privatização, encaminhando o resultado quando ultimada a análise, sem a necessidade de observância de prazo de 90 dias antes do lançamento do edital.

Em face do Achado 3, determino aos interessados que disponibilizem toda a documentação requerida pela equipe de fiscalização com uma antecedência mínima de 90 dias da data prevista para publicação do edital.

No concernente ao Achado 4, tendo em vista que a C.C. modificou sua decisão quanto ao encaminhamento dos termos de anuência, deixo de conceder as determinações propostas para o presente.

Por fim, relativamente ao Achado 5, determino aos interessados que:

(i) ampliem os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, de modo a conter uma análise extensiva, criteriosa e comparativa das diferentes alternativas de gestão da C.T.I.C.P., detalhando os prós e contras de cada cenário, os riscos associados a cada opção e os potenciais benefícios decorrentes da manutenção parcial ou total do controle público sobre as atividades atualmente desempenhadas pela companhia (Achado 5);

(ii) aprimorem os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, incluindo:

(a) uma projeção detalhada dos custos com investimentos e dos impactos decorrentes da privatização, em um cenário de longo prazo, assim como as despesas relacionadas à criação, reestruturação e fortalecimento da estrutura governamental necessária à governança, gestão e fiscalização da área de TIC, no contexto pós - privatização, de modo a garantir uma avaliação completa dos efeitos financeiros, operacionais e institucionais envolvidos no processo;

(b) estimativas fundamentadas sobre a possível geração ou redução de empregos qualificados no Paraná, considerando o impacto da liberdade de contratação pelo futuro comprador e as consequências para o mercado de trabalho local;

(c) a apresentação ou revisão dos dados que levaram à conclusão acerca de possível aumento da competitividade decorrente da privatização, em contraponto à manutenção do vínculo, ao menos nos curto e médio prazos, dos atuais contratos entre a C.T.I.C.P. e o Estado, e considerando a dificuldade natural de se optar por substituir sistemas em uso por meio de processo concorrencial; e

(d) apresentação ou revisão das informações que embasaram a conclusão de que a privatização resultará na ampliação dos investimentos na C.T.I.C.P., considerando que, após o processo, a companhia deixará de estar sob a discricionariedade do Estado (Achado 5).

Por derradeiro, no concernente ao pedido formulado na peça 51, de autoria de A.M.C, A.J.P.R., A.G.L., J.G.O.B., J.R.L., L.G.R., M.T.M.S., R.A.F.J. e A.T.V. quanto ao levantamento do caráter sigiloso, há que se considerar que ele foi requerido pela 4IDCE (Ofício n.º 20/2025, peça 2), competindo a essa se manifestar quanto a necessidade da continuidade do sigilo em face das informações encartadas no presente expediente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o procedimento de desestatização da C.T.I.C.P., com a emissão das determinações acima destacadas, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a C.C. e a C.T.I.C.P, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da C.C. e da C.T.I.C.P., por meio dos seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Citadas as partes, à 4IDCE para manifestação acerca da continuidade ou não do caráter sigiloso do presente expediente.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4IDCE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

GCDA, em 11 de setembro de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[6]

_____

***1**. Para determinar à C.C que: (i) disponibilize toda a documentação requerida pela equipe de fiscalização com uma antecedência mínima de 90 dias da data prevista para publicação do edital (Achado 3); (ii) proceda à consulta à ANPD previamente à publicação do edital da privatização, bem como que, após a devolutiva definitiva da ANPD, conceda tempo hábil à análise pelos agentes e órgãos interessados e, após isso, envie a esta Corte de Contas, no prazo mínimo de 90 dias antes da data definida para a publicação do edital do leilão de alienação da companhia, relatório com as ações que foram tomadas para atender e implementar as diretrizes indicadas pela referida autoridade de dados (Achado 2); (iii) se abstenha de orientar as secretarias estaduais a firmar termo de anuência e/ou termo aditivo para que essas concordem com a exploração comercial de programas de computador por parte da C.T.I.C.P., só podendo prosseguir com essa medida quando (Achado 4): (a) comprovarem que a propriedade dos programas de computador, que sejam de cotitularidade da C.T.I.C.P. ou que a ela sejam transferidos, tenham o seu valor econômico devidamente avaliado e contabilizado no patrimônio da estatal, bem como que se garanta que as empresas responsáveis pelo "valuation" recebam as informações correspondentes às avaliações e contabilizações que sejam ou tenham sido realizadas após o início do processo de "valuation"; e (b) de modo complementar, comprove o atendimento aos apontamentos contidos na Informação nº 440/2025 – AT/GAB – PGE; (iv) caso os entraves para assinatura do termo de anuência citados no encaminhamento anterior sejam superados, oriente os órgãos e empresas a ela vinculadas a suprimir do modelo do termo de anuência qualquer redação que preveja que os órgãos (ou entidades) públicos que mantêm contrato com a C.T.I.C.P. tenha que se abster de pleitear valores retroativos à estatal, em virtude da contrariedade ao interesse público contida nesta renúncia (Achado 4); (v) caso os entraves para assinatura do termo de anuência citados no primeiro encaminhamento sejam superados, oriente os órgãos e empresas a ela vinculadas a incluir no referido termo (Achado 4) redação que preveja: (a) a anuência expressa da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades que a contrataram de realizarem licitação para contratação de serviços de manutenção, operação, desenvolvimento ou outra atividade similar, relacionados a programas de computador que sejam de titularidade desses órgãos e/ou entidades, mesmo que em conjunto com a estatal; (b) a anuência expressa da C.T.I.C.P. com eventuais alterações dos programas de computador, que sejam feitas pelos órgãos e entidades cotitulares desses programas ou por terceiros por eles contratados, podendo a companhia, caso não concorde com alterações realizadas em programas de computador derivados do programa original, solicitar a supressão de seus sinais distintivos apostos àquele derivado; (c) a anuência da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades estaduais utilizarem programas a eles desenvolvidos, ainda que esses programas venham a ser reescritos, até mesmo em outra linguagem de programação, e que somente nos casos em que os sistemas recebam novas funcionalidades seja possível a realização de cobranças adicionais, ainda assim proporcionais a essas adições e nunca equivalentes à contratação de um inteiro sistema novo; (d) a anuência expressa da C.T.I.C.P. ao direito dos órgãos e entidades cotitulares de programas de realizarem licitação para contratar empresa para auxiliá-los a operacionalizar o Decreto n.º 3071/2011 e suprir a lacuna deixada por eventual desestatização da C.T.I.C.P.; e (e) as seguintes condições para operacionalização da cessão de direitos emergentes: celebração de termo aditivo; comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária; bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar; (vi) caso já tenham sido assinados termos de anuência quando da apreciação e eventual deliberação quanto aos temas tratados no presente achado, e não tenham sido atendidas as condições e medidas nele sugeridas, seja emitida diretriz para que os órgãos e entidades que assinaram os termos os anulem, por ofensa aos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação (Achado 4); (vii) realize estudos e levantamentos, com a participação dos setores de TIC dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P., com o objetivo de definir a real necessidade de profissionais, incluindo a identificação de conhecimentos ou formações específicas (Achado 1); (viii) realize estudos, executando-os tempestivamente à privatização, com vistas ao saneamento das deficiências de conhecimento existentes no âmbito do Poder Executivo, bem como a internalização dos procedimentos e ações que hoje são executados pela C.T.I.C.P., assim entendidos aqueles que minimizem os riscos de descontinuidade dos processos em andamento e de atrasos na implementação de novas políticas públicas, notadamente quanto às regras de negócio e às tecnologias envolvidas, com vistas à redução da atual dependência do Estado em relação à estatal e a outras empresas (Achado 1); (ix) conclua os estudos de reestruturação dos organogramas dos órgãos e entidades atendidos pela C.T.I.C.P. e promova a reorganização daqueles que apresentem indícios de insuficiência estrutural e normativa em TIC (Achado 1); (x) elabore um cronograma para implementação da política de governança em TIC, que deverá levar em consideração a internalização da parcela atualmente exercida pela C.T.I.C.P., a ser efetivada antes do repasse da estatal ao controle da iniciativa privada (Achado 1); (xi) amplie os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, de modo a conter uma análise extensiva, criteriosa e comparativa das diferentes alternativas de gestão da C.T.I.C.P., detalhando os prós e contras de cada cenário, os riscos associados a cada opção e os potenciais benefícios decorrentes da manutenção parcial ou total do controle público sobre as atividades atualmente desempenhadas pela companhia (Achado 5); e (xii) aprimore os estudos que fundamentaram a aprovação da Lei Estadual n.º 22.188/24, incluindo: (a) uma projeção detalhada dos custos com investimentos e dos impactos decorrentes da privatização, em um cenário de longo prazo, assim como as despesas relacionadas à criação, reestruturação e fortalecimento da estrutura governamental necessária à governança, gestão e fiscalização da área de TIC, no contexto pós -privatização, de modo a garantir uma avaliação completa dos efeitos financeiros, operacionais e institucionais envolvidos no processo; (b) estimativas fundamentadas sobre a possível geração ou redução de empregos qualificados no Paraná, considerando o impacto da liberdade de contratação pelo futuro comprador e as consequências para o mercado de trabalho local; (c) a apresentação ou revisão dos dados que levaram à conclusão acerca de possível aumento da competitividade decorrente da privatização, em contraponto à manutenção do vínculo, ao menos nos curto e médio prazos, dos atuais contratos entre a C.T.I.C.P. e o Estado, e considerando a dificuldade natural de se optar por substituir sistemas em uso por meio de processo concorrencial; e (d) apresentação ou revisão das informações que embasaram a conclusão de que a privatização resultará na ampliação dos investimentos na C.T.I.C.P., considerando que, após o processo, a companhia deixará de estar sob a discricionariedade do Estado (Achado 5).*

***2**. https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=3553&wpfd_file_id=35807&token=&preview=1.*

***3**. https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1111-2019-dispoe-sobre-a-fiscalizacao-das-privatizacoes-fundamentadas-na-lei-estadual-n%C2%BA-10607-de-28-de-dezembro-de-1995-das-concessoes-no-ambito-da-lei-n%C2%BA-8-987-de-13-de-fevereiro-de-1995-e-das-parcerias-publico-privadas-ppps-amparadas-na-lei-federal-n%C2%BA-11-079-de-30-de-dezembro-de-2004*

***4**. "Art. 2º A efetivação da operação de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da C.T.I.C.P. para garantir a manutenção: I - da sede da C.T.I.C.P. no Estado do Paraná; II - das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de publicação desta Lei, no Estado do Paraná".*

***5**. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.*

***6**. Portaria n.º 827/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 3516, em 29/08/2025.*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-436804/22
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-EDUARDO FELIPE ABRAHAO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 8383/25-COAP (peça 16) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 758/25-3PC (peça 19), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de EDUARDO FELIPE ABRAHAO aposentado no cargo de Professor, fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 462/2022 do Município de Londrina, publicado em 03/05/2022, no Jornal Oficial do Município n.º 4625.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-101198/19
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELICIANE SOARES, GILMAR COELHO MARTINS, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 12708/25-COAP (peça 26), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 740/25-2PC (peça 29), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de pensão concedida à ELICIANE SOARES, na condição de cônjuge do ex-servidor Gilmar Coelho Martins, concedido por meio da Portaria n.º 004/2019 do Município de Paranaguá, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1675 em 17/01/2019.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

78 ANOS DE HISTÓRIA

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 733730/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1601/25

I. Em atenção ao Despacho n. 771/25 (peça 49), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), intime-se o MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao atendimento das cláusulas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do Termo de Ajustamento de Gestão n. 29/25 (peças 41 e 44), firmado com esta Corte de Contas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.
III. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova manifestação.
IV. Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 452203/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, DELTON DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RAFAELA DE SOUZA MENEZES, URBAN GREEN SERVICOS URBANISTICOS LTDA
PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1602/25

I. Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) na Informação n. 5075/25, esclareço que as determinações constantes do item III do Acórdão n. 2029/25-STP (peça 69) são de aplicabilidade imediata.
II. Dessa forma, considerando que a decisão já transitou em julgado, solicito a intimação do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos notícia das providências adotadas, destinadas ao cumprimento do Acórdão n. 2029/25-STP.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.
IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para registro e eventual manifestação.
Gabinete, 10 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 309243/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
PROCURADOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ GUILHERME CARDIA, VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1604/25

I. Consoante o registrado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Instrução n. 685/25 (peça 241), o gestor Thiago Manzano Rodrigues promoveu o recolhimento integral do valor devido a nova multa imputada por meio do Despacho n. 509/19-GCAML[1] (peça 84), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, bem como o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 794/25 - 5PC (peça 242), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor e encerramento do feito.
II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 685/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de THIAGO MANZANO RODRIGUES, CPF n. 050.011.649-07, exclusivamente em relação a nova multa imputada por meio do Despacho n. 509/19-GCAML.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.
IV. Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Trata-se, no presente, do cumprimento da determinação inserida no item II do Acórdão nº 4.810/16 – Primeira Câmara (peça 43), em que constou:
"II – DETERMINAR, considerando, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado vinha efetuando desconto de contribuição previdenciária sobre a verba transitória "adicional de insalubridade", que o ente, calcule e restitua à servidora o montante recolhido a tal título, devendo comprovar tal devolução em 60 (sessenta) dias a esta Corte de

Contas, sob pena de incursão na multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05 e demais sanções cabíveis". Considerando a inação do ente previdenciário, aplicou-se a multa prevista ao gestor à época, Sr. Thiago Manzano Rodrigues. Em que pese recolhida, a determinação continuou pendente de cumprimento.
Mesmo tendo sido expedidas novas intimações ao órgão previdenciário1 , bem como ao Município de Colorado2 , estes se mantiveram inertes.
Considerando o exposto, da reiterada ausência de atendimento às determinações desta Corte, determina-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o registro de NOVA MULTA ao gestor à época, Sr. Thiago Manzano Rodrigues, CPF nº 050.011.649-07, conforme artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005. Após, retornem a este Gabinete para novas deliberações.

PROCESSO N°: 457667/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1606/25
I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso de revista juntado na peça 20, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPC), representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, interposto contra o Acórdão n. 2306/25-S1C (peça 17).
II. Mencionada decisão não acolheu o pedido do órgão ministerial constante no Parecer n. 425/25 (peça 27), mantendo na íntegra o Acórdão n. 1801/25-S1C (peça 8), pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE atinentes ao exercício de 2024.
III. Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria do MPC em 28/08/2025, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 04/09/2025, é tempestiva, conforme entendimento extraído da leitura combinada dos §§ 1º e 3º do art. 475 do Regimento Interno[1].
IV. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.
V. Publique-se.
Gabinete, 9 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (...)
§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO N°: 319710/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
PROCURADOR: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1616/25
I. Mediante petição inserida à peça 295, ELTON BAIOCCO, representado por seus advogados, requer a inclusão do presente processo em sessão presencial, para possibilitar a apresentação de sustentação oral.
II. Da análise, esclareço que as sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], são regulamentadas pela Resolução n. 77/2020, alterada pela Resolução n. 82/2021, que em seu art. 22, dispõe:
Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.
§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.
§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.
Assim, mantenho o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno, contudo, a fim de viabilizar aos interessados a juntada da sustentação oral, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do Regimento Interno[2].
As orientações para sustentação oral podem ser encontradas no seguinte endereço: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54
III. Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. "Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.*
(...)
§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução."
***2**. "Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares."*

PROCESSO N°: 583360/25
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1620/25
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. contra ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, noticiando irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n. 177/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas externas, pelo período de 30 (trinta) meses.
O preço máximo admitido para o certame foi classificado como sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016. O edital foi publicado em 04 de abril de 2025, com a sessão de abertura em 30 de abril de 2025.
A primeira irregularidade apontada diz respeito à omissão, na proposta da empresa vencedora, dos valores correspondentes ao desjejum diário dos trabalhadores, o que afronta as disposições do edital, do termo de referência, da legislação pertinente e dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.
Além disso, a ausência de previsão, na proposta, da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), especialmente no que se refere à obrigatoriedade do fornecimento de desjejum, compromete a exequibilidade da oferta e configura violação aos encargos trabalhistas exigidos pelo ordenamento jurídico.
Assim, verificou-se que a empresa vencedora PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS suprimiu o valor referente ao desjejum de sua composição de custos, o que representaria um impacto financeiro de R$ 479.520,00 ao longo da vigência contratual, caracterizando vício insanável.
A omissão de encargos trabalhistas, sendo obrigação certa, líquida e exigível, não pode ser posteriormente corrigida sem descaracterizar a proposta originalmente apresentada, o que tornaria sua aceitação ilegal.
Tal circunstância também acarreta riscos à Administração Pública, a qual, diante de eventual negligência na fiscalização contratual, poderá ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
Diante disso, requer-se a concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender o Pregão Eletrônico n. 177/2025 até a decisão definitiva deste Tribunal acerca da legalidade da habilitação da empresa PLANSERVICE.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento da Representação da Lei de Licitações ou da decisão sobre a medida cautelar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, intime-se a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação.
Além disso, deve juntar cópia integral do processo de Pregão Eletrônico n. 177/2025, incluindo as etapas de convocação, apresentação de propostas, habilitação e avaliação de amostras, demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.
III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:
a) nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA.
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 11 de setembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-765740/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARMELINDO FERRARI, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/25
Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto n° 585/2024, publicado em 05/11/2024, referente à Aposentadoria, da servidor, ARMELINDO FERRARI, CPF nº 200.127.139-53, no cargo de Oficial de Justiça, por tempo de contribuição com 40 anos, 09 meses e 14 dias, com proventos mensais integrais no valor R$ 18.171,63 (dezoito mil, cento e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 12841/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 749/25 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-539825/25
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1236/25
Tendo em vista o recebimento do Protocolo nº 539825/25, como Recurso de Revista, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-457942/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES
DESPACHO:-1262/25
Com fundamento no art. 489[1] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebo o presente recurso de Agravo interposto CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, na peça nº 17, contra decisão proferida no Despacho nº 1105/25-GCAZ (peça 67), em razão da não concessão da medida cautelar pretendida.
Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N º:-162500/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1264/25
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Congonhinhas, de responsabilidade do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.
A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 756/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental não houve a incidência dos vetores referenciais estabelecidos no Anexo II da citada instrução normativa, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.
Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal do Município de Congonhinhas, apresentou petição e novos documentos[1], a defesa sustenta que as inconsistências decorrem de erros formais de preenchimentos e fatores externos, como as regras Facebook em relação as políticas da plataforma, sem qualquer dolo ou danos aos cofres públicos, e que a gestão manteve a legalidade, moralidade e transparência.
Em relação a Avaliação da atuação governamental, que ocorreram equívocos no preenchimento do formulário do ProGov pelo Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, esclareceu que o preenchimento incorreto de determinadas questões naquele ano — posteriormente respondidas corretamente em 2024 — o Município ainda editou o Decreto n/ 4.447/2025 para reforçar o controle interno e evitar reincidência.
Em nova manifestação[2] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise dos documentos apresentados pelo interessado, alterando o opinativo anterior, opina pela ressalva das contas quanto ao vetor “1”, hipótese “A”, previsto no Anexo II da IN nº 172/2022, nas áreas de Transparência e Relacionamento e Administração Financeira e quanto a incidência do vetor 1 na área de Previdência Social, o que ensejaria a irregularidade das contas, de acordo com a hipótese “B” do Anexo II da IN n.º 172/22.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 11 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. Peça nº 12.
2. Petição Intermediária nº 162500/25 – Peças nº 17/24.

PROCESSO N º:-569708/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1265/25
DESPACHO
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades apontadas na Prestação de Contas Finais do Convênio nº 109/2018, SIT 40388, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por seu Fundo Estadual de Saúde – SESA/FUNSAÚDE, e a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond, tendo como finalidade o repasse de recursos financeiros para ampliar e melhorar a prestação de assistência à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da aquisição de novos equipamentos, para manutenção dos serviços prestados e aumento do número de cirurgias realizadas no serviço de alta complexidade em ortopedia e procedimentos de média complexidade, conforme Plano de Trabalho.
Recebo a presente Tomada de Contas Especial e determino a sua instauração, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para análise e instrução inicial, nos termos do art. 175-H, inciso XV, atentando-se ao disposto no art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-580078/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:-LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
DESPACHO:-1266/25
DESPACHO
Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANÔNIO DO PARAÍSO em razão de possível irregularidade no transcorrer da fase externa da Concorrência Eletrônica n.º 003/2025 cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa para execução de reforma de prédio público municipal e recuperação estrutural e impermeabilização completa do reservatório de água localizado na avenida Deputado Nilson Ribas no Lote 1 da Prefeitura Municipal, em atendimento ao DFD – Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos e no montante estimado de R$ 600.520,94 (seiscentos mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).
A Representante relata a possível infringência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2], e ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06[3].
Para subsidiar as suas conclusões, a Representante, em resumo, retrata o seguinte contexto fático e jurídico: (i) o requisito de qualificação técnica imposto pelo item 4.1.1 do Edital[4] está eivado de vício insanável, porquanto não é possível emitir uma certidão de acervo técnico em nome de uma empresa porque o acervo técnico pertence ao profissional (fls. 2 a 3 e 5 a 10 da Peça nº 3); (ii) o registro da Representante no CREA, ainda que fora do seu prazo de validade, atesta a sua habilitação legal para exercer atividade de engenharia, tornando, desta forma, sanável o vício no referido documento (fls. 10 a 13 da Peça nº 3); (iii) na certidão apresentada, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) certifica que a empresa é habilitada a realizar serviços de engenharia no estado, a desclassificação da empresa com base apenas na data de validade do documento apresentado fere princípios constitucionais (fl. 13 da Peça nº 3); (iv) a Representante agiu de boa-fé ao entregar o comprovante de registro no CREA com data de validade expirada, circunstância que, por si só, não revela ausência de qualificação técnica, mas um equívoco formal que poderia ser sanado mediante diligência, consoante art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 (fls. 14 e 15 da Peça nº 3); (v) é irregular a desclassificação de licitante por vícios sanáveis sem a prévia realização de diligência, mesmo que isso implique a juntada de um "documento novo" que venha a comprovar uma condição preexistente à abertura da sessão (fl. 16 da Peça nº 3); (vi) a Representante é enquadrada como microempresa e faz jus ao tratamento favorecido previsto na nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, o que não se verificou no caso concreto (fls. 19 e 20 da Peça nº 3); (vii) A decisão que indeferiu o recurso administrativo da Representante é um ato nulo, eis que: (a) o Pregoeiro demonstra crassa incompetência procedimental ao tratar o recurso administrativo, interposto contra o ato de inabilitação, como se fosse uma impugnação (fl. 21 da Peça nº 3) e (b) a motivação da decisão baseia-se a em uma premissa fática e juridicamente falsa, qual seja, a de que "CAT de empresa" é um documento válido e exigível (fl. 21 da Peça nº 3).
Ao final, foi requerida, cautelarmente, a (i) suspenção da tramitação da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 e, no mérito, a reconsideração da decisão que declarou a empresa inabilitada, dando-se a oportunidade de saneamento da informalidade da documentação mediante diligência (fl. 29 da Peça nº 3)
É a síntese fática.
Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[5], e 404[6] do Regimento Interno, julgo necessário a oitiva prévia do jurisdicionado e a expedição das seguintes diligências: (a) envio da cópia integral do Processo Administrativo nº 046/2025 referente as fases internas e externas do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2025 e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.
Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[9], o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça

nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 046/2025 referente as fases internas e externas do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2025 e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[10] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[11], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

***1**. Art. 170.*
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
***2**. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
***3**. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
***4**. 4.1.1 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ou conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;*
***5**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***6**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
***7**. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
[...]
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
***8**. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:*
I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
***9**. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*
***10**. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*
[...]
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
***11**. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:*
I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
***12**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[…]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N º:-580191/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1268/25
Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] por Cidadão em face da A.B.S.R.R devido à possível violação o § 1º do Art. 8º da Lei de Acesso à Informação[2], eis que a Denunciada recebe vultuosos recursos públicos mediante transferências voluntárias de Entidade Municipal e limita-se a divulgar balanços parciais, relatórios isolados de emendas e prestações de contas incompletas, deixando de divulgar a lista dos convênios vigentes; o detalhamento de despesas; a execução orçamentária atualizada; o organograma; dirigentes ou e-SIC (fl. 3 da Peça nº 3).
Ao final, foi pleiteada, em sede cautelar, a expedição de determinação de imediata implementação de portal de transparência conforme LAI, em 90 dias, sob pena de inabilitação para repasses públicos e divulgação integral das informações omitidas, sob multa diária de R$ 10.000,00 (fl. 4 da Peça nº 3).
No mérito, foi requerida a confirmação dos pleitos cautelares e a imposição de sanções como multa por descumprimento do dever de informação e emissão de notificação a autoridades (fl. 4 da Peça nº 3)
Os autos foram instruídos com narrativa dos fatos (Peça nº 3); documentos de identificação e localização do Denunciante (Peças nº 5 e 6) e demais documentos de cunho probatório (Peças nº 4 e 5).
É o relatório.
Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo necessário a oitiva prévia do jurisdicionado, devendo o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo a fim de que seja providenciada a INTIMAÇÃO, por e-mail ou comunicação por telefone[5], da A.B.S.R.R (conforme indicado na folha nº 1 da Peça nº 3), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Denúncia.
Após, retornem para deliberação deste Relator.
Gabinete, em 11 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

***1**. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
***2**. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
***3**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
***4**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
***5**. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*

PROCESSO N º:-578022/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1269/25
DESPACHO
Tratam os presentes autos de petição apócrifa (peça 03) com anexos (peças 04 a 15), da qual foi catalogada como "denúncia".
A petição está intitulada como "apontamentos relacionados ao processo trevo da polícia rodoviária", com referência a folhas que não constam nos autos, sem pedido ou causa de pedir.
Preliminarmente, os autos não cumpriram o requisito do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal que prevê o encaminhamento inicial ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para juízo de admissibilidade:
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Outrossim, mesmo que este requisito tivesse sido atendido, o presente requerimento não possui articulação fática ou jurídica que possa, minimamente, atender os requisitos processuais de denúncia.
Diante do exposto, determino o arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal.
Por fim, os seguintes encaminhamentos:
a) ao Ministério Público de Contas – MPjTC, para ciência;
b) ao gabinete do Relator para aguardar prazo;
c) apresentar em sessão após a certificação do prazo[1] (art. 436, parágrafo único, IV);
à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 11 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

***1**. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
[...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N º:-539272/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1270/25
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da

Lei Federal n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa H R PRODUTOS DE LIMPEZA em desfavor da Secretaria de Saúde do Munícipio de Teixeira Soares, insurgindo-se contra irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de limpeza", no valor total estimado de R$ 96.797,40.

Por meio do Despacho nº 1176/25 – GCAZ (Peça nº 13) foi requerida previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido de medida cautelar a manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, apresentando justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade do procedimento adotado, bem como fosse enviado a integra do processo licitatório (fase interna e externa) nos termos do Despacho nº 1176/25 – GCAZ (Peça nº13).

Examinando os documentos encaminhados verificou-se, de imediato, que o jurisdicionado sonegou alguns deles, pois não foram localizadas algumas peças, tais como: relatório de julgamento das propostas, recursos, contrarrazões e decisão do pregoeiro[3]. Tal conduta, lembra-se, constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inc. I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No que se refere ao teor da Petição Intermediária nº 559770/25 (peça nº 17) elaborada pelo Agente de Contratação, verificou-se algumas incongruências entre a argumentação de defesa com os atos praticados durante o procedimento licitatório, as quais merecem maiores esclarecimentos para o deslinde desses autos.

Nesse compasso, observou-se que o Comunicado[4] do Pregoeiro que suspendeu a abertura do certame designando nova data e que determinou o reenvio das propostas dada a modificação do edital contradiz os argumentos despendidos em sua Manifestação Prévia (peça nº 17), na qual sustentou que a alteração editalícia mesmo sem republicação do edital e sem reabertura de prazo aos participantes não acarretou prejuízo à competitividade, tanto é que 27 empresas cadastraram propostas. Diante dessa contradição e da falta de documentos que permitam verificar quantas empresas de fato participaram da fase dos lances - tudo indica que apenas 05 empresas compareceram (peça nº 17, p. 354 do pdf) - é que se mostra necessário saber se houve ou não prejuízo à competitividade.

De outra sorte, o Agente de Contratação, na parte final de sua Petição, dá a entender que o Pregão Eletrônico nº 90026/2025, em virtude do nosso Despacho n° 1176/25 – GCAZ, foi de ofício suspenso, porém, não localizamos qualquer elemento probatório que confirme tal ato de suspensão. Assim, faz-se mandatório dirimir tal dúvida, afinal, se, de fato, suspenso o certame, desnecessário examinar o pedido de cautelar pleiteado pela Representante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação manifesta-se pela regularidade do procedimento licitatório, ressaltando que foram observados os princípios da publicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, bem como informa as consequências práticas adversas que decorreriam de eventual suspensão do certame.

O processo foi encaminhado para uma análise jurídica para posteriormente ser encaminhada para a autoridade competente para o julgamento do recurso, e que Diante deste despacho, fica suspenso até o julgamento.

Encaminha-se junto a esta representação o processo licitatório na integra.

Nestes termos, pede deferimento.

Teixeira Soares/PR, 01 de setembro de 2025.

JACIEL VIEGANDT:01600031994 Assinado de forma digital por JACIEL VIEGANDT:01600031994 Dados: 2025.09.01 14:50:39 -03'00'

Jaciel Viegandt
Agente de Contratação – Decreto Municipal nº 266/2025

Ainda, nesse contexto, deve a Representada informar qual o atual estágio/fase do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, pois se no site da Prefeitura não há tal informação, no PNCP consta que a contratação foi homologada, conforme imagens abaixo:

Abertura: 08/08/2025 às 09:00
PREGÃO ELETRÔNICO 90026-2025
Publicação: 25/07/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto:
Contratação de empresa especializada em fornecimento de MATERIAIS DE LIMPEZA para a Secretaria de Saúde do Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná

Anexos
- SIA SGnet-DC - Disponibilizar Aviso de Licitação apenas para Divulgação
- RELAÇÃO DE ITENS
- RECURSO
- DOCUMENTAÇÃO OSMAIR RODRIGUES LTDA
- DOCUMENTAÇÃO MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- DOCUMENTAÇÃO H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
- DOCUMENTAÇÃO CAROLINE SANDER SCHREINER DA SILVA & CIA LTDA
- EDITAL DE PREGÃO Nº 90026-2025 MATERIAIS DE LIMPEZA SAÚDE RETIFICADO
- EDITAL DE PREGÃO Nº 90026-2025 MATERIAIS DE LIMPEZA SAÚDE
- AVISO PREGÃO 90026-2025 MATERIAIS DE LIMPEZA

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90026/2025 (Lei 14.133/2021)
UASG 987913 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - PR
Critério julgamento Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa Aberto/Fechado
Contratação homologada

Itens

A relação de propostas e histórico de recursos do item poderão ser acessados através do icone
O termo de julgamento e o termo de homologação estarão disponíveis após a conclusão destas etapas, respectivamente

Quanto à questão da suposta inexequibilidade de preços, verificou-se que os valores ofertados pela empresa vencedora destoam do valor orçado pela Administração (orçamento elaborado a partir de preços coletados no Banco de Preço, PNCP, Portal Gov.br., e licitações realizadas no próprio Município)[5], por conseguinte torna-se imperioso ter conhecimento da existência ou não de documento que examina os preços de cada item e a proposta da empresa vencedora, nos termos do item 8.6 e subsequentes do edital.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos nº 32, I, o Regimento Interno[6], concedo o prazo de 3 (três) dias para que o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES esclareça e comprove, a título de diligência, as seguintes informações e alegações quanto ao Pregão Eletrônico nº 90026/2025:

a) Informe o atual estágio/fase do certame;
b) Informe se o pregão foi suspenso de ofício ou não em virtude do Despacho nº 1176/25 – GCAZ (Peça nº 13);
c) Indique quantas empresas efetivamente participaram da fase de lances do Pregão;
d) Junte aos autos documentos faltantes, em especial, o relatório de julgamento;
e) Junte aos autos, se existente, documento que examinou os preços dos itens orçados pela empresa vencedora atestando a exequibilidade da proposta, nos termos do item 8.6 e subsequentes do edital.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, Sr. IVANOR LUIZ MULLER, para que, no prazo de 3 (três) dias, atenda a diligência retromencionada, devendo constar na comunicação processual encaminhada ao jurisdicionado que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[7]

Após, retornem os autos para deliberação, ainda que a parte não tenha se pronunciada dentro do prazo acima estabelecido.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

1. Art. 170.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
3. Registra-se que se tomou conhecimento apenas das peças relativas à Representante (recurso, contrarrazoes e decisão administrativa) dado o fato de que a própria juntou tais documentos em sua Representação. Quanto a eventuais recursos das demais participantes não temos conhecimento, pois não foram juntados pela Representada, nem constam no site da prefeitura, segundo pesquisa realizada por este TCE. Disponível em: https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=2fce09b251lc2f&nc=12083&id=23428325. Acesso em 09/09/2025.
4. "Comunicado realizado pelo pregoeiro: "08/08/2025 08:52 A abertura da sessão pública desta compra foi prorrogada para 12/08/2025 09:00:00. Motivo: Medida administrativa. Justificativa: Divergência ente edital e COMPRASGOV, favor refazer a proposta considerando o edital retificado do site do município." (peça nº 03) (grifou-se)
5. Dados extraídos do Edital (peça nº 17, p. 246 do pdf).
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-31394/24
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANE ELISA GLASSER, AGUINALDO SOUZA DOS SANTOS, ALEXY GAIONE VIEGAS DE ARAUJO, AMARILDO INACIO DOS SANTOS, ANA KARINE BRAGGIO, ANA PAULA GUIMARÃES, ANA PAULA ZANIM LORIN, ANDRÉ LUIZ RIGATTI, ANNA FLAVIA MAGNONI, AUGUSTO MORETTI DE BARROS, BRUNA DANIELLA DE VASCONCELOS COSTA, CAMILA MACEDO FERREIRA MIKOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CLAUDIA REGINA NICHNIG, CLAYTON DA SILVA GUERREIRO, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIEL VITOR DE CASTRO, DANIELLY DE SOUZA DA SILVA, DAYANI QUERO DA SILVA, DIEGO PREZZI SANTOS, EDER DA SILVA NOVAK, ELIEZER DE OLIVEIRA DA CONCEICAO, ELKE SIEDLER, EVANDRO JOSE DOS SANTOS NETO, EVERTON LAMPE DE ARAUJO, FELIPE GOMES DO NASCIMENTO, FIDELAINY SOUSA SILVA, GISELLE LUDKA DEITOS, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HELITO VOLPATO, IVANILDO VIANA MOURA, JANAINA GABRIELLE MOREIRA CAMPOS DA CUNHA, JERLAN PEREIRA BATISTA, JESSICA BUZATTO PRUDENCIO, JHEINE OLIVEIRA BESSA FRANCO, JOÊZER DE SOUZA MENDONÇA, JULIANA HORTELA PEDRONE, JULIANE ANDRESSA PAVÃO, KLEBER KUROWSKY, LAILLA MILAINNY SIQUEIRA BINE, LARISSA DONATO, LIVIA AMARANTE GALLO, LUISA JACQUES DE MORAES DALGALARRONDO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES MENDES, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MAGNO ROGERIO GOMES, MARCIO TELLES DA SILVEIRA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARIA

GABRIELA MONTEIRO, MARIA THEREZA DAVID JOAO, MARIANA TOMAZIN, MARIO EUGENIO SARETTA POGLIA, MARLINA OLIVEIRA SCHIESSL, MARTA APARECIDA BROIETTI HENRIQUE, MARTHA GABRIELLY COLETTO COSTA, MATHEUS FALK, MAURICIO BUENO DA ROSA, MAYRA STEVANATO, MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI, NICOLLAS MOCELIN SDROIEVSKI, OTACILIO LOPES DE SOUZA DA PAZ, PAULO CESAR DE SOUZA PEREIRA, PAULO CESAR GOMES BEZERRA, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, PAULO VINICIUS ALVES, RAFAEL AFONSO GONCALVES, RAFAEL DE SOUZA BENTO FERNANDES, RAFAEL FREIRE DE PAULA, RAUL FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA, REGINALDO DE LIMA CORREIA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PALEARI DA SILVA, RONALDO ANGELO DIAS DA SILVA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILVIA DE ROSS, SORAYA MARTINS PATROCINIO, TAISSA VIEIRA LOZANO BURCI, TAMARA PASTORI, TAMIRES TOLOMEOTTI PEREIRA, TATIANE HENRIQUE SOUSA MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANTIELEN DA SILVA SILVA, VERONICA FRANCISQUETI, WANILTON TADEU DUDEK

DESPACHO 502/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-679003/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA GUSMAO, ALINE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA, CAMILA APARECIDA KELLER, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, DANIELLE APARECIDA LEMES, DEBORA CRISTINA TOLEDO, FABIOLA DE SOUZA PACHECO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, GABRIELA LOMBA VIEIRA ANDREOLA, GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO, GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JULIANE DE OLIVEIRA CONSTANTINO, KARLA REGINA DE SOUZA, KAROLAYNE LOPES ANDREATTA, LILIAN SOSNITZKI ALCANTARA CINTRA, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCILA LOPES DA SILVA MARTINS, MARIA FERNANDA FERREIRA GONCALVES SILVA, MARINA DE SOUZA MARCOLIN DESTRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, RAIANE MAYARA FREITAS DO NASCIMENTO, ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO MARCELINO, THAISSA EDUARDA DA SILVA, THAYLA GIOVANA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO 503/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-448587/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLION DORIA (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, THEREZINHA SIRLEY COSTA DORIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-107/25

Trata-se de solicitação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), via Instrução nº 12845/25 (peça 12), em razão de inconsistências e ausência de documentos no Processo nº 448587/25, que trata de Revisão de Pensão por morte concedida ao interessado Clion Doria Junior, filho inválido da Sra. Therezinha Sirley Costa Doria, servidora pública inativa do Estado do Paraná, falecida em 29/12/2001.

O Ato de Concessão de Pensão por Morte nº 6574/02, já registrado por esta Corte no Processo nº 24236-9/02, beneficiou o Sr. Clion Doria, cônjuge da falecida, e o ora interessado.

Posteriormente, a Paranaprevidência constatou que este último recebia também pensão por morte do INSS, o que impediria a cumulação com o benefício do regime próprio estadual, cientificado sobre a questão, o interessado não se manifestou, razão pela qual a pensão foi cancelada.

Em situação posterior, a entidade previdenciária reviu sua decisão, e restabeleceu o benefício, condicionando à comprovação da cessação da pensão paga pelo INSS. No entanto, nenhuma documentação sobre esse procedimento administrativo foi enviada ao Tribunal de Contas, embora não tenha havido alteração no valor ou composição da pensão, a remessa do ato de revisão a esta Corte mostra-se adequada, pois o benefício já havia sido objeto de registro anterior.

Nesse sentido, a Súmula 06 do STF: "a revogação ou anulação de aposentadoria ou pensão previamente registrada pelo Tribunal de Contas somente produz efeitos após nova manifestação deste órgão, ressalvada a revisão pelo Poder Judiciário."

Diante disso, intime-se a entidade previdenciária de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie:

i) O ato administrativo de cancelamento da pensão por morte junto ao regime próprio estadual de previdência;

ii) Os documentos do interessado referentes ao eventual cancelamento da pensão por morte então recebida no regime geral de previdência (INSS);

iii) Informação acerca do regular encaminhamento a esta Corte dos atos de revogação ou anulação de benefícios previdenciários analisados e registrados pelo

Tribunal, em observância à Súmula nº 06 do STF.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes e controle de prazo.
Havendo ou não resposta, com fundamento no art. 175-R, I, alínea "b", do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1063/25
Processo nº: 16055/25
Data e hora da redistribuição: 11/09/2025 17:48:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS AMBIENTAIS - ABNA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS AMBIENTAIS - ABNA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Ata da sessão ordinária 1/2025 – STP
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 11/09/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1064/25
Processo nº: 329642/02
Data e hora da redistribuição: 11/09/2025 17:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 11/09/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4753/2025
Processo Nº: 128392/24
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 10:36:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: ALEXANDRA GOMES PEREIRA, ALLAN KARLOS MESQUITA NUNES, DANILO APARECIDO SABIONE, DANILO JOSE DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA SOARES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR, KAREN KRESIN FLAVIO, LUIS GUILHERME DOS SANTOS GUIRARDELLI E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161182/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4754/2025
Processo Nº: 736372/23
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 10:53:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: AMANDA PAULA DE SENA BATISTA, BIANCA BATISTA DE ALENCAR, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, PRISCILLA MOREIRA VIEIRA STEIAK, RENATA SOARES CARVALHO, SANDRA FRANCISCATO GASPAROTTO, VANESSA NOGUEIRA SLUZOVSKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 708790/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4755/2025
Processo Nº: 584545/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 11:36:22
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545198/25 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4756/2025
Processo Nº: 572837/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 11:52:39
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4757/2025
Processo Nº: 584006/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 11:52:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECO POLO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4758/2025
Processo Nº: 573000/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 11:54:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual
se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4759/2025
Processo Nº: 572969/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 11:54:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4760/2025
Processo Nº: 554557/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 12:20:15
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RENATO VAGNER FALEIRO, RODRIGO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4761/2025
Processo Nº: 547003/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 12:59:21
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4762/2025
Processo Nº: 585126/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 15:59:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALOTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4763/2025
Processo Nº: 561995/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 16:20:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4764/2025
Processo Nº: 568302/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 17:21:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4765/2025
Processo Nº: 586661/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 17:26:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: BRUNO EDUARDO BALDUINO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4766/2025
Processo Nº: 584065/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 17:31:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO CARLOS KOPPE, DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4767/2025
Processo Nº: 586696/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 17:42:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4768/2025
Processo Nº: 586700/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 17:50:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ELIAN FELIPE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4769/2025
Processo Nº: 571397/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 18:03:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4770/2025
Processo Nº: 573225/25
Data e hora da distribuição: 11/09/2025 18:30:42
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE

ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-395722/24
ORIGEM-PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR
INTERESSADO-CLEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GRACIELE GEHRING, JHONATAN FERREIRA ALES, JOAO FRANCISCO ALES, LUCILENE DITKUM, VIVALDO LESSA MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2974/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13157/25 - COAP peça nº 13:
- PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-156693/20
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, ANILDO ALVES DA SILVA, EDSON JOSE BOCALON, JORGE LUIZ DIESEL, JOSELAINE PRESA, KANANDA MACKELLY IATSKIV DE SOUZA, RAFAEL KUSTER SILVA DE SOUZA, RICARDO KUSTER SILVA DE SOUZA, TIAGO SILVA DE RAMOS, TONE ALESXANDRO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2009), VANESSA KUSTER SILVA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2975/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13159/25 - COAP peça nº 16:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-664456/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ADRIANA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO ROMAO DA SILVA, ALANA REGIANE BUENO DE ANDRADE, ALESSANDRO MATEUS DOS SANTOS, ALINE FRANCIELE RIBEIRO, AMANDA MARIA PIRES FERRARI, ANA BEATRIZ IBBA RIVATTO, ANA CAROLINY DOS SANTOS SILVESTRE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, ANA LETICIA HESSMANN DA SILVA, ANA LUCIA GATTO MUJOL, ANDREI FERNANDO GODOI, ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA, ANDREY FERREIRA BUENO, ANGELA DE QUEIROZ CAVALI, ANTONIO DONIZETE GONCALVES JUNIOR, BETANIA DE OLIVEIRA MARQUES, BRUNA RAFAELA RAIMUNDO SILVA, BRUNO CUNHA AMARO, BRUNO JOSE ROZZI FERREIRA, CAMILLA GOMES EUGENIO, CLEIDE MARA DE LIMA, CRISNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, DIONATA ALVES DE MORAES, DJESSICA MAYARA AVILA MARTINS, EDUARDO DA SILVA, ELIANA PERES DE SOUZA, ELIANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, EMANUEL QUEIROZ BIANO, ENDRWEY AYRON PAULISTA, FABIA MYLENA MENDES UCHOA GOMES, FERNANDA DE LIMA, FERNANDA DEBORA DA SILVA ROSA, FLAVIA DA SILVA VAILANT, GABRIELLE LEANDRO APARICIO, GEOVANE DOS REIS SANTOS, GILBERTO FERREIRA DIAS, GIOVANNA PEREIRA OLIVEIRA CAMARGO, GISLENE ESPINDOLA MARTINS, GLEICE AMANDA MOTA DE OLIVEIRA, GUILHERME HERRMANN ARIAS, GUILHERME NARCIZO LOBO, ISABELA OTAVIO GENARO DA CRUZ, IVAN LUIS VARESCHI, IVONE SOARES DA SILVA, JAMILLE DANIELA DE LIMA SANTOS, JESSICA CRISTINA RECHOTNEK CORDEIRO, JESSICA DE FREITAS FIRMINO, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, JHESSYKA CASTELO HYRYCENA DOS SANTOS, JOANA SALES DA SILVA, JOAO DA FONSECA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOAO MATHEUS MOREIRA DE FRANCA, JOSE LUCAS BARBOSA DA SILVA, JOSIANE PAULA DE OLIVEIRA, JULIANA DOS SANTOS ARAUJO, KEILA DE OLIVEIRA, KELLI DE FRANCA, KEZIA VALDINEIA VAILANT DA SILVA, LARISSA DE LIMA CRUZ, LAURA EMILIA DE CARVALHO BRAGA, LAYNA COSTA RIBEIRO, LEANDRO NEVES DEUBATEI, LETICIA ARIANE ZAMORO, LETICIA BIANCO PEREIRA, LUDMILA LIANE DA SILVA, MARCELO COUTINHO, MARCELO JOSE GRANDI MARTINS, MARCO AURELIO SMAK AFFONSO, MARCOS ANTONIO DA SILVA GONCALVES, MARIA BARTNISKI DE LIMA, MARIA DAS GRACAS LUDERS GONSALES, MARIANA DOS SANTOS FIRBIDA SCHWAB, MARIANA SEVERA PEREZ, MARIANE ESTEVES TONET, MARINALVA DOS REIS BATISTA, MATEUS DOS SANTOS BATISTA, MICHEL CLEBERSON BERNARDO DE ALMEIDA, MILDREY SOARES DE OLIVEIRA, NAYARA DE ABREU, NELSON MARTINS DE OLIVEIRA, NICOLE MARQUIOLI DA SILVA, PALOMA DE OLIVEIRA MARQUES, PAMELA PATRICIA HILARIO, PAMELLA MARQUES DE SOUZA, PATRICIA DE FATIMA VOGEL, PATRICIA VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA, PRISCILA PEREIRA ROEDER GOMES, RAYANE NUNES DOS SANTOS, RHADYJA PEREIRA CARVALHO, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROBSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANGELA OLIVEIRA BRAGA DE SOUZA, ROSE DOS SANTOS, ROZELI ERCOLES PECANHA, SIMONE RUDEY MACIEL, SONIA MARA DA SILVA, SULIANE ANDRESSA RAMOS AMARAL, SUZANA MIRA DIAS, TALITA DA SILVA TOMAZONI, TANIA PERES DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI, THAINARA GARIBOTTI DE ARAUJO, THAIS CASTILHO DE ALMEIDA, THAIS MATEUS FELIX DA CRUZ MACHADO, THAIS NEVES PEREIRA, VALDICELIA MARAN MARTINS, VICTOR LUIZ DE QUEIROZ SRUTKOSKE, VITORIA RAFAELA DE OLIVEIRA UHREN, VIVIANE ALVES PINHEIRO, WANDENILCIA PEREIRA VIEIRA, WANILSON ALEXANDRE BALDASSIN GLATZ, YAN CAROLO QUINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2976/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13162/25 - COAP peça nº 76:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-564234/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-MAURICIO LENSE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2977/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13167/25 e nº 13168/25 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598174/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS, SANDRA DE CAMARGO ELPIDIO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2978/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13179/25 - COAP peça nº 25:
- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-620083/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA DO ROSARIO BUENO, NELSON DE PATROCINIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2979/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo

para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-148511/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ISABELI GONCALVES FIGUEREDO, JOSÉ MARIA FERREIRA, RICARDO PAULINO FIGUEIREDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2980/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-353497/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, LORENA LINO FERREIRA, MAURILIO JOSE FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2981/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/09/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572237/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2983/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13197/25 - COAP peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-175307/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO-DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA, EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2984/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12850/25 - COAP peça nº 19:
- MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660980/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO-ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MARIA APARECIDA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2985/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12507/25 - COAP peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-228453/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2986/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13066/25 - COAP peça nº 60:
- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-221868/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO-GIANCARLO DA SILVA CHIODI, VANDERLEI VIEIRA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2987/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13132/25 - COAP peça nº 64:
- CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378810/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO-ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ALINE LOCH AMANCIO, ALINE STIPP KULCAMP, AMANDA BEATRIZ CASTANHEIRA ROSA, ANA CAROLINA SANTOS JARDIM, ANGELICA AMARO CESCONETO, AULINDA DE BRITO, BRENDA LETICIA PEREIRA CORREIA BUENO, CAMILY STOPASOL DO NASCIMENTO, CAROLINE EDUARDA OLIVEIRA CHAGAS, CASSIA DENISE KRAICZY, CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES VENANCIO, DANIELA BARBOZA SILVA, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DANIELLY FERNANDA DE MENDONCA FURLAN VILA REAL, DEBORA REGINA PONTES VIEIRA DA SILVA, ELAINE DE CASTRO BARRANUEVO, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE CALEFFI MUCIO, ELIAS DA CRUZ MACHADO, ELITA RAFAELA DURVAL, ELZA DA SILVA GONSIOWSKI, EMERSON GALDINO DA COSTA, EVANIZA DE SOUZA PEREIRA BILK, FELIPE CARLOS LUCIANI, FERNANDA FERREIRA SCAMPARINI, FRANCIELI FERREIRA PONTES, GABRIELLE BATISTA ROSIGNOL, GILMAR CARLOS ZAMPIVA, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE DE SIQUEIRA, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, INDIANARA THEIS BELO RIBEIRO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JESSICA TERESA ROLA SILVERIO, JOICE MARIANO DA SILVA, JOSIANE GRAZIELI ROSALES NOGUEIRA, JULIANE SANTOS PIRES, JUZELI LUCIANA ESTRADA DA SILVA, KAMILY VITORIA DE OLIVEIRA, KELLY CAROLINE DE LARA, KELY APARECIDA DIAS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LINDACIR DE ALMEIDA, LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO, LUIZ CARLOS GIL, LUIZA FABIANA DIAS, MARIANE DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA SENA, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARLI RAZZINI, MARLON BOVO TSECHUK, MICHELE FERREIRA DA SILVA, MILENA FERREIRA DE ALMEIDA, MILENA SILVA SINHORETE, MILTON BUENO JUNIOR, NAIANE APARECIDA VILELA, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, NIVALDO REIS FERNANDES, RENAN VINICIUS GAGLIANO, RENATA DOS SANTOS DE SOUZA, SAMILLY BEATRIZ DIONISIO CASTRO, SILVIA ELENA BARDINI, STENIA SOUSA DE CARVALHO, SUELEN FERNANDA DA SILVA, TANIA ALESSANDRA DIAS DA SILVA, TATIANE MORAIS DE SOUZA, THAISA DANIELLE DA SILVA MAIA, VALERIA CARINA DE JESUS PAULA EUGENIO, VANDERLEI DE CASTRO, VERA LUCIA APARECIDA XAVIER NAVES, VIVIANE DA CRUZ, VIVIANE HORT, ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2988/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13153/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-210157/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ALINE DE OLIVEIRA VELOSO, ANA PAULA DE MATOS CASTRO, ANTONIO EMERSON SETTE, BRUNA CAROLINE TOWS DA SILVA, BRUNA LARISSA RODRIGUES DE MELO FIORI, CAIO ACACIO MARIM, EMERSON PASTRE, JOAO MANOEL NUNES BERNARDO, LUCIANA BOVO ANDRETTO, RAFAELA DA SILVA ZIROLDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2989/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13164/25 - COAP peça nº 48: - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572545/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO-ADAIR JOSE ALMEIDA MELO, ADAVILSO DA SILVA CORREIA, ADRIANA DE LIMA DE CHAVES, ADRIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXANDRE BALDUINO SOARES, ALINE APARECIDA ROSA, ALINE LUCIELE DOS SANTOS, ANDRESSA LANGE, ANGELA FABIANE CAGNINI, ARTHUR TEIXEIRA DA ROSA, BRUNA CONRADO, CARLOS EDUARDO AKAMINE TORRECILHAS, CELIA KATRUCHA, CIRO CEZAR SANTOS, CLAUDEMAR BAPTISTEL, CLERIS LISBOA BASTOS, CLEYTON JUNIOR VIANA, CLOVIS PEDRO DE LIMA, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, DAMARES LUCIANE DA SILVA, DILCLEIA APARECIDA RAVANELO CAMARGO, DILVANE APARECIDA PACHECO, DIONATAS SCHADECK CARVALHO, EDENILSON BASTOS, EDER DOS SANTOS, EDICLEIA MARIA SLUSARSKI, EDINA APARECIDA FERREIRA RATES, ELIZEU BORGES SALDANHA, EMANUELLE MARIA IDA DE OLIVEIRA, EVA SOUZA DA LUZ VICENTE, EVERTON DOS SANTOS, FABIANE ROBERTA DA ROCHA COSTA RIZZI, FERNANDA MANZATTI, FIDES AUGUSTO BORCHARDT, FRANCENI DOS SANTOS PADILHA, HELLEN NAYANE SILVERIO, JACKSON ALDONI SANTOS, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JOCIMAR MORAIS VALENDORFF, JOELMA LEA SOARES, JONATAS SCHADECK CARVALHO, JOSE RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, JULIANE MARTENOVETKO, KEILA APARECIDA MARCONDES DIDUR SYDOR, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LORINALDO ALVES DE SOUZA, LUCAS ANDREY EGERT, LUCIANE APARECIDA ZAI, LUCIANO MATULLE, MARI TEREZINHA DA SILVA, MARIANE KATRUCHA, MARIANE ROSETI MACEDO, MARILZA KOWALCZYK, NEUMAR DE OLIVEIRA, NILDO SANTANA DE SOUZA, PATRICIA NEUMANN VAZ MARCONDES, RAQUEL GONCALVES DE FARIA, ROMELI TIAGO SCHADECK, SANDRA MARA RAVANELO, TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES, VALDEIR DOS SANTOS MARCONDES, VALDIVINO FURQUIM, VALMIR ROSA, VERIDIANA SCHADECK DE GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2990/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13185/25 - COAP peça nº 68: - MUNICÍPIO DE GOIOXIM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-5666/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2991/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13190/25 - COAP peça nº 33: - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-60884/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO-ALESSANDRA JIULKOSKI DOS SANTOS, ALEX FABRICIO DE PAULA, ALINE BULATY, ALTAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AMANDA ANTOSZCZYSZYN, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLAUDIA DE PAULA, ANA CLAUDIA FARIA DE BRITTO, ANA MARIA DE PAULA, ANA PAULA NUNES CAVALHEIRO, ANA PAULA TERLESKI KUCH, ANA RAFAELA SAWCZUKI, ANDERSON JOSE SILVA, ANDRE DE LARA CARLOS, ANDREA CRISTINA BIANCO, ANDREIA APARECIDA MOLETA LOCATTELI, ANGELA APARECIDA REICHARDT, ANILDA MUZEKA, ANTONIO ESTANISLAU, CASSIA FERNANDA FERREIRA, CELITA SERETNE, CESAR ROBERTO HENRIQUE JUNIOR, CHAIANE TAIS STRONA, CICERA APARECIDA SMALESKI, CINTIA APARECIDA MOLETA, CINTIA CRISTINA PERUZZO, DAIANE LAIS MATIAS SLUSASRS, DAIANE ROCHA DOS SANTOS SOLDA, DAIANI CARNEIRO POLLS, DANIELA KNAUT MARTINS MARQEVIX, DARIELE ALVES DE SOUZA, DEBORA DE FREITAS MARQUES, DERIANE DE SOUZA, DIANDRA CARVALHO, DIANDRA MARIELLY DE ANDRADE, EDER DE JESUS SEVERINO, EDIVAN SEVERINO, ELAINE STEFANI IANZ, ELIANE DE FATIMA LUPES, ELIANE DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA, ELIS DAIANE RIBEIRO, ELISMARA CRISTINA GEMPKA, ELIZANGELA MARIA LINHARES MATIAS, EMANUELLE ANDRADE RETZLAFF, EMILY KIMPINSKI PIRES, ERICA FERREIRA DOS SANTOS, ERICA KARINA SILVA, ESTEFANY CRISTINE DE ANDRADE, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, EVERTON DO CARMO SEVERINO, FABIANA FARIAS AFONSO, FABIANA KAMINSKI, FABIANE RIPKA, FABIO DE TOLEDO, FELIPE MATHEUS AFONSO DA SILVA, GELSON DOS SANTOS, GEOVANA ORTIZ, GEOVANE HORST, GICELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA HECKLER, GILMARA DO CARMO FREITAS, GIOVANA DONAISE CABRAL, GISELI SOELI FELDE, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, GISLAINE HUK, GRACIELI SANTOS SILVA, GRAZIELLY NASCIMENTO BARRIL BARCOTE, GUILHERME ALVES DOS SANTOS, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IZABEL BREWINSKI, JAINE IAREK, JANEIDE PERUSSELO, JANETE APARECIDA RODRIGUES, JEAN CARLO JACOMEL, JEANE APARECIDA ZAURBIER, JESSICA SANTOS DE ALMEIDA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOAO VITOR STRUGALA, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JORGE BYCZKOVSKI, JOSIANE MARCIA BRAND, JOSIANE TERESINHA SOLDA, JOSLAINE DE RAMOS CARDOSO, JULIANA WSZOLEK TUMASZ, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINA COLARITES, KATIA COLARITES, KELLY CRISTINA GOMES DO VALE, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LAIS REGINA BOLDE, LARILSON PIANI, LARISSA DANIELE MATIAS, LARISSA DO AMARAL, LAURA REGINA KAPP, LEANDRA PRISCILA DO NASCIMENTO, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SILVEIRA, LEIDY JULIANA DANNEMANN PADILHA, LEILA APARECIDA GOMES BUENO, LEONARDO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA, LILIDI HUK, LORENA SANT ANA BAZILIO, LUCIANE PSZEDZIMIRSKI BELLO TRIBEK, LUCIO CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIONELI DEBASTIANI, LUIZ EVERALDO ZAK, MAICON FAGUNDES, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIA PATRICIA FERRAZ, MARCIA REGINA STADLER, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO WSZOLEK, MARIA ELOIZA SANTOS, MARIANGELA SMALESKI, MARICEL DOS SANTOS, MARILEI BOCHNIA, MARINA KOSIESKI, MARINES BUGS DALSOTTO DE FREITAS, MARINES STANSKI VELOZO, MILTON RIBEIRO DE LARA, MIRIAM APARECIDA VICHINHESKI, MONICA OPENKOSKI, MONICA SALACHE, NATHANA CIPRIANO ULCHAK, OLISSEIA DE DEUS LOURENCO, PABLO JONATHAN PRADO, PAMELA APARECIDA PADILHA, PAMELA VANESSA FERREIRA, PAOLA PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO KEMPINSKI JUNIOR, PRISCILA SOLDA FRANCA, RAFAELA PORTELA FRANCO, RAFAELE MARIANE SANTOS MAZUR, REGINA MARA MATHIAS, REJANE DUCAT, ROBERTA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, RODRIGO STELMARSCZUK, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES, ROSENILDA DE FATIMA FARIAS GUEREZ, RUAN ROBERTO STANSKI PADILHA, SABRINA ANTOSZCZYSZEN, SANDRA ORTIZ, SANDY SILVEIRA CLAZER, SIDMAR FERREIRA, SOLANGE CARRARO, SUELE NERIS, SUELEN CAROLINE DE ANDRADE, SUSANE LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO, TAILAINE DA LUZ LOURENCO, TATIANE DE FATIMA DA SILVA, TATIANE STORKI, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, VALDINEIA STRUGALA, VALQUIRIA STRUGALA, VALTER RAMOS AFONSO, VANDERLEI SILVANO PEREIRA, VANDOIR ROBERTO DAS CHAGAS, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA PALUSKI BELLO LASCOSKI, VANESSA STRONA, VILSON JOSE WOITICHOSKI, VITOR EMANOEL STRONA, VITORIA CAROLINA KNAPIK ROCHA, VIVIANE RIBEIRO, WAGNER ROBERTO DO CARMO, ZE MARIO BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2992/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13106/25 - COAP peça nº 69: - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667493/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2993/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13173/25 - COAP peça nº 38:
- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-556866/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ADRIANA EMILIA SCHMIDT BORGES, AGDA PAOLA MARTINS, ALESSANDRO DOURADO LEDO, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE CRISTINA DA SILVA SALES, ALINE GELONI DO NASCIMENTO BATISTA, ANA CLAUDIA ESTEVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA OLIVEIRA, ANA DASKO BORGES, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA SCHRAMM, ANDREA RODRIGUES TEJADA, ANDRESSA DOS SANTOS LEANDRO, ANDRIESA ROSA DE OLIVEIRA, AZARIAS OLIVEIRA DA SILVA, BREDA VILAR MIURA, BRUNA INDIANARA SERATHIUK, BRUNO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS, CARIOLLANDA DE CASSIA BARBOSA ROCHA, CAROLINE DOMINGUES DA SILVA, CLEUSA GARANHANI SALCEDO, DAIANE TEREZINHA MARAFIGO, DANIELA DA LUZ BOMFIM, DANIELLE DO NASCIMENTO, DAVID GALDINO DOMINGUES, DAYSA MELHIADO DUTRA, DIANDRA VALDINE CORDEIRO, DOUGLAS COSMO LOPES, EDA PEREIRA DA SILVA, ELY MELO SILVERIO, EMILENE BAUNGART, EVANIZE CARLA KUTZKE, FANNY NATHALLI GARCIA DE ANDRADE, FERNANDA BISS FERREIRA, FRANCIELLE SCHINDA WARDOWSKI, GILMARA PEREIRA DA SILVA, GISELE CRISTINA SCROBOT, GIULIANO MORANDI MENDES, JANE CLAUDIA CORREIA SANCHES MELLO, JEANINNI PAULA ZANELLA, JESSICA APARECIDA ALBERTI BENETI, JESSICA OLIVIA FURTADO, JHULLY SANTOS BELISARIO, JOICE RECKELBERG, JOSEMERY MARGARIDA DEA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, KARINE DAMIANE DE PROENCA, KATIELI PEREIRA DE OLIVEIRA CLEMENTE, LAUREN PEIXE MACHADO, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LETICIA OLIVEIRA PEREIRA, LILIAN FAGUNDES TRESKA, LILIAN POLLATI PSCHERA, LOUISE GEOVANA XAVIER, LUCIANE KERECZ, LUCIANE MARIA RAMOS, LUCILENE MONTEIRO ARAUJO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUZINEI FALAVINHA RAMOS, MAIRA REGIANE JULIO KAPASSI DE CARVALHO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA SEMIGUEM, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA LUIZA DA COSTA CAETANO, MARIA PAULA MARCIANO MORAES, MARIA ROZIANE DO NASCIMENTO MORAES, MAYARA SANTOS ANDRADE, MONICA MARA SOARES CORDEIRO DOS SANTOS, PAULA ARICIANE MARUGAL GANS DOS SANTOS, PRISCILA NOGUEIRA, RAFAEL FLORENTINO CAMARGO, RAFAELA CAROLINE COSTA DALBIANCO CHIAMPI, REGINA APARECIDA FAUSTINO, RENATA SILVA SANTOS, RENILDE STEINHEUSER, ROSANE EPIFANIO DA SILVA DE SOUZA, ROSANGELA XAVIER CORREA, ROSINEIA DE SOUZA BENTO, ROSINEIA DOS ANJOS BATISTA, RUTE KOSTIUK, SILMARA APARECIDA AMARAL, SILVANA FARIA RODRIGUES, SOLANGE DE FATIMA DE SIQUEIRA, STEPHANIE OLIVEIRA DA CRUZ, SUELLEN DOMINGOS DE OLIVEIRA, TAINARA CAROLINA DAMACENO, TAIONARA FATIMA VAROTTO, TALITA VANONI DE CARVALHO, TATIANE APARECIDA DA SILVA GOMES, THAIS RODRIGUES LOPES, TIAGO GABARDO, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PORTELLA, VERIDIANE RODRIGUES DARIF SALDANHAS, VIVIANE DA SILVA CURAN, WILLIAN PETERSON DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2994/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13212/25 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-48780/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALEXSANDRA LEVANDOSKI ORTEGA, ALINE CECCON MOCELLIN, ANDREIA APARECIDA GELONI DO NASCIMENTO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CHARLINE ANDRESSA DA SILVA DE FARIA, CLAUDIANA BATISTEL JACINTO RIBEIRO, DANIELE ASSIS FERMINO DA SILVA, DAVID PONCHEK DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINE PINHEIRO DE SOUZA, ELAINE RODRIGUES BRANDALIZE, ELIANE MARIA BARRETO, ESTEFANI CRISTINA BERTUZZI, EVELYN MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA ORLIKOWSKI PEREIRA, FRANCIELE DE SOUZA MARIA, GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA, IONE MOREIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINE WITICOVSKI FERREIRA, JENNIFER CRISTINE DOS SANTOS, JESSIKA CRISTINA BARRETO, JOSE GUILHERME CARDOSO FLOR, JUSSIANE TABORDA GOMES, KAREN COPINI GALASSI GODOY, KATIA CRISTINE LOURENCO AMARAL, LETICIA DITTRICH FAGUNDES, LILIANE MOLETA SOARES, LUINY ISABELLE NOVAES, LUISA HELENA FRANCISCO SANCHES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA LATCZUK SALES, MAYARA DOS SANTOS COSTA CAMARGO, NIARA KURTEM, PATRICIA DE JESUS JASNIEVSKI DOS SANTOS, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, RENATA DE SOUZA MARTINS, ROBERVAL HENRIQUE CARVALHO, RODRIGO ESPINDOLA BONFIM, SCHEILA TESSARI, SHERON JHEMY PINHEIRO DE SOUZA, SILMARA PIETRZAKI DE ANDRADE, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SILVIA DA ROSA ANTONIO PACHECO, SOELI DE LIMA, SUNAMITA DO CARMO SILVA, TONY VANDER DA SILVA SOBRINHO, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, YASMIN ARAUJO FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2995/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13223/25 - COAP peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-770566/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3852/25

1. Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2024, tipo menor preço por item, para a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de mini desktop, notebooks corporativos, monitores, workstation corporativo, workstation engenharia, workstation Apple com monitor pro display XDR, workstation Apple com monitor studio display e Ipad Pro 13" com acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do certame (peça 17) e em seus anexos (peça 18), nos termos do item 2, subitem 2.1, do instrumento convocatório[1].

Verificada a regularidade do certame, mediante o Acórdão nº 1643/25 – Tribunal Pleno (peça 58) a licitação foi homologada e seu objeto foi adjudicado às empresas vencedoras dos respectivos itens.

Após a assinatura de algumas das Atas de Registro de Preços resultantes do Pregão Eletrônico, bem como de contratos dessas decorrentes, por meio dos quais foram formalizados os primeiros pedidos de equipamentos, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC juntou aos autos propostas de cancelamento do registro dos licitantes vencedores e dos preços registrados na Atas de Registro de Preços referentes aos itens 7 e 8 do certame, bem como de extinção dos contratos amparados nessas Atas, além de cancelamento do registro dos licitantes vencedores quanto aos itens 9 e 10, cujas atas para o registro de preços sequer foram assinadas (peça 88).

Conforme esclareceu a Supervisão de Licitações e Contratos nas propostas formuladas de cancelamento/extinção aludidas, posteriormente à homologação da licitação "verificou-se a descontinuação do modelo Mac Studio com chip M2 Ultra pelo fabricante Apple Inc., sendo substituído por modelos equipados com chips M3 Ultra", o que implica em alterações nos custos e especificações técnicas, bem como compromete a padronização originalmente planejada dos dez equipamentos pretendidos (Workstations), os quais estão distribuídos em três itens (7, 8 e 9), bem como a homogeneidade tecnológica pretendida na licitação, haja vista também que o item 10 do objeto da licitação é o Ipad Pro 13", igualmente da marca Apple.

Na peça 88 dos autos, fls. 1 a 6, consta a proposta de cancelamento do registro do licitante vencedor do item 7 do certame, relativo ao fornecimento de Workstation Apple[2] com Monitor Pro Display XDR, de cancelamento do preço registrado para o item na Ata de Registro de Preços nº 05/2025, bem como de extinção consensual do Contrato nº 16/2025, além da manifestação de concordância por parte da empresa signatária dos referidos instrumentos, a TOMEN INOVAÇÕES LTDA.

Na peça 88, fls. 7 a 36, consta a proposta de cancelamento do registro do licitante vencedor do item 8 do certame, qual seja, Workstation Apple com Monitor Studio Display, a proposta de cancelamento do preço registrado para o item na Ata de Registro de Preços nº 06/2025, bem como de extinção consensual do Contrato nº 17/2025, e a manifestação de concordância por parte da empresa signatária dos instrumentos citados, a L N CASTAGNARO LTDA.

Na peça 88, fls. 37 a 41, consta a proposta de cancelamento do registro de licitante vencedor concernente ao item 9 do certame, qual seja, Workstation Apple com Monitor Studio Display (cota exclusiva ME/EPP), com a manifestação de concordância por parte da empresa vencedora do item, a THADS SERVIÇOS LTDA.

E na peça 88, fls. 42 a 46, consta a proposta de cancelamento do registro de licitante vencedor concernente ao item 10 do certame, qual seja, IPad Pro 13" e acessórios, e a manifestação de concordância por parte da AFOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

Na peça 89 dos autos a SLC juntou as minutas relativas aos termos de cancelamento dos registros dos licitantes vencedores dos itens 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 22/2024, assim como dos preços registrados nas Atas de Registro de Preços nº 05/2025 e nº 06/2025, bem como para a extinção contratual consensual, por acordo entre as partes, dos Contratos nº 16/2025 e 17/2025, celebrados, respectivamente, com a TOMEN INOVAÇÕES LTDA. e com a L N CASTAGNARO LTDA.

No Despacho nº 277/25-SLC, contido na peça 90, a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que as empresas vencedoras dos itens 7 a 10 da licitação apresentaram concordância com as propostas de cancelamento supracitadas como medida necessária à preservação do interesse público e da economicidade, devido à descontinuidade de equipamentos; que a situação se enquadra nas hipóteses dos arts. 305, inc. I, e 306, incs. III e IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022; e que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o art. 307 do referido Decreto Estadual nº 10.086/2022, mediante notificações eletrônicas às empresas para manifestação formal sobre as propostas de cancelamento.

A SLC apontou também que quanto à THADS SERVIÇOS LTDA. e à AFOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. não houve a assinatura das Atas, tendo em vista que, inicialmente, a Administração solicitou a regularização da situação das empresas junto ao sistema GMS, condição indispensável para a publicação das atas e eventuais contratações, e que, contudo, não houve atendimento. Entretanto, esclareceu que, na sequência, quando se constatou a inviabilidade de execução por descontinuidade, as empresas concordaram com o cancelamento do registro de preços dos itens por elas vencidos no certame.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 248/2025 (peça 91) a unidade opinou pela possibilidade jurídica da extinção consensual das Atas de Registro de Preços nº 05/2025 e nº 06/2025, dos Contratos nº 16/2025 e nº 17/2025 e dos registros de preços dos itens 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 22/2024-TCE/PR, considerando a existência de previsão legal e contratual de extinção consensual ou por interesse público superveniente, a demonstração de interesse da Administração e a manifestação de concordância das empresas contratadas.

A Controladoria Interna – CI registrou não identificar impedimentos ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior, consoante a Informação nº 117/25-CI (peça 92).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, manifestou-se pela possibilidade jurídica da extinção consensual das atas, contratos e registros de preços indicados, resguardando o interesse público e a economicidade, pois observadas as normas jurídicas aplicáveis e demonstrada a necessidade, em razão da descontinuidade dos equipamentos Apple originalmente previstos, nos termos do Parecer nº 255/25-PGC (peça 93).

É o relatório.

2. De acordo com o narrado pela Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho nº 277/25-SLC (peça 90), verifica-se que após a homologação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22/2024 restou identificada a descontinuidade dos equipamentos que integram os itens 7, 8 e 9[3] do objeto do certame, relativos a Workstations Apple modelo Mac Studio – M2 Ultra, conforme requisitos técnicos[4] constantes no Termo de Referência (peça 18, fl. 94).

Considerando a documentação comprobatória da descontinuidade do Workstation Apple modelo Mac Studio – M2 Ultra carreada ao feito, incluindo e-mail do fabricante e consulta ao site oficial da Apple (fls. 13 a 36 da peça 88), conclui-se que ocorreu evento imprevisível e alheio à vontade das partes que impossibilita o fornecimento do equipamento nos termos e valores originalmente propostos quanto aos referidos itens, e que o novo modelo produzido demandaria reajuste de preços incompatível com a proposta homologada.

Ademais, como expôs a SLC, a descontinuidade – arguida por uma das empresas vencedoras do certame quando da tentativa de aquisição por esta Corte de Workstation Apple – compromete a padronização originalmente planejada dos equipamentos da Apple objeto da licitação, assim como a homogeneidade tecnológica pretendida, tanto no que concerne ao total de Workstations Apple licitado, distribuído em três itens vencidos por empresas diversas, como quanto ao item 10[5] do objeto da licitação, qual seja, o Ipad Pro 13" e acessórios, vez que igualmente se trata de equipamento da marca Apple. Tal comprometimento caracteriza também razão de interesse público para o cancelamento.

Posto isso, como ponderou a DIJUR, as próprias Atas de nº 05/2025 (peça 63) e de nº 06/2025 (peça 64), firmadas quanto aos itens 7 e 8 do Pregão Eletrônico nº 22/2024, admitem a possibilidade de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços registrados, por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou de força maior[6]. Desse modo, observa-se a existência de amparo nas Atas para tais cancelamentos.

Ademais, de acordo com o art. 305, inc. I[7], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná, é possível o cancelamento do registro de preço dos fornecedores quando o fornecedor for liberado, hipótese cabível no caso dos autos considerando o interesse desta Corte em razão da situação de descontinuidade descrita.

Todavia, em conformidade com a manifestação da Diretoria Jurídica (peça 91), observa-se que, no caso das empresas TOMEN INOVAÇÕES LTDA. e L N CASTAGNARO LTDA., referentes aos itens 7 e 8 do certame, cabe o cancelamento das próprias Atas de Registro de Preços de nº 05/2025 e de nº 06/2025, visto que o caso em tela se amolda perfeitamente às hipóteses de cancelamento de ata previstas no art. 306, incs. III e IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, nos termos adiante transcritos:

Art. 306. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I - pelo decurso do prazo de vigência;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Considerando que nas Atas nº 05/2025 (peça 63) e nº 06/2025 (peça 64) somente foi registrado um preço, o da empresa vencedora de cada lote, verifica-se, portanto, o cabimento do cancelamento total dessas Atas.

Além disso, nota-se que com o cancelamento dos preços registrados das mencionadas empresas, nos moldes propostos pela SLC, caberia, em consequência, o cancelamento das próprias Atas, nos termos do inc. II do dispositivo acima reproduzido, ou seja, "pelo cancelamento de todos os preços registrados na Ata".

É importante frisar que as empresas signatárias das Atas manifestaram concordância com o cancelamento do registro do licitante vencedor e com o cancelamento dos preços registrados em Ata, que, como mencionado, ocasiona o cancelamento da própria Ata.

Portanto, entendo pertinente determinar não apenas o cancelamento do registro do licitante vencedor e dos preços registrados, como proposto, mas das próprias Atas de Registro de Preços nº 05/2025 e nº 06/2025, firmadas, respectivamente, com TOMEN INOVAÇÕES LTDA. e com L N CASTAGNARO LTDA, referentes aos itens 7 e 8 do certame, cumprindo, por conseguinte, determinar à SLC a retificação das minutas constantes da peça 89 dos autos previamente à assinatura, para que passe a constar também a previsão de cancelamento das Atas de Registro de Preços aludidas.

Quanto aos contratos celebrados com a TOMEN INOVAÇÕES LTDA. e com a L N CASTAGNARO LTDA. em decorrência das referidas Atas, cuja extinção também é objeto das minutas de peça 89, como expôs a DIJUR, o art. 138, inc. II[8], da Lei nº 13.133/2021, prevê a possibilidade de extinção consensual do ajuste, por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração.

No mesmo sentido é a cláusula 14.4[9] dos Contratos correspondentes, de nº 16/2025 (peça 68) e nº 17/2025 (peça 69), com a previsão de possibilidade de extinção dos

ajustes antes de cumpridas as obrigações neles estipuladas, por acordo entre as partes.
Logo, demonstrado o interesse deste Tribunal na extinção dos supracitados Contratos, em virtude das mesmas razões aplicáveis ao cancelamento das Atas, acolho a proposta de extinção consensual dos ajustes.
Por sua vez, no que tange à proposta da SLC de cancelamento dos registros dos licitantes vencedores quanto às empresas THADS SERVICOS LTDA. e AFOX COMÉRCIO E LOCACAO LTDA., declaradas vencedoras dos itens 9 (Workstation Apple com Monitor Studio Display) e 10 (Ipad Pro 13" e acessórios) do Pregão Eletrônico nº 22/2024, contudo, sem que as Atas de Registro de Preços fossem publicadas, de modo que não chegaram a produzir efeitos, considerando a já demonstrada pertinência das justificativas relativas à descontinuidade de produto e de prejuízo à padronização tecnológica; a aplicação analógica do art. 138, inc. II[10], da Lei nº 14.133/2021, a aplicação analógica dos itens 8.4, 8.4.1 e 8.4.2[11] da minuta da Ata de Registro de Preços, que constituiu anexo de Edital do certame (peça 18, fls. 128 a 133); a concordância das empresas, conforme registrado na peça 88; e a manifestação favorável da Diretoria Jurídica, igualmente acolho o pedido.
Por fim, é oportuno mencionar que embora conste, dentre os fundamentos apresentados nas manifestações de concordância das empresas com os cancelamentos versados no feito (peça 88), a menção ao prévio deferimento do cancelamento da Ata referente ao item 8 (Workstation Apple com Monitor Studio Display), firmada com a L N CASTAGNARO LTDA., constata-se que os cancelamentos pertinentes à empresa aludida são também objeto destes autos, de modo que ainda não haviam sido deferidos. No entanto, é possível depreender que em tais manifestações houve uma referência à ciência da existência do pedido de cancelamento pela empresa citada e de que houve a concordância prévia com a viabilidade da tramitação do pleito, com vistas à obtenção formal dos cancelamentos.
3. Portanto, considerando o disposto no art. 16, inc. LII[12], do Regimento Interno, diante dos pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e com base na fundamentação expendida e nas manifestações de concordância das empresas TOMEN INOVAÇÕES LTDA., L N CASTAGNARO LTDA., THADS SERVIÇOS LTDA. e AFOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., determino:
3.1. O cancelamento das Atas de Registro de Preços nº 05/2025 e nº 06/2025, firmadas, respectivamente, com TOMEN INOVAÇÕES LTDA., referente ao item 7 do Pregão Eletrônico nº 22/2024, e com L N CASTAGNARO LTDA., referente ao item 8 do Pregão Eletrônico nº 22/2024, com a prévia determinação à Supervisão de Licitações e Contratos de retificação das minutas constantes da peça 89 dos autos, para que passe a constar a previsão de cancelamento das Atas de Registro de Preços aludidas;
3.2. A formalização da extinção consensual dos Contratos nº 16/2025, celebrado com a TOMEN INOVAÇÕES LTDA., e nº 17/2025, celebrado com a L N CASTAGNARO LTDA.;
3.3. O cancelamento dos registros dos licitantes vencedores quanto aos itens 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 22/2024, vencidos, respectivamente, pelas empresas THADS SERVICOS LTDA. e AFOX COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências pertinentes, incluída a prévia retificação das minutas, conforme determinado no item 3.1.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 4 de setembro de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. 2. DO OBJETO*
2.1. Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de Mini Desktop, notebooks corporativos, monitores, Workstation corporativo, Workstation Engenharia, Workstation Apple com Monitor Pro Display XDR, Workstation Apple com Monitor Studio Display e iPad Pro 13" com acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos e tabela a seguir:

TABELA 1 - OBJETO

Item	PART./ COTA	Requisito	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Ampla	Notebook Corporativo	700	11.109,67	7.776.769,00
2	Ampla	Notebook novo workstation DTI	100	24.169,67	2.416.967,00
3	Ampla	Workstation nova engenharia	50	31.968,00	1.598.400,00
4	Ampla	Monitores Novos	1000	1.855,33	1.855.330,00
5	Ampla	Monitores com Hub USB-C	1000	2.229,33	2.229.330,00
6	Ampla	Mini Desktop	1300	9.776,33	12.709.229,00
7	Ampla	Workstation Apple com Monitor Pro Display XDR	2	146.353,33	292.706,66
8	Ampla	Workstation Apple com Monitor Studio Display	6	100.579,67	603.478,02
9	ME/EPP	Workstation Apple com Monitor Studio Display	2	100.579,67	201.159,34
10	Exclusivo ME/EPP	iPad Pro 13" e Acessórios	2	25.606,67	51.213,33
					29.734.582,35

***2**. Conforme especificações do Termo de Referência, o modelo dos itens relativos ao Workstation Apple é o Mac Studio – M2 Ultra da Apple.*
***3**.*

7	Ampla	Workstation Apple com Monitor Pro Display XDR	2	146.353,33	292.706,66
8	Ampla	Workstation Apple com Monitor Studio Display	6	100.579,67	603.478,02
9	ME/EPP	Workstation Apple com Monitor Studio Display	2	100.579,67	201.159,34

***4**.*

4	Workstation Apple
4.1	Modelo:
4.1.1	Mac Studio - M2 Ultra da Apple
4.2	Processador:

***5**.*

10	Exclusivo ME/EPP	iPad Pro 13" e Acessórios	2	25.606,67	51.213,33

***6**. 8.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:*
(...)
8.4.1. Por razão de interesse público;
8.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
***7**. Art. 305. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:*
I - for liberado;
***8**. Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: (...)*
II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.
***9**. 14.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*
14.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
***10**. Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: (...)*
II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
***11**. 8.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor: (...)*
8.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
8.4.1. Por razão de interesse público;
8.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
***12**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução n° 2/2006)

PROCESSO Nº:-559036/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DA VARA CÍVEL, DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO:-SECRETARIA DA VARA CÍVEL, DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE ANTONINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3890/25
Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude de ofício da Vara da Fazenda Pública de Antonina (Ofício nº 408/2025), por meio do qual, com o fito de instruir a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001898-63.2021.8.16.0043, solicita o envio de cópia do Processo nº 506824/17, bem como do relatório anual, pronunciamento técnico, parecer técnico e parecer prévio relativos aos processos de prestação de contas do Município de Antonina, relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.
Por meio da Informação nº 475/25-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica explica que o solicitado decorria de decisão saneadora exarada no âmbito da citada ação de improbidade, sugere a remessa de ofício em resposta, por parte do Gabinete da Presidência, com a concessão de acesso aos respectivos expedientes, posto estarem encerrados, e opina pelo posterior encerramento do processo.
Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, do Termo de Ajustamento de Gestão nº 506824/17, e das Prestações de Contas do Prefeito Municipal nº 255824/15 (2014), 252233/16 (2015) e 284708/17 (2016), para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

***1**. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-702935/24
ENTIDADE:-HERCILA KAILANE FREITAS DA SILVA
INTERESSADO:-HERCILA KAILANE FREITAS DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3893/25
Retornam os autos com a Informação nº 100/25 (peça 4) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-554115/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3895/25
Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado informando que esta Corte de Contas foi intimada, no âmbito da Ação Trabalhista Ordinária n.º 0001016-49.2024.5.09.0041, a respeito de perícia de insalubridade/periculosidade a ser realizada nas dependências deste Tribunal, no dia 24 de setembro de 2025, às 13h30min, devendo ser permitido o acesso das partes e de seus respectivos procuradores, dos assistentes técnicos e do Perito Engenheiro, Sr. Juliano Epifanio de Melo.
Por meio da Informação nº 192/25 (peça 8) a Diretoria Administrativa exarou ciência

quanto às informações proferidas pela Diretoria Jurídica na Informação n° 473/25, acerca da reclamação trabalhista em questão, bem como indicou o servidor Dalton Emir Pereira para acompanhar o trabalho do perito, a ser realizado no dia 24 de setembro de 2025, às 13h30.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-359835/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3896/25
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (Ofício nº 195/2025), por meio do qual solicitou o encaminhamento de cópias dos acórdãos proferidos nos processos de atos de inativação indicados em listagem à peça 2, tendo em vista a necessidade de complementação dos protocolos de aposentadoria, em especial quanto à etapa de registro junto a este Tribunal, e com o fito de continuar com a tramitação referente às compensações previdenciárias.
O feito foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que logrou êxito em localizar as decisões requeridas em seu arquivo permanente e juntou as respectivas cópias digitalizadas.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-741183/24
ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3899/25
Trata-se de requerimento externo autuado para acompanhar as movimentações do Mandado de Segurança Cível nº 0110934-67.2024.8.16.0000, com pedido liminar, impetrado por candidata do concurso público regido pelo Edital nº 01-TCE/PR, promovido por esta Corte, em face de sua nota final da prova discursiva.
Por meio da Informação nº 427/25-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica indicou o parcial provimento da segurança para majorar ao máximo a nota do quesito 2.2 da questão 1, acarretando nota final de 20,41 pontos na prova discursiva da candidata, com consequente habilitação para prosseguir nas demais etapas do concurso, e ressaltou a interposição dos respectivos recursos especial e extraordinário, carentes da análise de admissibilidade.
Em sua conclusão, considerando a necessidade de integração provisória da candidata à lista de habilitados na fase discursiva, a unidade sugeriu comunicação ao CEBRASPE para que promovesse as competentes correções e informasse esta Corte a respeito do resultado.
O sugerido foi acatado pela Presidência que determinou a emissão de ofício ao CEBRASPE (peça 7), determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo (peças 8 e 9).
O feito tramitou pela Diretoria de Gestão de Pessoas que indicou a necessidade de aguardar a resposta do Centro Brasileiro, com as informações pertinentes, para que seja possível a inclusão da candidata na lista de habilitados (peça 10) e retornou à Diretoria Jurídica.
Por meio da Certidão de Juntada nº 560085/25 e anexos (peças 13 a 20), o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) encaminhou sua resposta ao ofício deste Tribunal.
Por meio da Informação n 476/25-DIJUR (peça 21), a Diretoria Jurídica indicou a interposição de agravo em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário e entendeu por nova comunicação ao CEBRASPE "para que promova as alterações necessárias ao cumprimento da decisão judicial e informe esta Corte a respeito do resultado", tendo em vista que a manifestação juntada consistia, apenas, na apresentação de informações e da documentação necessária à elaboração da defesa nos autos do mandado de segurança, as quais, segundo a unidade, já constavam do processo judicial.
Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova remessa de ofício ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos.
Após, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.
Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-504444/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3925/25
Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual solicitou correção nos dados registrados na "Tabela Prestação de Contas do Sistema de Informação Municipal – SIM/AM", notadamente para que o Centro de Convenções de Foz do Iguaçu (CECONFI) seja classificado como entidade independente, equivocadamente informado como dependente, e o reprocessamento dos dados para que a Análise de Gestão Fiscal passasse a refletir a realidade.
A Coordenadoria de Contas explicou que o equívoco havia gerado dados incorretos na apuração da Análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2025, posto que as receitas e despesas do centro de convenções passaram a ser consolidadas nos resultados do município, e se manifestou pelo deferimento do pleito após sua análise. (Instrução nº 1162/25-CCONTAS, peça 7)
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 198/25-COSIF (peça 8), apontou o anterior deferimento e registro do índice da despesa com pessoal decorrente de pedido de recálculo protocolado pelo município e indicou que o pleiteado não geraria impacto negativo nos demais sistemas de informações do Tribunal.
Ao final, a unidade entendeu cabível a correção da situação de Dependência da estatal Centro de Convenções de Foz do Iguaçu; o reprocessamento de todos os sumários do SIM-AM do município, do exercício de 2025, para recalcular os relatórios fiscais; novo recálculo do índice de pessoal do 1º quadrimestre de 2025, a ser apresentado pela CCONTAS; o deferimento e registro do novo índice de pessoal recalculado e o reprocessamento da AGF do 1º Quadrimestre de 2025, para atualização das informações.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com o posicionamento da unidade técnica anterior, entendeu pelo deferimento do pedido, devolveu o expediente à COSIF para a "alteração dos dados na base do SIM-AM, corrigindo a situação de dependência da estatal Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, bem como ao reprocessamento de todos os sumários do SIM-AM relativos ao exercício de 2025, para o município de Foz do Iguaçu, com vistas ao recálculo dos relatórios fiscais" e entendeu pela posterior remessa à CCONTAS "para que apresente novo recálculo do índice de pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2025, conforme determinado no processo nº 41681-2/25, considerando os impactos decorrentes dos novos valores da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa Total com Pessoal (DTP)". (Despacho nº 992/25-CGF, peça 9)
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização alterou o registro da condição da entidade Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, de dependente para não-dependente, reprocessou todos os Sumários do Município de Foz do Iguaçu do exercício de 2025, para recalcular os relatórios fiscais do ente, e entendeu pelo anterior encaminhamento à CCONTAS, para novo recálculo do índice de pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2025, antes de executar o reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2025. (Informação nº 204/25-COSIF, peça 10)
A Coordenadoria de Contas concluiu pela recomposição e registro do percentual de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente a data base de 30/04/2025, para 48,65%. (Instrução nº 1335/25-CCONTAS, peça 11)
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com posicionamento da CCONTAS quanto a recomposição e registro do índice recalculado, remeteu o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação, sugerindo o encaminhamento do feito à COSIF, no caso de deferimento, e o posterior encerramento do processo. (Despacho nº 1048/25-CGF, peça 12)
Diante do exposto, defiro o recálculo do índice de pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2025, do Município de Foz do Iguaçu, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado e reprocessamento da respectiva Análise de Gestão Fiscal.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-369440/25
ENTIDADE:-RODRIGO SILVA GOMES
INTERESSADO:-RODRIGO SILVA GOMES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3951/25
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Rodrigo Silva Gomes, mediante o qual solicitou informações quanto a existência de normativos que versassem sobre a temática das fiscalizações de receitas públicas e/ou renúncias de receitas, emitidos por este Tribunal.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que indicou não haver, no âmbito da sua competência, normativos abordando o objeto da inicial, entendeu pela remessa do feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e sugeriu o posterior encerramento do processo. (Despacho nº 705/25-CGF, peça 5)
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 103/25-SJB (peça 6), apresentou quadro com as normas relacionadas ao tema proposto e link para o respectivo acesso.
Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____
1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-554034/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3959/25
Retornam os autos com a Informação nº 210/25 e o Despacho n° 1076/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 615/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-514725/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3966/25
Retornam os autos com o Despacho nº 1072/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício Circular nº 02/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2025.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

EXTRATO DO CONTRATO N.º 24/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CONSTRUÇÕES LM LTDA, CNPJ n. 31.358.436/0001-80.
PROCESSO N.º: 75985-6/24.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da biblioteca do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, na forma do art. 105, da Lei nº 14.133/21.
VALOR: R$ 1.845.682,10 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2025.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno